



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PROGRAMA DE ESTUDOS, PESQUISAS E FORMAÇÃO EM POLÍTICAS E**  
**GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**TÂMIRES ARIEL LIMA CARDOSO**

**DO BACULEJO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:**  
**UMA ANÁLISE DA IDEOLOGIA PROIBICIONISTA DA POLÍTICA**  
**DE DROGAS A PARTIR DAS DECISÕES DA VARA DE CUSTÓDIAS**  
**DE SALVADOR-BAHIA**

Salvador,BA

2024

**TÂMIRES ARIEL LIMA CARDOSO**

**DO BACULEJO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE  
DA IDEOLOGIA PROIBICIONISTA DA POLÍTICA DE DROGAS A  
PARTIR DAS DECISÕES DA VARA DE CUSTÓDIAS DE SALVADOR-  
BAHIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestra em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Orientador: Professor Doutor Daniel Nicory do Prado

Salvador,BA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C268 Cardoso, Tâmiros Ariel Lima  
Do baculejo à audiência de custódia: uma análise da ideologia proibicionista da política de drogas a partir das decisões da vara de custódias de Salvador-Bahia / por Tâmiros Ariel Lima Cardoso. – 2024.  
118 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2024.

1. Audiência de custódia. 2. Prisão em flagrante. 3. Drogas. 4. Decisões judiciais – estudo de caso – Salvador (BA). 5. Brasil - Lei antidrogas (2002). I. Prado, Daniel Nicory do. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.


CDD – 345.05

**TÂMIRES ARIEL LIMA CARDOSO**

**DO BACULEJO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA  
ANÁLISE DA IDEOLOGIA PROIBICIONISTA A PARTIR  
DAS DECISÕES DA VARA DE CUSTÓDIA DE  
SALVADOR-BAHIA**


Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, na Área de Concentração: Segurança Pública, Linha de Pesquisa: Políticas e Gestão em Segurança Pública, aprovada em 22 de maio de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
 **DANIEL NICORY DO PRADO**  
Data: 24/05/2024 16:51:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


---

Daniel Nicory do Prado – Orientador(a)  
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA GORETE MARQUES DE JESUS**  
Data: 22/05/2024 16:18:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Maria Gorete Marques de Jesus  
Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo

Documento assinado digitalmente  
 **MARIANA THORSTENSEN POSSAS**  
Data: 24/05/2024 12:17:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Mariana Thorstensen Possas  
Doutora em Criminologia pela University of Ottawa

*Ao meu pai, que é proteção  
À minha mãe, que é força  
Ao meu irmão, que é cumplicidade.*

*“Por isso o valor da droga corresponde a um preço que é resultado acima de tudo da proibição”*

*Henrique Carneiro*

CARDOSO, Tâmires Ariel Lima Cardoso. **DO BACULEJO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: Uma Análise da Ideologia Proibicionista a Partir das Decisões da Vara de Custódia de Salvador-Bahia**. 2024. 120 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Escola de Administração/Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

## RESUMO

A pesquisa consiste em um estudo acerca da ideologia proibicionista da política de drogas a partir das decisões dos juízes e juízas que atuaram na Vara de Custódias de Salvador-BA no ano de 2019. Foram analisados 1.096 procedimentos de prisão e respectivas decisões proferidas por 44 juízes e juízas nas audiências de custódia. Os dados foram fornecidos pelo Núcleo de Pesquisas da Defensoria Pública da Bahia, somados às informações obtidas nos processos eletrônicos consultados no *site* oficial do Tribunal de Justiça da Bahia. Em todos os procedimentos analisados as prisões aconteceram após abordagens policiais nas ruas e espaços públicos, através de revista no corpo do indivíduo, prática popularmente conhecida na Bahia como "baculejo". Além disso, verificou-se que os policiais utilizaram-se de expressões genéricas e padronizadas para justificar a abordagem. Nesse cenário, as autoridades judiciais validaram o procedimento de prisão sem fazer menção aos motivos ou à ausência de motivos que levaram os policiais a abordar a pessoa em via pública. Os argumentos utilizados pelos juízes e juízas para considerar a prisão válida foram a apreensão de alguma droga, situação de flagrante e o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela lei e pela Constituição Federal. Ressalte-se que as autoridades judiciais construíram tais argumentos a partir de informações retiradas dos depoimentos dos próprios policiais que efetuaram a abordagem e a prisão. Os argumentos utilizados para decretar a prisão ou conceder a liberdade foram os antecedentes criminais, a quantidade de drogas, o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva e a gravidade do crime de tráfico. Em 89% dos autos de prisão em flagrante nos quais havia informação sobre a cor da pessoa, os presos eram pretos ou pardos. Apenas em 31% dos casos as pessoas presas possuíam algum tipo de trabalho. No mais, quanto à escolaridade, apenas três pessoas presas informaram possuir ensino superior completo. No que diz respeito à quantidade de drogas, na maioria das prisões a quantidade de drogas foi pequena ou apta a configurar uso. Por fim, verificou-se que nas decisões analisadas há uma forte influência da ideologia proibicionista da política de drogas, caracterizada pela punição mais severa de traficantes, uso da prisão como estratégia de combate às drogas, crença no fortalecimento das instituições de Justiça Criminal e utilização de argumentos que reproduzem estereótipos relacionados ao uso e venda de drogas. Diante dos resultados, entende-se pela necessidade de mudanças, que vão desde a desnaturalização da prisão como forma de combate às drogas ilícitas, até a desconstrução de estereótipos quanto ao uso e venda destas substâncias. No mais, se mostrou urgente um controle mais apurado por parte dos juízes e juízas quanto aos motivos da abordagem policial.

Palavras-chave: ideologia proibicionista, política de drogas, prisão, abordagem policial, audiência de custódia

CARDOSO, Tâmires Ariel Lima Cardoso. **FROM BACULEJO TO THE CUSTODY HEARING: An Analysis of Prohibitionist Ideology Based on the Decisions of the Custody Court of Salvador-Bahia.** 2024. 120f. Dissertation (Professional Master in Public Safety, Justice and Citizenship) - School of Administration/ law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2024.

## ABSTRACT

This research consists of a study about the prohibitionist ideology of the drug policy based on the decisions of the judges who worked at the Custody Court of Salvador-BA in 2019. 1,096 arrest procedures and its respective decisions handed down by 44 judges were analyzed and judges at custody hearings. The data were provided by the Research Center of the Public Defender's Office of Bahia, added to information obtained in electronic processes consulted on the official website of the Court of Justice of Bahia. In all the procedures analyzed, arrests took place after police approaches in the streets and public spaces, through searches of the individual's body, a practice popularly known in Bahia as "baculejo". Furthermore, it was found that the police used generic and standardized expressions to justify the approach. In this scenario, the judicial authorities validated the arrest procedure without mentioning the reasons or lack of reasons that led the police officers to approach the person on public roads. The arguments used by the judges to consider the arrest valid were the seizure of the drug, a flagrant situation and compliance with the formal requirements demanded by law and the Federal Constitution. It should be noted that the judicial authorities constructed these arguments based on information taken from the statements of the police officers who carried out the approach and arrest. The arguments used to order arrest or grant release were criminal history, the quantity of drugs, compliance with the pre-trial detention requirements and the seriousness of the trafficking crime. In 89% of arrest records in which there was information about the person's color, the prisoners were black or mixed race. Only in 31% of cases did people in prison have any type of job. Furthermore, regarding education, only three people arrested reported having completed higher education. With regard to the quantity of drugs, in in most prisons the quantity of drugs was small or able to configure use. Finally, it was found that in the decisions analyzed there is a strong influence of the prohibitionist ideology of drug policy, characterized by more severe punishment of traffickers, use of prison as a strategy to combat drugs, belief in strengthening Criminal Justice institutions and use of arguments that reproduce stereotypes related to the use and sale of drugs. Given the results, it is understood that there is a need for changes, ranging from the denaturalization of prison as a way of combating illicit drugs, to the deconstruction of stereotypes regarding the use and sale of these substances. Furthermore, more accurate control by judges regarding the reasons for the police approach was urgent.

Keywords: prohibitionist ideology, drug policy, prison, police approach, custody hearing.



## LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1 - Sistematização das Informações relativas à Cor, Situação laboral, Escolaridade, Quantidade e Natureza das drogas apreendidas e Histórico criminal retiradas dos autos de prisão em flagrante analisados.....	61
Quadro 2-Informações sobre as justificativas apresentadas pelos policiais para realizar a abordagem.....	67
Quadro 3-Sistematização dos argumentos utilizados por cada Autoridade Judicial para considerar o procedimento de prisão válido ou inválido.....	75
Quadro 4 - Sistematização dos argumentos utilizados por cada Autoridade Judicial para decretar a prisão ou conceder a liberdade.....	79
Quadro 5 -Sistematização dos argumentos relacionados a ideologia proibicionista da política de Drogas.....	87
Quadro 6-Sistematização dos argumentos separados por Autoridade Judicial.....	101
Tabela1-Informações sobre as versões apresentadas pela pessoa presa na Delegacia de Polícia.....	70
Tabela 2- Informações sobre o pedidos realizados em audiência de custódia pelos demais atores e acolhimento ou não acolhimento pela autoridade judicial.....	72

## LISTA DE SIGLAS

APF	Auto de Prisão em Flagrante
CF	Constituição Federal
CONAD	Conselho Nacional Antidrogas
CONFEN	Conselho Federal de Entorpecentes
CPP	Código de Processo Penal
DPE/BA	Defensoria Pública da Bahia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MP	Ministério Público
SENAD	Secretaria Nacional Antidrogas
SISNAD	Sistema Nacional de Política de Drogas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>DROGAS E SEUS USOS HISTÓRICOS E CONTEXTUAIS</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>A IDEOLOGIA PROIBICIONISTA DA POLÍTICA DE DROGAS</b>	<b>27</b>
3.1	MENOS SAÚDE, MAIS SEGURANÇA PÚBLICA: A PRIORIZAÇÃO DA FACE REPRESSIVA DA POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS	29
3.2	PROIBIDO PRA QUEM? O EIXO REPRESSIVO DA POLÍTICA DE DROGAS À LUZ DOS CONCEITOS DE SELETIVIDADE PENAL, RACISMO ESTRUTURAL E NECROPOLÍTICA	39
3.3	O PAPEL DA POLÍCIA NA POLÍTICA PÚBLICA DE DROGAS	51
3.4	AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ONDE A ABORDAGEM POLICIAL BUSCA A LEGITIMAÇÃO DO JUDICIÁRIO	56
<b>4</b>	<b>RESULTADOS OBTIDOS - DO BACULEJO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b>	<b>60</b>
4.1	O BACULEJO - A POLÍCIA E A PESSOA PRESA	61
4.2	A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E AUTORIDADE JUDICIAL	71
4.3	A VALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E DA PRISÃO EM FLAGRANTE	73
4.4	PRISÃO OU LIBERDADE	78
4;5	A IDEOLOGIA PROIBICIONISTA NAS DECISÕES	86
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>91</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>96</b>
	<b>APÊNDICE</b>	<b>101</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil, no que diz respeito ao fenômeno das drogas, esteve, historicamente, alinhado com uma ideologia proibicionista, investindo mais recursos na erradicação da produção, repressão aos traficantes e criminalização, do que em ações de prevenção e redução de danos. A própria utilização do termo “guerra às drogas”<sup>1</sup> já indica a priorização do eixo repressivo e evidencia a ideologia proibicionista e o caráter discriminatório da política nacional sobre drogas, que criminaliza, principalmente, a população negra, pobre, marginalizada e desprovida de poder.

No que se refere à essa priorização do eixo repressivo, percebe-se que a primeira seleção para entrada no Sistema Criminal, sem dúvida, é feita pela polícia por meio da abordagem em via pública. Isso porque, a imensa maioria das prisões por tráfico de drogas não se dá por uma investigação anterior da polícia, mas sim através das abordagens policiais nas ruas e espaços públicos (Jesus, et al., 2011; Jesus, 2020; Valois, 2019). A abordagem policial, por sua vez, abrange a busca pessoal, popularmente conhecida na Bahia como “baculejo”, que consiste no ato de procurar, no corpo ou veículo do indivíduo, objetos que constituam prova do cometimento de crime.

Assim, o policial está na ponta do processo de criminalização e a escolha que ele faz é extremamente importante para, inclusive, enquadrar a pessoa abordada como usuário ou traficante. Após a seleção realizada pelos policiais, a primeira análise da legalidade da prisão e, por consequência, da abordagem policial e busca pessoal será realizada pelo juiz ou juíza na audiência de custódia.

Ainda há muitas dúvidas, seja no senso comum, seja no meio jurídico, acerca dos critérios que distinguem uma abordagem policial legal de uma abordagem ilegal (Wanderley, 2017). Além disso, considerando a notável perspectiva proibicionista da política pública sobre drogas, mostrou-se necessário pesquisar como tal viés pode influenciar a construção de argumentos e decisões dos juízes sobre a legalidade da abordagem, a manutenção da prisão ou a concessão da liberdade .

Assim, a pergunta de partida desta pesquisa foi: de que forma os juízes e juízas responsáveis pela audiência de custódia, ao decidirem sobre as prisões em flagrante por tráfico de drogas, reproduzem a ideologia proibicionista da política de drogas?

---

<sup>1</sup> Termo utilizado, principalmente, pela doutrina especializada para descrever a forma com a qual alguns países lidam com o fenômeno das drogas. Valois (2019) explica que a criminalização levou ao fim do debate sobre drogas, afinal, a política de drogas se transformou em política de guerra, o que significa que não há espaço para discussões de alternativas, pois na guerra o que prevalece é a discricionariedade do combatente.

A pesquisa partiu de três hipóteses. A primeira foi a de que os juízes e juízas reproduzem a ideologia proibicionista da política de drogas na construção dos argumentos e decisões, quando conferem um tratamento mais rigoroso ou estereotipado às pessoas presas por tráfico de drogas, quando utilizam a prisão como instrumento de política pública de drogas, bem como quando não realizam, à luz dos artigos 240, §2 e 240, do CPP, uma análise acerca da motivação e da finalidade da abordagem policial e busca pessoal, como condições da legalidade do procedimento de prisão.

Nesse sentido, a segunda hipótese foi a de que os juízes e juízas validam a maioria dos procedimentos de prisão. A terceira hipótese foi a de que as autoridades judiciais priorizam a decisão de prisão nas audiências de custódia, ou seja, decretam mais prisões do que concedem liberdade.

Para verificar tais hipóteses, realizou-se o levantamento e a análise das seguintes informações: a) razões apresentadas pelo policiais para realizar a abordagem; b) versões apresentadas pelas pessoas presas; c) pedidos realizados pelo Ministério Público e Defesa nas audiências de custódia; d) quantidade de prisões consideradas inválidas e válidas; e) quantidade de prisões decretadas e liberdade concedidas. Além disso, para verificar as hipóteses da pesquisa foi realizada a análise de conteúdo das decisões.

Assim, o objetivo geral foi analisar a utilização de argumentos relacionados à ideologia proibicionista da política de drogas nas decisões dos juízes em audiências de custódia realizadas na cidade de Salvador-BA em 2019. O objetivos específicos foram:

- a) Sistematizar os argumentos utilizados pelos juízes e juízas para considerar a abordagem policial e a prisão válidas;
- b) Sistematizar os argumentos utilizados pelos juízes e juízas para conceder a liberdade ou decretar a prisão preventiva.

Trata-se de Pesquisa Aplicada com abordagem Qualitativa, o que permitiu uma análise mais aprofundada da problemática, com todas as suas complexidades e características. Nesse sentido, realizou-se uma interpretação crítica dos dados coletados, não apenas quantificando-os.

Para alcançar os objetivos, realizou-se levantamento bibliográfico e análise documental. Essa conjunção possibilitou não só a construção de um aporte teórico sobre o tema, mas também a análise das práticas, dos argumentos, das ideias e discursos utilizados pelos juízes e juízas ao decidir sobre as prisões no contexto das audiências de custódia por tráfico de drogas. No mais, como procedimentos de coleta de dados, adotou-se a análise das decisões judiciais.

Assim, para alcançar o objetivo principal da presente pesquisa, foi realizado um estudo

exploratório das decisões dos juízes e juízas nas audiências de custódia por prisões em flagrante por tráfico de drogas. Foram analisados os processos de competência da Vara de Audiências de Custódia<sup>2</sup> localizada na cidade de Salvador-BA, instituída pela Resolução N° 9, de 03 de agosto de 2011, do Tribunal de Justiça da Bahia (2011) e atualizada pela Resolução n° 16, de 14 de agosto de 2019<sup>3</sup>.

Tais processos são compostos pelas decisões judiciais proferidas em audiência de custódia e seus respectivos Autos de prisão em flagrante<sup>4</sup>. Com a realização da audiência de custódia e prolação da decisão, os referidos documentos são reunidos, formando um processo judicial distribuído e numerado no Sistema do Tribunal de Justiça<sup>5</sup>. Vale pontuar que as audiências de custódia são registradas por meio de gravação audiovisual, registrando-se por escrito de forma resumida os acontecimentos em um documento denominado “termo de audiência”<sup>6</sup>.

Assim, como primeira unidade de análise foi escolhido o processo cautelar formado pelo auto de prisão em flagrante, o termo de audiência de custódia e a decisão proferida pela autoridade judicial competente. Essa unidade de análise é, em termos jurídicos, nada mais nada menos, do que o conjunto de documentos que constituem o caso a ser analisado (Prado, 2023).

Nesse contexto, foi adotado o processo cautelar e não a pessoa como objeto de estudo, tendo em vista a possibilidade de analisar nas decisões que envolvem mais de uma pessoa a (in)existência de individualização dessas condutas como argumento para concessão de liberdade ou decreto de prisão preventiva. Assim, foram analisados tanto os autos de prisão em flagrante nos quais apenas uma pessoa foi presa, quanto os autos nos quais existe, supostamente, um concurso de pessoas. A definição do processo como caso de análise

---

<sup>2</sup> Registre-se que a autora exerce a função de defensora pública do Estado da Bahia, porém não atua e nunca atuou nas audiências de custódias realizadas pela Vara de Audiências de Custódias de Salvador-BA.

<sup>3</sup> Trata-se de uma das Varas Criminais da Capital Baiana, competente para autuação, processamento e instrução documental ou em audiência de custódia dos autos de prisão em flagrante encaminhados pelas Delegacias.

<sup>4</sup> O Auto de Prisão em Flagrante (art. 304, CPP) é o documento que reúne as informações sobre a prisão em flagrante, tais como os dados da pessoa presa, bem como os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Ele é formado, portanto, pelos depoimentos dos policiais e demais testemunhas, bem como pelo interrogatório do acusado.

<sup>5</sup> Em 2011 foi iniciada a implantação do Sistema de Automação da Justiça – SAJ pelo Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de prover agilidade na tramitação de processos, que deixaram de ser físicos e passaram a ser virtuais. Assim, atualmente, o acesso aos processos e procedimentos é feito de forma virtual pelo site oficial do TJ/BA, sendo que cada processo possui um número próprio de distribuição, pelo qual os juízes e partes do processo podem ter acesso, inclusive, o público em geral, através da pesquisa pública.

<sup>6</sup> No termo de audiência há o registro da data na qual foi realizada a audiência, os nomes dos participantes (juiz, partes, advogados ou Defensoria Pública.), os pedidos realizados pelas partes, as decisões do juiz e tudo mais que aconteceu durante a audiência. Deve ser assinado por todas as partes presentes e pelo juiz ao final.

permitiu, ainda, verificar a influência das informações pessoais de indivíduos que compõem o mesmo processo na argumentação apresentada pela autoridade judicial.

Além do processo como unidade de análise, também foi escolhido como recorte a prática de um único fato, qual seja o crime de tráfico de drogas. Assim, foram analisados apenas os processos nos quais a pessoa presa teve sua conduta tipificada na Lei n.11.343/06.

Em resumo, a pesquisa adotou alguns critérios para fazer o recorte metodológico, quais sejam: autos de prisão em flagrantes submetidos à audiência de custódia perante a Vara de Audiências de Custódia de Salvador-BA, no ano de 2019, nos quais foram presos homens, cujo flagrante se deu por crime previsto na lei de drogas (isoladamente), realizado pela Polícia Militar. Importante esclarecer que a adoção desses seis recortes metodológicos se deu pelos seguintes motivos:

1) A Vara de Audiências de Custódia de Salvador-BA é uma Vara Criminal especializada, responsável apenas pela apreciação de autos de prisão em flagrante e realização das respectivas audiências de custódias.

2) A escolha do ano de 2019 foi realizada em razão da suspensão das audiências presenciais em razão da Pandemia Mundial pelo Covid. Assim, esse foi o último ano antes do início da presente pesquisa no qual ocorreram audiências de custódia presenciais na referida vara criminal.

3) O recorte de gênero se deu em razão dos dados demonstrarem que a maioria das prisões por tráfico recaem sobre esse grupo (Infopen, 2021)

4) O flagrante tipificado apenas na lei de drogas isoladamente, se deu em razão da necessidade de entender como a apreensão de alguma droga e de nenhum outro objeto ilícito (arma por ex.) leva os juízes a validar ou não a abordagem que deu origem a prisão;

5) A escolha de abordagens e prisões realizadas apenas pela polícia militar se deu devido às informações dos relatórios e estudo sobre o tema, demonstrarem que a maioria das prisões em via pública são feitas por policiais militares (Defensoria Pública da Bahia, 2020; Jesus, 2020; Wanderley, 2017)

Os números de distribuição dos autos de prisão em flagrante foram obtidos mediante a abertura de processo administrativo no Sistema de Gestão de Processos e Documentos Eletrônicos (Portal SEI-BA), no qual foram requeridas as planilhas alimentadas pelo Núcleo de Pesquisas da Defensoria Pública da Bahia -DPE/BA<sup>7</sup>, cuja atribuição é recolher, entre

---

<sup>7</sup> Trata-se de núcleo, instituído pelo Defensor Público Geral, cuja atribuição principal é realizar pesquisas de natureza estratégica, a fim de recolher dados e informações importantes para direcionar as ações da

outros dados estratégicos<sup>8</sup>, as informações sobre as audiências de custódia realizadas na capital da Bahia, inclusive para confecção do Relatório de Audiências de Custódia produzido anualmente pela instituição.

Uma vez obtidos os números de distribuição dos autos de prisão em flagrantes, foi realizada consulta pública no sítio oficial do Tribunal de Justiça da Bahia para acesso aos referidos procedimentos virtuais. Com os dados em mãos, passou-se à análise dos documentos propriamente dita.

Durante a análise dos procedimentos, foi constatado que em algumas audiências de custódia as autoridades judiciais proferiram suas decisões de forma oral, realizando o registro apenas por meio de gravação audiovisual, sem que se efetuasse a transcrição na íntegra da fundamentação e dos argumentos no termo de audiência. Nesse caso, também não houve juntada da decisão de forma escrita. Diante disso, considerando que na consulta pública não é possível ter acesso às gravações das audiências, bem como que, ainda que houvesse transcrição no termo, não se poderia comparar à gravação a fim de confirmar se a transcrição foi realizada de forma integral, preferiu-se excluir os procedimentos nos quais não havia decisão escrita, aplicando-se, assim, mais um filtro além dos recortes iniciais.

Da mesma forma, a fim de realizar uma análise comparativa entre os argumentos utilizados pelos juízes e juízas para conceder a liberdade ou decretar a prisão, foram excluídos os procedimentos das autoridades judiciais que, de um lado, somente proferiram decisões de liberdade, ou, de outro lado, somente proferiram decisões de prisão. A aplicação deste filtro se mostrou necessária para que se pudesse alcançar o segundo objetivo específico da pesquisa, ou seja, sistematizar os argumentos utilizados por cada autoridade judicial para conceder a liberdade ou decretar a prisão preventiva. Isso porque, não seria possível coletar argumentos relativos ao decreto de prisão nas decisões das autoridades judiciais que apenas concederam liberdade. Da mesma forma, não seria possível coletar argumentos de concessão de liberdade quando a autoridade apenas decretou prisão.

Antes de tratar sobre o conteúdo dos documentos, foram apresentadas as informações relativas à cor, situação laboral, escolaridade, histórico criminal, natureza e quantidade de

---

Administração Superior, bem como as atividades dos defensores e defensoras públicas (Defensoria Pública da Bahia, 2020).

<sup>8</sup> Importante pontuar que os dados brutos recolhidos pela Núcleo de Pesquisas da DPE/BA, poderão ser solicitados por outros pesquisadores e pesquisadoras, mediante abertura de processo administrativo no Portal SEI/BA, contendo: carta, devidamente assinada pelo pesquisador(a) e orientador(a), com a descrição de todas as informações sobre a pesquisa para qual os dados solicitados serão utilizados; demonstração do interesse público ou geral da pesquisa científica desenvolvida pelo pesquisador (a) solicitante; juntada de Termo de Responsabilidade pelo Recebimento, Uso e Divulgação de Informações Pessoais devidamente assinada pelo pesquisador(a).



drogas apreendida, mediante a criação de quadro próprio. Mostrou-se necessária a criação de duas categorias no que diz respeito às informações relativas à quantidade de droga em razão do volumoso número de procedimentos. A escolha da categoria teve como objetivo averiguar se as apreensões de drogas realizadas em via pública são de grandes ou pequenas quantidades.

Foram apresentados, ainda, dados sobre os pedidos realizados pelos outros atores presentes na audiência de custódia (Ministério Público e Advogado particular/Defensoria) e o acolhimento ou o não acolhimento de tais pedidos pela autoridade judicial. Tais dados foram organizados de forma quantitativa em forma de tabela própria, sem prejuízo das conclusões da autora.

Após a coleta de dados, foi realizada uma análise de conteúdo qualitativa dos argumentos presentes nas decisões. A fim de que fosse possível alcançar uma interpretação a partir de métodos minimamente precisos, afastando, assim, a mera interpretação pessoal da autora, foram criadas tabelas nas quais foi possível categorizar as decisões a partir dos argumentos encontrados.

Na análise sobre a validade ou invalidade das abordagens policiais e prisões foram encontrados os seguintes argumentos: obediência aos requisitos previstos na lei e CF, situação de flagrância (art.302, CPP)/ apreensão de drogas; desobediência aos requisitos previstos na lei; ausência de situação de flagrância (art.302, CPP)/indícios de que a droga se destinava ao uso.

Quanto aos argumentos utilizados para manter a prisão ou conceder a liberdade, foram averiguados os seguintes argumentos: antecedentes/condições pessoais desfavoráveis; quantidade e natureza das drogas; preenchimento dos requisitos para prisão (312, CPP); gravidade do crime de tráfico; antecedentes/condições pessoais favoráveis; quantidade pequena de drogas, não preenchimento dos requisitos para prisão (312, CPP), ausência de requerimento de pessoa legitimada.

Por fim quanto à argumentação relacionada à ideologia proibicionista, foram encontrados os seguintes argumentos: gravidade do crime de tráfico de drogas; estereótipos; fortalecimentos das instituições de justiça criminal; prisão como forma de combater o uso e a venda de drogas.

O trabalho divide-se em quatro capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma breve revisão de literatura sobre a história dos usos de drogas, as simbologias e os caminhos para a proibição de determinadas substâncias, bem como descreve, de forma breve, os estereótipos e estigmas que acompanham a relação, muitas vezes conflituosa, entre sociedade e substâncias psicoativas.

O segundo capítulo aborda a ideologia proibicionista da atual política nacional de drogas. O primeiro tópico do capítulo descreve a política pública a partir da análise do seu eixo repressivo, observando-se a dimensão subjetiva, sobretudo no que diz respeito à linguagem, os discursos, valores e interesses envolvidos no processo de criminalização de determinadas drogas. Descreve, especialmente, o eixo repressivo da política nacional, a fim de compreender que o Estado Brasileiro segue uma ideologia proibicionista ao articular e implementar a sua política pública sobre drogas, pois prioriza ações de criminalização, em detrimento das ações relacionadas à prevenção, atenção à saúde e redução de danos.

O segundo tópico analisa o eixo repressivo da política de drogas à luz dos conceitos de Seletividade Penal, Racismo Estrutural e Necropolítica, a fim de instigar o leitor a refletir criticamente sobre o fenômeno de combate às drogas, focando não nas condutas criminalizadas, mas sim nos controles públicos e no próprio processo de criminalização.

O terceiro tópico do terceiro capítulo trata sobre a atuação da polícia, suas peculiaridades e sobre o seu papel na execução da política pública de drogas dentro de um Estado Democrático. Por fim, o quarto tópico realiza uma breve explanação sobre os conceitos de audiência de custódia, o histórico de regulamentação, bem como sobre as consequências práticas da sua implementação.

O quarto capítulo apresenta os resultados obtidos, as tabelas confeccionadas e as conclusões formuladas a partir do material analisado.

## 2 DROGAS E SEUS USOS HISTÓRICOS E CONTEXTUAIS

*E pro índio nada mais faz sentido*

*Com tantas drogas*

*Porque só o seu cachimbo é proibido?*

*(Trecho da música “O cachimbo da paz” - Gabriel o Pensador)*

Tratar sobre a história das drogas, é, na verdade, contar a história dos diferentes usos e das diferentes formas de regulamentação. É, na verdade, tratar sobre a história dos estigmas, estereótipos, simbologias e representações culturais criados em torno das drogas, bem como sobre a tolerância, limitação ou incitação dos seus usos. Isso porque, não há uma história das drogas, mas sim uma história dos usos das drogas, afinal estas em si são inertes e só existem socialmente ao interagirem com corpos específicos (Escohotado, 2004).

O estudo dos usos das drogas é indissociável do estudo dos controles sociais que as permite ou as proíbe. A breve análise histórica dos usos das drogas nos ajudará a entender que muitas vezes a proibição ou a permissão do consumo não depende, necessariamente, da farmacologia ou dos efeitos fisiológicos das substâncias. Na verdade, a história dos usos e regulamentações nos mostra que o fenômeno está intrinsecamente relacionado ao estudo da relação da sociedade com as drogas, e a forma como essa, em um determinado contexto sociocultural, utiliza dos seus controles formais e informais para lidar com essas substâncias.

Por muito tempo, para se entender a questão das drogas, se atentou, apenas, para a questão dos efeitos farmacológicos no corpo humano. Entretanto, para o entendimento completo do fenômeno é preciso uma análise biopsicossocial (Macrae, 2021). Ou seja, uma análise muito mais ampla do que apenas o estudo das moléculas da droga, ou o estudo dos efeitos farmacológicos da droga no corpo humano. É preciso, assim, analisar os aspectos biológicos, psicológicos, sociais e históricos dos usos de drogas.

Por essas razões, a história das drogas confunde-se com a história da própria humanidade. Para o sociólogo Antonio Escohotado (2004), uma das maiores referências no assunto, o estudo da história das drogas lança um novo olhar para os estudos sobre religião, economia, sociedade e instrumentos de controle político.

Mas, então, o que é uma droga? Segundo conceito existente desde a Antiguidade, é a “substância que, em vez de ser vencida pelo corpo (e assimilada como simples nutriente), é capaz de vencê-lo” (Escohotado, 2004, p. 09). Conforme a Organização Mundial de Saúde é

“toda substância que, introduzida em um organismo vivo, pode modificar uma ou mais funções deste” (Kramer; Cameron, 1975, p.13 apud Del Olmo, 1990, p.21) .

No Brasil, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, diferencia droga e entorpecente. Conforme o órgão federal, droga é a “substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária”, já o entorpecente é a “substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes”(Brasil,1998). Interessante notar que essa diferenciação feita pelo Ministério da Saúde revela o caráter ambíguo que, já há muito tempo, ronda o conceito de droga, ora como emblema da saúde, ora como mal que causa dependência.

Já o parágrafo único, do primeiro artigo, da lei n.11.343/03 conceitua droga, como sendo uma substância ou produto capaz de causar dependência, atribuindo ao Poder Executivo da União a competência para listá-las periodicamente. Nota-se que, ao regulamentar a repressão contra as drogas, a referida lei, ao contrário da Portaria acima citada, não diferencia os conceitos de droga e entorpecente, tratando-os como semelhantes.

Essa ambiguidade não é uma novidade. Pelo contrário, percebe-se que o fenômeno do uso de substâncias psicoativas sempre é colocado na história da humanidade em dois pólos extremos. Essa dicotomia, na verdade, é uma das características mais marcantes quando se trata da regulamentação dos usos de drogas.

O conceito de droga aparece na história cultural contemporânea, concomitantemente, como um fantasma do mal e como um problema de saúde. Como fantasmagoria encarna bodes expiatórios, obsessões patologizantes e medos irracionais. Mas é também o veículo da salvação e da cura, como pílula mágica e panaceia para todos os males (Carneiro, 2019, p.10).

Del Olmo (1990) afirma que o sistema social precisa dessa polaridade para sua própria manutenção. As ambiguidades e dicotomias criadas para tratar do fenômeno das drogas são necessárias, justamente, para “criação de novas formas de controle social que ocultam problemas muito mais profundos e preocupantes” (Del Olmo, 1990, p. 23).

Certo é, que convencionou-se conceituar droga como toda substância que altera as funções psíquicas e, até mesmo, físicas do ser humano. De antemão, é possível perceber que se trata de uma definição vaga, imprecisa e genérica. Ocorre que essa “indefinição” é proposital, pois dá margem à circulação de informações falsas ou incompletas, criando terreno fértil para construção de estereótipos e permitindo a difusão de discursos proibicionistas baseados apenas no medo e não em informações científicas. A imprecisão do conceito, portanto, não acontece ao acaso.

A criminóloga Rosa del Olmo (1990), trata desse aspecto em seu clássico “A face oculta da droga”, esclarecendo que droga é um negócio econômico e político, e, justamente por assim ser, tem uma face oculta, que lhe dá uma carga simbólica própria de um mito. Assim, não é de surpreender, que a confusão e a distorção de informações gerem consequências práticas, muitas delas carregadas de preconceitos, estereótipos e estigmas, uma vez que os conceitos construídos a partir dessas informações carregam consigo dados falsos e sensacionalistas, nos quais se mistura realidade e fantasia (Del Olmo, 1990). Como consequência, essa confusão contribuiu para que se criasse um universo ao redor das drogas, que as associa ao desconhecido, ao proibido, ao temido. Muitas vezes, tal universo fomenta o próprio uso, tendo em vista o glamour que, naturalmente, existe em torno daquilo que é proibido.

Percebe-se, que ao longo da história da humanidade, o conceito de droga carregou muito mais estigmas, estereótipos e preconceitos do que informações científicas propriamente ditas, pelas quais, inclusive, poderia se chegar a um debate claro sobre o tema e, a partir daí, se alcançar verdadeiras contribuições para a formulação de uma política de drogas eficaz.

Para o professor, sociólogo e antropólogo Edward Macrae, a estigmatização, a difusão de informações falsas ou incompletas sobre os efeitos do consumo e a própria proibição funcionam, afinal, como uma cortina de fumaça que afasta todas as outras formas de solução. Cria-se uma subcultura da droga (Macrae, 2021), que distancia agentes de saúde e assistência social, contribuindo, assim, para a manutenção do *status quo* e para o aumento da marginalização do usuário.

Faz-se questão de pontuar a problemática acerca da conceituação das drogas, para que o leitor possa entender, logo de partida, que o estudo sobre o tema exige um olhar crítico. O primeiro contato com a questão das drogas, geralmente, causa certo desconforto, pois, imediatamente, relaciona-se o termo às substâncias proibidas. Esquece-se que o café, a morfina e tantos outros sedativos e analgésicos também são drogas psicoativas lícitas. O desconforto, portanto, não nasce da ausência do consumo, mas sim do desconhecimento e a partir da atuação dos controles sociais que incidem sobre o fenômeno das drogas.

Isso significa que a problematização passa a existir a partir da leitura que os controles sociais, formais e informais, fazem sobre os efeitos dos usos de drogas e não por se tratar de uma prática atípica na sociedade. Pelo contrário! Macrae (2021), no seu livro mais recente sobre o tema, trata do chamado “Impulso para intoxicação”, termo utilizado pelo psicofarmacólogo Robert Siegel, e que, segundo o autor, significaria que os seres vivos, tanto

humanos como animais, teriam uma predisposição para o uso de substâncias psicoativas (Macrae, 2021). Assim, o encontro do ser humano com as drogas não é uma falha, mas sim algo natural.

A partir de uma análise macro é possível perceber que os efeitos subjetivos e sociais atribuídos às drogas dependem dos controles sociais vigentes em cada época da história da humanidade. Em outras palavras, as drogas são aquilo que os controles sociais vigentes dizem que ela são. E quais seriam tais controles formais e informais que atuam sobre o fenômeno das drogas? Não cabe aqui conceituar tais institutos, já tratados exhaustivamente por muitos autores. Limita-se a tratar sobre os tipos de controle que atuam, de forma mais frequente, sobre o uso e venda de substâncias psicoativas.

O primeiro deles é o controle exercido pelo Estado. Trata-se do controle formal, praticado por intermédio das leis e demais regulamentações à disposição das instituições estatais. No Brasil existe uma vasta legislação sobre as drogas, que abrange tanto medidas provisórias, portarias e resoluções, quanto normas constitucionais. Dentro desse conjunto de leis, as duas principais normativas acerca do assunto são: a) a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, que regulamenta as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial no Brasil, listando, definindo e diferenciando substâncias psicoativas de uso autorizado das substâncias de uso proibido; b) a lei nº 11.343/06, que estabelece diretrizes para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e, por fim, define os crimes relacionados ao uso e venda de entorpecentes.

Quanto aos controles sociais informais, têm-se o conjunto de valores, costumes e crenças presentes na sociedade. Instituições milenares são agentes desse controle, tais como a família, a igreja, a escola, o trabalho. O controle social formal, na verdade, é um reflexo do informal, pois aquele reproduz os valores, os preconceitos e todas as demais características produzidas e reproduzidas por este. Os dois tipos de controle são, assim, indissociáveis.

A partir dos discursos construídos em torno do fenômeno das drogas, a criação de estereótipos, enquanto expressão do controle informal, configura-se como uma forte estratégia destinada a legitimar a existência de leis proibitivas (controle social formal) (Del Olmo, 1990).

Os estereótipos do usuário como sujeito patológico e do traficante como a encarnação de todo o mal e violência, são resultados das construções realizadas a partir das representações culturais, valores e regras que prevalecem na sociedade e que são impostas por intermédio dos agentes de controle social informal.

Segundo Del Olmo (1990), existem quatro tipos de estereótipos no que diz respeito ao fenômeno das drogas: o estereótipo médico, o estereótipo cultural, o estereótipo moral e o estereótipo criminoso. O estereótipo médico trata o usuário como um sujeito doente e o uso de drogas como uma epidemia, estando, assim, fortemente relacionado à ideia de dependência. A partir desse estereótipo, a questão das drogas é uma questão de saúde pública e o usuário é alguém que precisa de ajuda e tratamento. Conforme o estereótipo cultural, o uso de drogas se opõe ao consenso, trata-se de uma subcultura, geralmente, relacionada ao jovem, ao ocioso, ao desempregado. O estereótipo moral, por sua vez, coloca o usuário no pólo oposto ao denominado “cidadão de bem”. Por fim, o estereótipo criminoso está relacionado ao viés criminalizante das legislações sobre drogas existentes na atualidade. Conforme esse estereótipo, o traficante é o inimigo interno por excelência, que deve ser combatido segundo uma lógica de guerra, na qual se autoriza toda e qualquer violação de direito, pois retira-se, por intermédio de um discurso político, a humanidade do indivíduo a ser combatido (Del Olmo, 1990).

Sobre esse aspecto, vale dizer que o controle social informal somado ao controle social formal ao tempo que se utilizam dos estereótipos e representações culturais para proibir determinadas drogas, também utilizam estas mesmas estratégias para permitir, tolerar ou, até mesmo, fomentar o uso e comércio de outras substância psicoativas. É o que acontece, atualmente, por exemplo, com o tabaco, o café, remédios para dormir, entre outros.

Outro exemplo claro dessa estratégia utilizada pelos controles sociais, é a atual permissão e fomento ao consumo de álcool, e, em contrapartida, a criminalização da maconha. Isso porque, não há nenhum estudo ou explicação científica, lógica ou racional que comprove e demonstre que os efeitos do uso de maconha sejam mais prejudiciais que os efeitos do consumo de álcool. Na verdade, recentes estudos demonstram justamente o contrário.

Em estudo publicado em 2007 pela revista médica britânica “The Lancet”, o álcool foi colocado em quinto lugar no *ranking* de drogas (lícitas e ilícitas) mais nocivas, enquanto que a cannabis apareceu apenas na décima primeira posição<sup>9</sup>. Vale dizer, que, em 2010, a mesma revista realizou novo estudo, utilizando uma metodologia que abrangeu dezesseis critérios de avaliação quanto aos danos individuais e coletivos das substâncias averiguadas, e, dessa vez, o álcool apareceu no lugar mais alto do *ranking*, sendo considerado, portanto, a substância

---

<sup>9</sup> Para acesso ao ranking completo, bem como critérios avaliados e metodologia aplicada no estudo científico publicado em 2007, pela revista Lancet. Disponível em: <<https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736%2807%2960464-4/fulltext>> e em pdf Disponível em: <<https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2807%2960464-4>>

psicoativa mais nociva entre as avaliadas<sup>10</sup>. No mesmo sentido, no Relatório Mundial sobre Drogas-UNODC, publicado em 2018, o álcool foi o primeiro colocado no ranking de fatores de risco para morte prematura ou anos de vida produtiva perdidos devido à dependência (UNODC, 2018).

Então, por quais razões a maconha é uma droga considerada ilícita e o consumo do álcool não? Na verdade, a criminalização da *cannabis* está relacionada à leitura social, econômica e cultural que se faz dessa droga. Está relacionada, ainda, aos estereótipos produzidos e reproduzidos pelos controles sociais informais e formais quanto ao seu uso e quanto aos usuários e comerciantes dessa substância.

Saad (2019) descreve que a história da proibição da maconha no Brasil está intimamente relacionada à repressão da população negra. Segundo a pesquisadora, existem fortes indícios de que no século XVIII a erva fazia parte do cotidiano dos africanos e seus descendentes. Enquanto o tabaco era considerado hábito dos senhores de terras, a *cannabis* era considerada “fumo de negro”. Por essa razão, a sociedade brasileira da época relacionava a maconha, tal qual o candomblé e a capoeira, aos costumes e práticas negras. Essa correlação era intensamente marcada pela presença de estereótipos e preconceitos construídos, naquele contexto, sobre o modo de vida dos grupos escravizados. Não à toa, já em 1830, a maconha é proibida no Rio de Janeiro, antes mesmo que a criminalização fosse sequer cogitada no resto do Mundo (Saad, 2019).

No livro “História Elementar das Drogas”, Antonio Escohotado (2004) aponta que algumas comunidades nômades, marcadas pelo politeísmo, já utilizavam alguma substância psicoativa em seus cultos e celebrações espirituais. Os denominados caçadores-coletores, por exemplo, cultuavam seus deuses a partir do acesso a um estado de consciência alterado, o qual era possível a partir do uso de drogas psicoativas, tais como peiote (cacto de onde se extrai a mescalina) e certos cogumelos (Escohotado, 2004).

Com isso, o autor afirma que a ingestão de substâncias que alteram a consciência, configura-se como uma das características principais das religiões primitivas, sendo muito frequente nas cerimônias e rituais de passagens. Isso significa que o consumo de drogas, além de não ser uma novidade da Modernidade, não era tratado, em sua origem, como um mal social.

---

<sup>10</sup> Para acesso ao ranking completo, bem como critérios avaliados e metodologia aplicada no estudo científico publicado em 2010, pela revista Lancet. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(10\)61462-6/fulltext#relatedClinic](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(10)61462-6/fulltext#relatedClinic)> e em pdf Disponível em: <<https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2810%2961462-6>> .



As referências sobre substâncias psicoativas, utilizadas para as mais diversas finalidades, são, na verdade, bastante antigas na história da humanidade. Existem, por exemplo, referências escritas sobre o ópio e suas propriedades nas placas sumérias do terceiro milênio a.C, bem como nos hieróglifos egípcios, nos quais há, inclusive, inscrições sobre a utilização do ópio como analgésico e calmante (Escohotado, 2004).

Na Grécia Antiga, o ópio foi largamente consumido como remédio, presente nos tratados hipocráticos e utilizado em instituições similares aos hospitais atuais. A planta dormideira, uma das plantas mais antigas das quais se extrai o ópio, era, inclusive, o símbolo da deusa da fecundidade (Escohotado, 2004; Macrae, 2021).

Interessante pontuar que os gregos já tratavam sobre os problemas relacionados à toxicomania, mas as discussões sobre o perigo social e individual das drogas recaíam sobre o vinho e não sobre o consumo do ópio e derivados. Eram relacionadas ao vinho, as histórias sobre loucura, possessão, exageros e destruição. Por incrível que possa parecer (considerando a atual regulamentação mundial sobre drogas), os gregos tinham o ópio como a cura para qualquer mal, inclusive para o maior dos males existentes à época: o envenenamento. Por outro lado, embora houvesse a utilização em grande escala do vinho, sendo, inclusive, o símbolo do Deus Dionísio, existia uma grande discussão e vários estigmas sobre essa substância, que era tratada com ares de temor e fantasia, como um monstro destruidor de lares (Escohotado, 2004).

Em Roma Antiga, as principais substâncias psicoativas foram a planta dormideira (ópio) e a videira. Assim como na civilização grega, o consumo de ópio ocorreu em grande escala, não existindo nenhum registro de que os consumidores da substância tinham um problema de saúde ou eram marginalizados na sociedade. Não há registro de casos clínicos envolvendo usuários de ópio, embora existissem milhões de consumidores à época (Escohotado, 2004).

Ora, o uso do ópio e derivados pelas civilizações grega e romana<sup>11</sup>, bem como os estereótipos existentes naquela época em relação ao vinho, substância que, atualmente, é comercializada de forma legal e, inclusive, muitas vezes, é símbolo de status social, demonstram, mais uma vez, que a permissão, tolerância ou incitação ao uso de certas drogas depende do contexto sociocultural e dos interesses sociais, econômicos e políticos vigentes em cada época da história da humanidade.

---

<sup>11</sup> Escohotado (2004) pontua que não há em latim palavra para descrever o viciado ou dependente em ópio, em contrapartida, existem palavras para designar o viciado em álcool. Segundo o autor, isso pode significar que, assim como na Grécia, a bebida alcoólica era tida como prejudicial/ perigosa e o ópio não.

Com o Cristianismo há, por exemplo, uma mudança de paradigma. O saber cristão rechaça o uso de drogas que aliviam a dor e o sofrimento (tais como o ópio), afinal, para o Cristianismo, a dor, o flagelo e a mortificação da carne são formas de aproximar-se de Deus. Além disso, a crença cristã descarta e condena qualquer ritual religioso ou espiritual que utiliza substâncias capazes de assegurar um transe psíquico intenso ou que permitam alcançar um estado de consciência alterado (Escohotado, 2004; Macrae, 2021).

Nesse contexto, quando Cristianismo e Estado se unificam, o uso de plantas psicoativas passa a ser relacionado à bruxaria e à magia. Não demorou para que na Idade Média os controles sociais, formais e informais, vigentes à época relacionassem o uso de certas drogas à feitiçaria e rituais satânicos, o que autorizou uma perseguição que durou mais de cem anos, levando milhares de pessoas a serem torturadas e queimadas vivas nas fogueiras da Inquisição. O período de caça às bruxas, como não poderia ser diferente, baseia-se na criação de medos irracionais baseados em estereótipos e na propagação de informações falsas e fantasiosas que relacionavam o uso de substâncias psicoativas a atos de luxúria, erotismo e bruxaria.

À respeito da leitura social, econômica e cultural que se faz sobre determinadas drogas e como essa leitura reflete na autorização ou proibição dos usos, Carneiro (2019) exemplifica que na modernidade com a expansão das navegações, o mercantilismo é fortemente marcado pela compra e venda de substâncias psicoativas. Os produtos mais mercantilizados da época moderna são substâncias de disposição mental, estimulantes, ou "alimentos drogas", como chama o autor, tais como bebidas alcoólicas, café, tabaco e ópio.

Então, o mercantilismo, enquanto um dos propulsores do sistema econômico e social moderno, nada mais é do que um grande tráfico internacional de drogas (Carneiro, 2019). A depender dos interesses políticos e econômicos que prevalecem em determinada sociedade, bem como das instituições com poder para exercer/manipular os controles sociais formais e informais, o uso e o comércio de determinadas drogas será permitido e até mesmo fomentado. Inúmeros exemplos na história da humanidade demonstram que em determinadas épocas e em determinadas civilizações, substâncias que hoje são rechaçadas, eram largamente utilizadas.

Quer-se, com todos esses elementos históricos, iniciar o debate trazido nesta pesquisa, afirmando que a permissão ou a criminalização de determinadas drogas depende do contexto sociocultural, bem como das formas de controle social vigentes em determinada comunidade e não, necessariamente, das propriedades moleculares destas substâncias (sejam nocivas ou não).

### 3 A IDEOLOGIA PROIBICIONISTA DA POLÍTICA DE DROGAS

Conforme descrito no primeiro capítulo, as substâncias psicoativas sempre estiveram presentes na história da humanidade, utilizadas pelos mais diversos tipos de pessoas, para as mais diversas finalidades, tais como prazer, desencadeamento de êxtase místico e religioso ou, ainda, para práticas curativas. Mas se existe uma demanda pelo consumo, como a questão das drogas se tornou um problema público? Quais as razões para que algumas substâncias psicoativas sejam legalizadas e, inclusive, prescritas por profissionais da saúde, enquanto outras são proibidas e criminalizadas? A proibição tem sido eficaz para reduzir a oferta e a demanda pelas drogas ilícitas? Essas são perguntas indispensáveis para quem procura refletir sobre o fenômeno do uso de drogas.

Proibição trata-se de uma ideologia, dogma, pensamento ideológico permeado por aspectos morais e éticos, muitas vezes atravessados por ensinamentos religiosos e interesses políticos, cujo objetivo é regular ou neutralizar condutas e produtos vistos como perigosos, inseguros e negativos. A proibição, quase sempre se materializa com a intervenção do sistema penal, através da criminalização de certas condutas, retirando, portanto, o livre arbítrio dos indivíduos, ainda que tais condutas não causem prejuízo a terceiros ou ao próprio indivíduo que pratica o comportamento proibido (Perduca, 2005, Karam, 2013).

Karam (2013) afirma que a criminalização de determinadas drogas em detrimento de outros constitui, atualmente, a forma de manifestação mais estruturada, sistemática, ampla e danosa do proibicionismo mundial. Em outras palavras, para a autora, um dos principais instrumentos de expansão do poder punitivo, atualmente, é a criminalização das condutas relacionadas ao uso, produção e venda de drogas, ou seja, o proibicionismo.

Atualmente, a política internacional sobre drogas está fundamentada em três Convenções da Organização das Nações Unidas, todas elas subscritas e ratificadas por mais de 95% dos países do mundo: a Convenção Única de 1961, a Convenção sobre Drogas Psicotrópicas de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes de 1988 (Boiteux, 2015). Essas três convenções são, portanto, as três normas internacionais do Sistema Normativo Universal que servem de base para o proibicionismo nos Estados-partes.

Conforme Relatório Mundial sobre Drogas, publicado em junho de 2021 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime<sup>12</sup> (UNODC, 2021), entre 2010 e 2019 o

---

<sup>12</sup> O UNODC é o Escritório das Nações Unidas responsável pelo suporte aos países no que se refere a medidas de enfrentamento ao tráfico e ao abuso de drogas e de substância ilícitas, à corrupção e ao crime organizado transnacional, apoiando os países na implementação das três convenções da ONU sobre drogas: Convenção

número de consumidores de drogas ao redor do mundo aumentou em 22%. Percebe-se que, mesmo considerando o aumento populacional, os dados demonstram uma escalada considerável do consumo.

Ainda conforme os dados divulgados pelo Escritório da Nações Unidas, em 2018, cerca de 269 milhões de pessoas consumiram algum tipo de droga, tais como opióides, cocaína e cannabis<sup>13</sup> (UNODC, 2020). Já entre junho de 2020 e junho de 2021, esse número aumentou para cerca de 275 milhões de pessoas (UNODC, 2021). Para além do aumento do consumo, estes dados podem estar revelando também a ineficácia da proibição como forma de combater e reduzir a oferta e o consumo de determinadas drogas.

Perduca (2005) afirma que a produção crescente, o aumento do consumo e as fatais implicações de HIV/Aids relacionadas ao uso de drogas injetáveis revelam as derrotas da política internacional de combate às drogas. Para Karam (2013), as medidas repressivas têm como consequência a supervalorização das mercadorias, o mero deslocamento dos espaços de comercialização e o fomento de produção de mercadorias cada vez mais potentes e baratas que não passam por nenhum tipo de regulamentação quanto a sua qualidade.

Mas se existem indícios de fracasso, porque o proibicionismo ainda consegue se manter vivo na maioria dos países? Atualmente, conforme será aprofundado mais adiante, os maiores investimentos do Governo Federal, ao executar a política de drogas ocorrem no âmbito da Segurança Pública. O medo do outro ("eles"), faz com que a sociedade aceite e valide ações governamentais violentas contra determinados grupos sociais. Não à toa, constatamos a priorização de uma política repressiva e punitivista como forma de solução dos problemas públicos.

A opção reiterada pela intervenção do sistema penal, principal instrumento de controle dos indivíduos em situação de vulnerabilidade (excluídos e marginalizados), é vendida como a solução para todos os problemas sociais, dos mais simples aos mais complexos, sendo apresentada como resposta aos medos e anseios individuais por segurança, e até mesmo como um instrumento de transformação social (Karam, 2013).

Nesse aspecto, o proibicionismo é atravessado pela teoria da racionalidade penal moderna, formulada pelo professor Álvaro Pires, afinal a materialização da criminalização de

---

Única sobre Entorpecentes (1961), Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988). Site oficial:<https://www.unodc.org>

<sup>13</sup> Os Relatórios sobre Drogas, confeccionados pelo UNODC, oferecem uma visão global sobre a oferta e a demanda de opióides, cocaína, cannabis, estimulantes do tipo anfetamina e Novas Substâncias Psicoativas (NPS), considerando, também, os impactos à saúde ocasionados pelo consumo dessas substâncias. Nos relatórios publicados em 2020 e 2021, também foram considerados os possíveis efeitos da Pandemia da Covid-19.

determinadas drogas se dá através do Sistema de Justiça Criminal. Enquanto sistema de pensamento, a racionalidade penal moderna tem como efeitos a naturalização da pena, o maior rigor na aplicação das normas penais e a prisão como forma de punição mais utilizada. Nesse contexto, a criminalização de condutas relacionadas ao uso e venda de certas drogas, enquanto expressão do proibicionismo, é executada pelos atores do Sistema Criminal a partir desse sistema de pensamento. Não à toa, a ideologia proibicionista assume um caráter bélico, passando a ser denominada de “ guerra às drogas”.

Entender a ideologia proibicionista a partir da teoria da racionalidade penal moderna, nos ajuda a compreender as opções realizadas pelos juízes, juízas, delegados de polícia e promotores de justiça ao lidar com as pessoas presas e acusadas de tráfico de drogas. Ao longo dos tópicos que compõem o presente capítulo analisa-se como a ideologia proibicionista se manifesta na implementação da política nacional de drogas.

### 3.1 MENOS SAÚDE, MAIS SEGURANÇA PÚBLICA: A PRIORIZAÇÃO DA FACE REPRESSIVA DA POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS

*"Essa tribo é atrasada demais  
Eles querem acabar com a violência,  
mas a paz é contra a lei e a lei é contra a paz"*  
(Trecho da música “O cachimbo da paz”- Gabriel o Pensador)

As políticas públicas comumente são analisadas a partir de vieses normativos e prescritivos com base na atuação dos governos na lida com problemas públicos. Nesse sentido, há muitas análises da política nacional de drogas considerando apenas o seu arcabouço legal. Isso se dá principalmente por uma tentativa de racionalizar o estudo da política pública, buscando separar fato e valor (Fischer, 2006), conferindo a está um caráter meramente técnico. Mas ao tratar de políticas como a aqui analisada, que envolve uma série de valores morais que influenciam lógicas proibicionistas, certamente, a leitura legalista não é o suficiente para compreender questões relacionadas, por exemplo, às decisões judiciais e abordagens policiais nas prisões em flagrante por tráfico de drogas.

Inicialmente, portanto, é preciso delimitar a compreensão de política pública utilizada no presente trabalho. Boullosa (2014) afirma que o conceito de política pública pode ser construído a partir de vários caminhos, que vão se distinguir a partir da natureza do objeto e das fronteiras teóricas, metodológicas e empíricas. Isso significa que existem várias escolas

de estudo no campo de políticas públicas e cada uma delas apresenta seu próprio conceito de política pública. O estudo de políticas públicas se caracteriza por uma vasta produção acadêmica, bem como pelos vários olhares que se tem acerca do que é, quem faz e como se constitui uma política pública, a partir de abordagens e teorias, configurando, assim, uma verdadeira “arquitetura”(Boullosa, 2021, p.307). Logo, é preciso compreender que política pública é um construto social e analítico.

Traz-se esse esclarecimento inicial, para, em primeiro lugar, esclarecer que o estudo das políticas públicas se configura como um campo de conhecimento científico autônomo, com regras e métodos próprios. Em segundo lugar, para ressaltar que neste trabalho adotou-se uma visão multicêntrica ou sociocêntrica<sup>14</sup> do conceito de política pública (Boullosa, 2014). Optou-se por uma abordagem não prescritiva e estadocêntrica, e mais descritiva e explicativa considerando que a política pública se materializa não apenas na lei, mas na construção dos argumentos.

A partir dessa perspectiva, considera-se que política pública é um conjunto de ações, realizadas por diferentes atores, públicos ou privados, para tratar um problema público (Fischer, 1996 apud Boullosa, 2014). Assim, a qualidade pública da política depende muito mais do problema que a gerou do que do ator ou dos atores que a desenharam e implementaram. Trata-se de um modo de ver o fato social e o conjunto de mobilizações para o tratamento de um problema considerado público. Política pública está relacionada, portanto, com poder de decisão, discursos, argumentos, interesses e valores.

Nesse sentido, a política pública sobre Drogas no Brasil, para além de um conjunto de regras, prescrições e diretrizes que norteiam a atuação do Estado e demais instituições, públicas e privadas, quanto à “problemática” das drogas, trata-se de uma construção argumentativa dinâmica que envolve diversos atores e seus interesses. Destarte sua materialidade se dá a partir de um conjunto de leis, decretos, estratégias, planos e ações, que abrangem, por um lado, os serviços de saúde, assistência social, educação, e, por outro, a opção pela criminalização do usuário e do traficante de drogas, entende-se também que a

---

<sup>14</sup>Para a abordagem multicêntrica ou sociocêntrica, o Estado não é o único ator na formulação e implementação da política pública, pelo contrário, a política pública se configura como uma ação multiatorial, com atuação de diversos atores, públicos e privados. Na Visão Sociocêntrica: a política se torna pública pelo interesse público e pela definição do problema de pública relevância, e não em razão da qualidade do ator que a implementa (Boullosa, 2014; Boullosa, 2021; Capella, 2015). Já para a abordagem estadocêntrica de política pública o Estado está no centro do conceito de política pública. Ou seja, é aquilo que o Governo faz, e é, justamente, isso que dá à política a qualidade de pública. Essa é a visão adotada pela escola da Análise Racional de Políticas Públicas (ARPP).

política de drogas pressupõe um conjunto de valores postos em ação por seus formuladores e implementadores.

Conforme já exemplificado, as substâncias psicoativas sempre estiveram presentes na história das civilizações. Mas se existe uma demanda pelo consumo, como, quando e porquê a questão das drogas se tornou um problema de relevância pública? Antes de mais nada, é necessário, então, descrever o que se entende por problema público, afinal este é a semente do processo de formação de uma política pública. Cefai (2017) afirma que o problema público nasce quando determinadas pessoas passam a ter reações não habituais em relação a um fato social ou sentem que suas necessidades não estão sendo atendidas, gerando, assim, pontos de indeterminação. Essas indeterminações geram inseguranças e essas inseguranças fazem com que os atores busquem respostas, mudanças e formas de controle. Pode-se afirmar, então, que problema público é intersubjetivo, pois ele existe quando incomoda uma quantidade ou qualidade notável de pessoas (Cefai, 2017).

Importante pontuar que todo problema público é um fato social, mas nem todo fato social é um problema público. Isso significa que os problemas não nascem públicos, tampouco de forma natural ou espontânea. Estes alcançam relevância e, assim, se tornam públicos, quando determinada comunidade passa a questionar as razões e consequências de um fato social. Nesse contexto, alcançando tal qualidade, passam a pertencer a um grupo seletivo de problemas, capazes de orientar as ações do Estado, estruturar os discursos oficiais e a orientar a preferência e interesses dos atores, construindo, assim, arenas de discussão e mobilizando diferentes tipos de estratégias e esforços (Silva, 2016; Araújo, Silva, 2015).

Quando o problema se torna público não há, necessariamente, um consenso sobre a sua existência e, sobretudo, sobre as suas soluções. Nesse contexto, teremos as denominadas arenas públicas, que são os pontos de conflito que circundam o próprio fenômeno, ou seja, os pontos de debates, onde se discute os vários lados e opiniões sobre a mesma questão. Assim, as arenas são postas para que diferentes atores discutam os sentidos e estruturação do problema, bem como suas possíveis soluções.

Todavia, quando um fato social se torna um problema público não significa, necessariamente, que esse fato afeta de forma grave a sociedade. Significa, na verdade, que os grupos que detém o poder para decidir e publicizar o fenômeno decidiram que aquele fato social é um problema público. Assim, problemas públicos “não são elementos latentes, prestes a serem identificados, diagnosticados ou descobertos. Problemas são escolhas realizadas por grupos sociais em relação às diversas questões que circulam pela arena pública” (Capella, 2018, p.19).

A história dos usos e regulamentações das drogas nos revela justamente isso. Conforme já exemplificado, a proibição ou a permissão de determinadas substâncias depende muito mais dos aspectos culturais, econômicos, sociais, e, principalmente, das estruturas de poder vigentes em determinada época e em determinada comunidade, do que dos seus elementos farmacológicos e seus efeitos propriamente ditos.

Há, ainda, diferentes tipos de problemas públicos, classificados de acordo com sua estrutura e simplicidade ou complexidade das formas de solução. O uso e tráfico de drogas, compreendido como problema público, pode ser classificado, por exemplo, como um wicked problem, por ser complexo, ter compreensões e conhecimentos incompletos ou contraditórios, envolver um grande número de atores e opiniões, não ser estável, envolver grande carga econômica e possuir natureza interconectada com outros problemas públicos (head, Alford, 2008).

Do ponto de vista normativo, a atual política nacional de drogas é regulamentada pelo Decreto nº 9761/2019 e implementada por intermédio de duas Secretarias de Governo: a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED), que integra o Ministério da Cidadania; e a Secretaria Nacional de políticas sobre drogas (SENAD), que integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública. A SENAPRED é responsável pelas ações de prevenção ao uso de drogas e ações que tratam da atenção e reinserção social dos usuários, ou seja, ações relacionadas à redução da demanda. Já a SENAD é responsável pela execução de ações relacionadas à redução da oferta de drogas e combate ao tráfico de entorpecentes. Assim, logo de início, é importante pontuar que o eixo repressivo e criminalizante da política nacional de drogas, fica a cargo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da SENAD.

Nesse contexto, o Decreto nº 9761/19 estabelece que o Estado Brasileiro deve buscar o equilíbrio entre as diversas frentes de atuação que compõem a atual política nacional sobre drogas, classificadas, de forma não exaustiva, conforme já dito, em políticas públicas de redução da demanda e políticas públicas de redução de oferta. Mas afinal, o Estado Brasileiro tem implementado as políticas públicas relacionadas às drogas de forma proporcional e equilibrada? Essa é a questão que procura-se analisar neste tópico.

Pois bem, conforme informações publicadas no site oficial<sup>15</sup> do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a política pública de drogas está relacionada aos esforços empreendidos pelo Estado Brasileiro, para redução da oferta e consumo de drogas. Percebe-se, assim, que o

---

<sup>15</sup> <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/a-politica-nacional-sobre-drogas>>



órgão federal conceitua política pública a partir da necessidade de resolução de um problema: a oferta e a demanda de drogas no país.

Realizada a breve conceituação dos termos mais importantes para a compreensão do tema, passa-se à análise da política nacional de drogas, principalmente, no que diz respeito ao seu eixo repressivo. Essa análise será realizada a partir de quatro pontos: a) histórico; b) argumentos e fundamentos presentes nos veículos de informação oficiais, bem como descritos nas leis que instituem a política nacional; c) investimentos no orçamento federal; d) dados sobre o encarceramento por delitos relacionados às drogas.

Em âmbito federal, o Decreto-lei nº 891, de 1938, foi a primeira norma legal a tratar sobre a questão das drogas, estabelecendo regras e ações para prevenção, tratamento e repressão de drogas no país. Ocorre que o Brasil já assumia um viés proibicionista, ao tratar do uso de drogas, desde muito tempo antes. Conforme já dito, em 1830, de forma inédita, a Câmara Legislativa do Rio de Janeiro criminalizou a posse e a venda de *cannabis*, antes mesmo desta substância ser incluída na lista das drogas proibidas internacionalmente (Boiteux, 2015).

Outro exemplo que demonstra o pioneirismo do Brasil quanto à proibição de certas drogas, bem como a opção, já bem antiga, pelo viés punitivista, foi o posicionamento favorável à proibição da maconha, do Dr. Pernambuco Filho, representante brasileiro na II Conferência Internacional sobre Ópio, realizada em 1924. A proibição da maconha não havia sequer sido pautada para discussão, uma vez que a conferência tratava sobre o ópio e a cocaína. Contudo, o delegado brasileiro se juntou ao delegado egípcio na defesa da inclusão da *cannabis* e a proposta acabou sendo aprovada (Boiteux, 2015).

Em 1980, o Decreto n. 85.110 instituiu, pela primeira vez, um Sistema Nacional para gestão da política pública de drogas, tal qual o atual Sistema Nacional de Política de Drogas (SISNAD). À época, era denominado de Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes. O mesmo decreto também instituiu o primeiro órgão deliberativo, denominado Conselho Federal de Entorpecentes.

Em 1998, a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) foi criada e o então Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) foi transformado no Conselho Nacional Antidrogas (CONAD). Na mesma ocasião, tais órgãos deixaram de ser vinculados ao Ministério da Justiça e passaram para a Casa Militar da Presidência da República. Essa mudança pode parecer irrelevante, todavia é importante para a análise argumentativa dos discursos e estratégias da atual política nacional de drogas. Isso porque, em janeiro de 2011, a SENAD retornou para o âmbito do Ministério da Justiça, sob a justificativa “de potencializar a

articulação das ações de redução da oferta de drogas, que priorizam o enfrentamento ao tráfico de ilícitos”. Nota-se, com isso, que o órgão federal, em seu site oficial, ao tratar da política de drogas, traz, expressamente como objetivo, a potencialização e a priorização de ações de enfrentamento ao crime de tráfico de drogas<sup>16</sup>.

Em 2005<sup>17</sup>, através do Decreto nº 4345/2002, em que pese um longo histórico de regulamentações, o Brasil, pela primeira vez, instituiu uma norma sintetizando todas as regras, diretrizes, objetivos e estratégias da política pública, denominando-a de política nacional de antidrogas (PNAD). Quatorze anos depois, em 2019, foi editado, finalmente, o Decreto n. 9.761/2019, que regulamenta a atual política nacional sobre drogas.

Ainda sobre os argumentos e discursos que fundamentam a execução da política de drogas no Brasil, é importante tratar dos denominados “eixos de atuação”. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, conforme já esclarecido, é um dos principais órgãos na articulação e implementação da política nacional, apresenta como alicerces da política pública sobre drogas: a) redução da demanda; b) gestão: incluídas as ações de estudo, pesquisa, avaliação, formação e capacitação; gestão de ativos. c) redução da oferta. No que diz respeito ao terceiro eixo, o discurso oficial<sup>18</sup> estabelece que deve-se priorizar a repressão ao uso de drogas ilícitas, o combate ao narcotráfico, à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao crime organizado e crimes conexos. Mais uma vez, é possível encontrar de forma expressa nos discursos oficiais, a priorização do viés repressivo como forma de reduzir a oferta de drogas ilegais.

Cabe tratar, ainda, sobre os discursos e debates presentes no processo legislativo para a aprovação da atual lei de Drogas (11.343/06)<sup>19</sup>. Estes debates e discursos formam, justamente, as denominadas arenas públicas, cujo conceito tratou-se mais acima neste tópico. Para a análise completa da regulamentação brasileira sobre drogas, é importante entender as arenas de discussões e debates que foram formadas e que levaram ao nascimento das normas que

---

<sup>16</sup> As informações trazidas neste parágrafo estão presentes no site oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na aba sobre o histórico das regulamentações de drogas no Brasil. Por se tratar de informação presentes em veículo oficial do órgão federal, concluo que se trata do discurso oficial do Governo Brasileiro, no que diz respeito às prioridades no enfrentamento à problemática das drogas. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/a-politica-nacional-sobre-drogas>> .

<sup>17</sup> Ao longo dos anos, várias regulamentações foram instituídas pelo Governo Federal para tratar das problemáticas das drogas. Trata-se, neste tópico, para não tornar cansativo ao leitor, apenas das normativas e eventos mais importantes para a análise argumentativa da atual política pública.

<sup>18</sup> Por discurso oficial, entenda-se as previsões previstas em lei e as informações presentes nos veículos de informação oficiais do Governo Federal.

<sup>19</sup> A lei 11.343/06 prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes, bem como estabelece normas para repressão e criminalização dos crimes relacionados ao uso e venda de drogas.

regulamentam a atual política de drogas. A partir do estudo dessas arenas, torna-se possível conhecer os interesses e valores que foram vitoriosos e que, por esse motivo, estão presentes nas normas aprovadas.

Boiteux (2016) afirma que os antecedentes da aprovação da lei 11.343/06 foram marcados por uma polarização entre grupos conservadores e grupos mais progressistas. Nesse contexto, os parlamentares pertencentes a grupos mais conservadores (evangélicos por exemplo) exigiam um viés ainda mais repressivo, enquanto que os parlamentares progressistas, membros dos partidos de esquerda e do partido governante à época (Governo Lula), defendiam a priorização de normas voltadas à prevenção do uso e de atenção à saúde do usuário.

Assim, é possível afirmar que as arenas de debates que se formaram em torno da aprovação da lei atual possuíam dois grandes pólos. De um lado um viés punitivo e criminalizante direcionado aos traficantes de drogas e do outro, um viés médico e preventivo direcionado aos usuários. Em seu livro “Pela Metade; A lei de Drogas do Brasil”, o pesquisador Marcelo da Silveira Campos realizou um estudo sobre a atual política de drogas do Brasil, analisando, justamente, o histórico da tramitação política da lei n.11.343/06 e o debate parlamentar que antecedeu a aprovação da nova legislação. O autor afirma que o resultado dessa coexistência entre um discurso preventivo e um discurso criminalizador gerou uma norma que pode ser ilustrada “pela metáfora de um copo com duas metades: uma metade vazia de médico-prevenção; outra completamente cheia de prisão-proibição” (Campos, 2019, p. 19).

Segundo Boiteux (2016) um dos grandes fracassos da lei de 2006 diz respeito aos objetivos relacionados à área da saúde. Segundo a autora, essa falha na concretização dos serviços públicos de saúde deu espaço para que as chamadas comunidades terapêuticas ocupassem o vácuo deixado pelo Governo. Nesse contexto, o Estado Brasileiro passou a priorizar o investimentos no setor privado, deixando em segundo plano os investimentos em serviço público, situação que se intensificou com as alterações trazidas pela lei n.13.840/2019. Esse esvaziamento do setor público no que diz respeito à saúde é extremamente grave, tendo em vista que a maioria das comunidades terapêuticas possuem cunho religioso e, portanto, priorizam um viés conservador no tratamento da dependência toxicológica (Boiteux, 2016).

É importante pontuar, ainda, que a aprovação da nova lei foi precedida de um quadro de reformas legais e práticas repressivas, que acabaram refletindo no texto da nova legislação sobre drogas. O ambiente legislativo, à época, era marcado pelo recrudescimento das leis no

que diz respeito ao comércio de drogas, bem como pelo combate ostensivo à formação de organizações criminosas (Carvalho, 2017).

Pois bem, é nesse contexto que nasce a lei n. 11.343/06, a atual lei de drogas. Os debates e tratativas realizados à época tiveram, de forma muito resumida, três resultados: a) a manutenção da criminalização do uso, embora tenha sido retirada a previsão de pena privativa de liberdade; b) o aumento da pena mínima prevista para o crime de tráfico; c) a criação de novos tipos penais, ou seja a previsão de novas condutas consideradas crimes.

Nota-se, claramente, que o viés criminalizante prevaleceu e foi vitorioso no texto da lei de Drogas aprovada em 2006, afinal houve um aumento da repressão quanto ao tráfico (aumento da pena), bem como a proibição de novas condutas relacionadas às drogas, que antes não eram consideradas crimes. Além disso, embora não haja mais previsão de pena de prisão para o usuário de drogas (o que pode ser considerado um avanço), na prática o que se observa é que a ausência de critérios técnicos e objetivos para diferenciar o consumidor do traficante têm, na verdade, ampliado o viés criminalizante e a seletividade penal, conforme descreve-se no tópico seguinte.

No que diz respeito ao Decreto nº 9761/19, que instituiu a atual política nacional de drogas, é importante realizar uma análise crítica dos argumentos apresentados pelo Governo Federal, ao regulamentar a sua política pública sobre drogas. O anexo do referido decreto traz um texto introdutório, no qual afirma-se que, para lidar com o aumento do consumo de drogas, devem ser tomadas estratégias concretas, que envolvam governo e sociedade civil, bem como ações de prevenção, tratamento, reinserção social, combate ao tráfico e ampliação da segurança pública (Brasil, 2019). Nesse primeiro ponto, nota-se que o Estado Brasileiro elenca como estratégia válida para lidar com o uso de drogas, a ampliação da segurança pública, colocando tal ação no mesmo patamar que ações de prevenção e tratamento do usuário. Este posicionamento pode indicar um viés punitivista da política, ao tratar o uso problemático de substâncias psicoativas como uma questão a ser resolvida por intermédio da ampliação da política de segurança pública.

Prosseguindo na análise do anexo do decreto, encontra-se a afirmação de que o consumo de maconha é motivo de grande preocupação, tendo em vista os efeitos nocivos do seu uso crônico, tais como depressão, sintomas psicóticos, dificuldades de aprendizagem e concentração (Brasil, 2019). Chama atenção, nesse ponto, a ausência de indicação de fontes científicas quanto a procedência dessas informações.

No mais, o texto introdutório às normas regulamentadoras da política nacional de drogas não apresenta, em nenhuma parte, os fundamentos pelos quais, no âmbito do Brasil,

criminaliza-se determinadas drogas, enquanto permite-se ou tolera-se o consumo de outras. Interessante pontuar isso, pois, embora o próprio texto apresente dados claros sobre a maior nocividade do álcool, não há nenhuma justificativa para que essa substância seja considerada legal, em detrimento de outras de menor nocividade.

Feita uma breve análise do histórico e discursos presentes nas leis federais e veículos de informação oficiais do Governo, chega-se ao segundo ponto de análise: os investimentos do orçamento federal no que diz respeito à política nacional de drogas. Em maio de 2021, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ( IPEA) publicou relatório inédito contendo uma análise das políticas públicas sobre drogas no Orçamento Federal nos anos de 2005 a 2019<sup>20</sup>. Nesse levantamento, é possível perceber uma distribuição desproporcional dos investimentos entre os diferentes Ministérios e frentes de atuação do Governo Federal no que diz respeito à política sobre drogas.

Os dados revelam que houve uma queda dos investimentos destinados às políticas de atenção à saúde do usuário, efetivadas pelo Ministério da Saúde, enquanto ocorreu um aumento recorde das verbas destinadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em 2019, do orçamento total destinado à política sobre drogas, apenas 0,2% foi destinado ao Ministério da Saúde. Por outro lado, no mesmo ano, foi investido 3% do valor total do orçamento em ações de repressão, efetivadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Vale dizer, que essa desproporção nos investimentos é corriqueira nos últimos anos e vem aumentando, significativamente, desde 2017<sup>21</sup> (IPEA, 2021).

Além de demonstrar, efetivamente, as prioridades do Governo Federal no que diz respeito aos gastos dentro do orçamento destinado à política sobre drogas, o estudo também revelou uma queda abrupta nos investimentos que o Brasil realiza com a matéria. Em 2017, mais de R\$ 1,8 bilhão foi investido com política de drogas, enquanto que em 2018 o investimento caiu para R\$ 447 milhões. No primeiro ano do governo de Jair Bolsonaro o investimento foi de apenas R\$ 476 milhões (IPEA, 2021). Diante da diminuição de investimentos ficam ainda mais claras as prioridades do Governo Federal quanto à

---

<sup>20</sup> O objetivo central do estudo realizado pelo IPEA foi avaliar quanto o Estado Federal brasileiro tem investido na prevenção, cuidado e combate às drogas. Foi utilizado como método o mapeamento de ações, programas e iniciativas relativos à temática de drogas nas peças orçamentárias - Leis Orçamentárias e Planos Plurianuais. Identificadas as despesas relativas às drogas nas propostas orçamentárias por meio dos órgãos designados para executá-las, os dados sobre a execução orçamentária foram obtidos através do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), sistema que suporta os processos de Planejamento e Orçamento do Governo Federal (IPEA, 2021).

<sup>21</sup> Para informações sobre os investimentos realizados de 2005/2018, consultar o relatório integral disponível em <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pubpreliminar/210510\\_analise\\_das\\_politicas\\_publicas\\_sobre\\_drogras\\_no\\_orcamento\\_federa\\_2005\\_a\\_2019.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pubpreliminar/210510_analise_das_politicas_publicas_sobre_drogras_no_orcamento_federa_2005_a_2019.pdf)>

implementação da política nacional de drogas. Considerando que a política nacional de drogas possui várias frentes de atuação, a priorização do combate repressivo através da criminalização primária e secundária demonstra as verdadeiras intenções do Estado Brasileiro no que diz respeito ao tratamento da matéria.

Não é suficiente a previsão legal de instrumentos de prevenção e redução de danos, se não há, em contrapartida, investimento público para efetivar tais medidas. O orçamento federal destinado à política de drogas é dividido entre vários Ministérios, entretanto, a maior parte dos investimentos vem sendo destinados ao Ministério da Justiça, cuja prioridade, conforme esclarecido mais acima, é a repressão através do combate ao tráfico de drogas e crimes conexos. Assim, a distribuição desproporcional de gastos entre os diferentes setores que formam a instrumentalização da política nacional de drogas, somada à descrição dos seus eixos, indicam a priorização da perspectiva punitivista no combate ao uso de drogas.

A opção bélica e a priorização do eixo repressivo configuram uma violação sistemática aos direitos humanos e um descompromisso com direitos e garantias previstos na Constituição. Além disso, os dados sobre encarceramento e letalidade policial demonstram que os danos concretos da repressão são muito mais graves que os danos que a política pública de combate às drogas se propõe a evitar ou reduzir. Assim, a criminalização acaba por produzir outros problemas perversos, tais como encarceramento, propagação de doenças, corrupção nas instituições públicas, letalidade policial e violência urbana.

O encarceramento pelos crimes relacionados ao tráfico de drogas é crescente e notório nos últimos anos no Brasil. De acordo com os dados recolhidos pelo Departamento Penitenciário Nacional e publicados pelo Infopen<sup>22</sup>, no primeiro semestre de 2020, foram registradas 717.322 mil prisões no Brasil. Desse total, 32,39% das prisões ocorreram pelo crime de tráfico de drogas (Infopen, 2020). Em comparação, constatamos que crimes “contra a pessoa”<sup>23</sup> configuraram apenas 15,17% das prisões.

Quanto ao crescimento das prisões por tráfico, tem-se que no ano de 2017 (Infopen, 2017), 156.749 mil pessoas estavam presas pelo crime de tráfico de drogas. No primeiro semestre de 2018 esse número subiu para 195.332 mil pessoas (Infopen, 2018). Nota-se um aumento de mais de 30 mil pessoas em menos de um ano. No mesmo sentido, no primeiro semestre de 2020 haviam 232.341 mil pessoas presas por crimes relacionados a drogas,

---

<sup>22</sup> O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. É possível visualizar todas as informações relacionadas ao Infopen no site oficial do Departamento Penitenciário Nacional -DEPEN.

<sup>23</sup> Crimes que afetam diretamente e imediatamente o ser humano. Ex: homicídio e lesão corporal.

revelando, assim, que os números continuam crescendo (Infopen, 2020). Ainda conforme o Infopen (2020), dentre os crimes considerados hediondos, o tráfico de drogas é aquele que mais encarcera, totalizando o percentual de 54,01% das prisões efetuadas no primeiro semestre de 2020. As taxas de aprisionamento citadas acima demonstram, portanto, a notória “preferência” das agências do Sistema Criminal, sobretudo das agências policiais, pela seleção do tráfico de drogas como crime a ser combatido.

A análise da política pública de drogas, a partir dos pontos trazidos neste tópico (histórico das normas legais; discursos, argumentos e justificativas oficiais; dados sobre os gastos dentro do orçamento federal destinado à política de drogas; e dados sobre encarceramento), demonstra que o Estado Brasileiro, ao articular e implementar a sua política nacional, prioriza o eixo repressivo, preocupando-se mais com a criminalização de agentes e condutas, do que com ações de prevenção ou redução de danos.

Afirmar que a política pública de drogas prioriza sua face repressiva e, por isso, possui uma ideologia proibicionista, significa dizer que o Estado prioriza a criminalização de condutas, a punição mais severa de traficantes, a prisão como sanção e a ampliação do poder das instituições que compõem o Sistema Penal, como estratégias para lidar com a problemática das drogas.

### 3.2 PROIBIDO PRA QUEM? O EIXO REPRESSIVO DA POLÍTICA DE DROGAS À LUZ DOS CONCEITOS DE SELETIVIDADE PENAL, RACISMO ESTRUTURAL E NECROPOLÍTICA

*O drama da cadeia e favela*  
*Túmulo, sangue, sirene, choros e velas*  
*(Trecho da música “Negro Drama” - Racionais MC’s)*

Como já demonstrado, os maiores investimentos do Governo Federal, ao executar a política pública sobre drogas, ocorrem no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Essa priorização se fundamenta, a partir da criação de um universo de terror e insegurança em torno do fenômeno das drogas. A propagação de informações falsas e incompletas, bem como a criação de estereótipos levam a sociedade a exigir e validar ações governamentais repressivas como forma de combater a oferta e o consumo dessas substâncias. Não à toa, constatamos uma ampla aceitação de ações que priorizam uma política violenta e rígida como forma de solução da problemática. A opção pelo Sistema Criminal é vendida

como a solução para todos os problemas sociais, dos mais simples aos mais complexos, sendo apresentada como resposta aos medos e anseios individuais por segurança, e até mesmo como um instrumento de transformação social (Karam, 2013).

Trata-se de uma característica do chamado punitivismo penal, pelo qual se legitima e se fomenta uma atuação mais dura e rigorosa de todos os atores do Sistema Criminal, sob o fundamento de combater o aumento da violência e a prática de crimes. Ocorre que o punitivismo não possui, na realidade, fundamentos lógicos e racionais, pelo contrário, se sustenta no sentimento de revanche e ódio, direcionado ao controle de determinados grupos sociais. Ações e estratégias punitivistas, na verdade, geram muito mais violência e desarranjo social do que as condutas que, supostamente, buscam combater (D'Elia Filho, 2011; Zaffaroni, 2001).

A ideia de que a solução para o uso problemático de drogas é a proibição, configura-se como uma das poucas estratégias em comum entre os diferentes tipos de regime e formas de governo (Carneiro, 2019). Ocorre que essa ideia é extremamente prejudicial, pois ao utilizar a criminalização de agentes e a repressão de condutas como prioridades, deixa-se de investigar as verdadeiras causas do problema. Karam (2015) alerta para uma das características mais evidentes do Sistema Penal, que é afastar todas as outras formas de solução, pela crença de que a criminalização e a imposição de uma pena são suficientes para resolução do problema. Nessa conjectura, o Sistema de Justiça Criminal funciona como uma verdadeira cortina de fumaça.

Conforme já evidenciado nos tópicos anteriores, o Estado Brasileiro, ao articular e implementar a sua política pública sobre drogas, prioriza a criminalização de condutas, a punição de traficantes, a prisão como sanção e a ampliação do poder das instituições que compõem o Sistema Penal. Ao constatar essa priorização, em detrimento das estratégias relacionadas à prevenção, saúde do usuário e redução de danos, o estudo da política nacional se mostra indissociável do estudo de três conceitos: Seletividade Penal, Racismo Estrutural e Necropolítica.

Isso significa que, para analisar as razões da priorização da face repressiva da política pública de drogas no Brasil é preciso, em primeiro lugar, descrever uma das características mais marcantes do Sistema de Justiça Criminal: a seletividade. No estudo dessa característica, torna-se claro que o marcador mais comum e presente nessa seleção penal é a raça. Por fim, revelado o marcador racial, faz-se necessário averiguar em que medida essa opção repressiva se configura como verdadeira estratégia de controle social, nos moldes do conceito de Necropolítica.



Nesta seção, procura-se refletir não sobre as razões de um indivíduo usar ou vender drogas consideradas ilícitas, mas sim analisar as razões da sua criminalização. Propõe-se os seguintes questionamentos: Na prática, o uso e a venda de drogas ilícitas são proibidos para quem? Quem cotidianamente é abordado e revistado pela polícia nas ruas? Quem são os indivíduos que lotam, já há muito tempo, os estabelecimentos prisionais?

Adota-se como marco teórico neste trabalho a Criminologia Crítica. Isso porque, a referida escola sociológica do delito propõe a superação da compreensão ontológica sobre crime e criminalidade, se debruçando não mais sobre o autor do crime e suas características, mas sim sobre as razões sociais e econômicas que levaram determinada conduta social a ser criminalizada, bem como as razões que levaram determinado indivíduo a ser escolhido pelo Sistema Criminal (Baratta, 2002).

Assim, adota-se o enfoque da Criminologia Crítica pela necessidade de analisar o fenômeno do combate às drogas a partir de uma perspectiva macro, avaliando as razões pelas quais prioriza-se o viés repressivo e criminalizante, bem como as razões da reiterada seleção de corpos conforme marcadores de raça, classe social e território.

Adotando como marco teórico a Criminologia Crítica, conclui-se que o Direito Penal e o Sistema Penal<sup>24</sup> se exteriorizam através da seletividade, ou seja, através da distribuição desigual do status de criminoso e da distribuição seletiva de criminalização.

Nilo Batista (2019) afirma que o Sistema Penal possui uma aparência de sistema igualitário, pela qual a sua atuação atingiria, igualmente, as pessoas e suas respectivas condutas. Entretanto, o funcionamento do Sistema Penal é seletivo, pois atinge apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, usando como justificativa a prática de determinadas condutas. O autor prossegue afirmando que a “Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro” (Batista, 2007, p.26).

Assim, a seletividade está diretamente relacionada à desigualdade social. Baratta (2002) afirma que o processo de criminalização seletiva cumpre uma dupla função: de um lado garante a manutenção do status quo, e de outro produz e reproduz relações de desigualdades. Isso porque, todo processo de criminalização seletiva é acompanhado por um processo de imunização. Ou seja, quando a criminalização incide de forma seletiva sobre determinados

---

<sup>24</sup> Importante diferenciar Direito Penal e Sistema Penal: Direito Penal é o conjunto de normas que criminalizam condutas, estabelecem sanções e disciplinam a estrutura geral do crime, disciplinando, ainda, a incidência e a validade dos tipos penais e a forma de execução das respectivas sanções. Sistema Penal, por sua vez, é o conjunto de instituições que desenvolvem suas atividades para garantir a execução do Direito Penal (Batista, 2007).

grupos, automaticamente e concomitantemente, existirá um grupo que, embora cometa crimes, estará imune à criminalização (Andrade, 2005).

A seletividade, portanto, garante a manutenção dos privilégios das classes mais abastadas, ao proteger seus interesses e imunizar os seus comportamentos ilegais (geralmente relacionados à acumulação de capital) e, ao mesmo tempo, garante a neutralização das classes mais vulnerabilizadas, selecionando e criminalizando apenas condutas próprias desses segmentos sociais (Baratta, 2002). Vale dizer que, através da distribuição desigual da punição, o Sistema Penal alcança apenas o mesmo grupo social selecionado, não podendo, dessa forma, solucionar um problema que afeta a sociedade de forma geral.

Conforme já explanado, o filtro mais utilizado na seletividade penal é o da raça. Tratar sobre a questão racial é indispensável quando realiza-se um estudo crítico acerca da política pública de drogas. Não há como falar de criminalização do uso e venda de drogas, sem conceituar Racismo Estrutural. Segundo Almeida (2019) racismo estrutural não se trata de uma modalidade de racismo ou de uma patologia, um erro, ou uma anormalidade. Para o autor, o racismo é sempre estrutural, pois está presente nas estruturas da sociedade, integrando sua organização econômica e política e fornecendo o aparato lógico e tecnológico para reprodução da violência e desigualdades.

Mas antes de aprofundar o conceito, é necessário tratar sobre o termo "raça". Silvio Almeida (2019) afirma que o sentido do termo depende do contexto político, econômico e social da época. Isso porque, segundo o autor, raça não é um conceito fixo, estático, mas sim um conceito relacional histórico. Para entender, então, o sentido do termo raça é preciso analisar as circunstâncias históricas, econômicas e sociais no qual ele está inserido. Logo, a história da raça é a história da constituição econômica e política da sociedade (Almeida, 2019).

Partindo da concepção de que as instituições reproduzem as características, os valores e as normas presentes na sociedade, justamente porque elas são um conjunto de normas, padrões de conduta e coordenação de comportamentos, chega-se, ao conceito de racismo estrutural, que nada mais é do que a constatação de que as instituições são racistas porque a sociedade é racista (Almeida, 2019). As instituições, enquanto partes da sociedade, reproduzem as características que lhe são próprias.

O ponto mais importante desse conceito é entender que, ao reproduzir o racismo, ou seja, os privilégios e prejuízos relacionados à raça, as instituições não estão falhando, não estão em desarranjo, pelo contrário, essa atuação já é esperada. As instituições são formadas por características presentes na sociedade, ou seja as instituições são atravessadas pelos

conflitos sociais que elas buscam normalizar. Esse conceito permite ir além do racismo individualista e do racismo institucional, pois torna possível ao indivíduo entender que ele pode ser racista ainda que não tenha uma patologia ética ou psicológica. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que já tem o racismo como sua essência (Almeida, 2019).

Assim, através do conceito de racismo estrutural, é possível evidenciar que este é inerente à ordem social e, por essa razão, a única forma de combatê-lo é através da implementação de práticas antirracistas efetivas. Entender o racismo como estrutura da sociedade afasta a ideia de que este é uma patologia individual ou um desarranjo institucional.

É importante ressaltar, que o conceito de racismo estrutural não nega a existência do racismo individual e do racismo institucional. Entender o racismo como estrutural significa dizer que ele é sistêmico e se concretiza como desigualdade política, econômica e jurídica. É importante, no entanto, pontuar que o termo estrutural não significa dizer que é irreversível, nem que os indivíduos não devam ser responsabilizados individualmente. Em primeiro lugar, significa apenas dizer que para mudar um sistema estrutural de privilégios e desvantagens é preciso que as mudanças também sejam estruturais. Em segundo lugar, significa que a responsabilização de um indivíduo ou de um grupo não é suficiente para, de fato, tornar a sociedade antirracista e, assim, destruir um sistema de poder baseado na raça que pravelece na sociedade há séculos (Almeida, 2019).

Por fim, outro aspecto importante sobre o conceito de racismo estrutural é que ele pode se manifestar ainda que não exista a intenção de ser racista. Isso tanto no que diz respeito aos indivíduos, quanto no que se refere às instituições. Almeida (2019) deixa claro que raça é uma relação social, ou seja, o termo não pode ser entendido de forma dissociada do contexto social. Assim, o racismo se manifesta em atos concretos, ocorridos dentro de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos.

É importante trazer o conceito de Racismo considerando-o como estrutural, para evidenciar de que forma as instituições que compõem o Sistema Criminal (Polícia, Judiciário, Ministério Público) (re)produzem esse conjunto de privilégios e desvantagens baseados na raça. Isso porque são estas instituições que executam o eixo repressivo da política de drogas, logo o caráter discriminatório estará presente em suas atuações, independente da intenção dos seus agentes, afinal os valores, privilégios e estereótipos racistas estão nas estruturas das instituições e na própria sociedade de forma geral.

Nesse contexto, a criminalização de determinadas drogas, enquanto decisão do Estado, precisa ser justificada a partir de saberes e dispositivos. Ao que é visto pelos indicadores, a criminalização tem raça, gênero e classe, sendo, recorrentemente, preta e pobre, evidenciando-se, assim, uma estratégia da necropolítica, categoria criada por Achille Mbembe (2018). A denominada “guerra às drogas” constitui, portanto, verdadeira “licença para matar”. Isso significa dizer que, no que diz respeito a determinadas pessoas, o Estado tem autorização para cometer abusos e violências. Nesses espaços, o Estado pode matar e deixar morrer, sob a justificativa de conter a criminalidade e combater um inimigo ficcional (o traficante). A certidão positiva de antecedentes criminais e a posse de entorpecente são justificativas que autorizam o Estado a exercer uma política de morte.

O termo Necropolítica surge a partir das noções de biopolítica (o poder utilizado para controlar um conjunto de indivíduos) e biopoder (o conjunto de técnicas e dispositivos utilizados pelos Estados para tornar possível esse controle social) de Foucault, sendo utilizado por Achille Mbembe para esclarecer que uma das estratégias aplicadas pelo Estado para o controle da população é a diferenciação entre aqueles que podem morrer e os que devem viver. Para o filósofo, essa política de morte, denominada necropolítica, seria uma das características essenciais da Soberania (Mbembe, 2018).

O conceito de Necropolítica parte, portanto, da compreensão de que o poder não é um fenômeno de dominação singular, maciça e homogênea. O poder se vale de dispositivos plurais que possuem a finalidade única de manutenção da dominação” (Ribeiro Junior, 2016, p. 598). Isso significa, no que diz respeito a determinados grupos sociais, que o poder e a força do Estado são exercidos através de uma política de morte, ou seja, a necropolítica. Os Estados atribuem um caráter de exceção e emergência a certas situações, como forma de justificar que, naquele contexto excepcional, a morte de determinados indivíduos é justificável e até mesmo necessária. Para isso, o Estado trata o traficante de drogas como encarnação de todo o mal, e, por esse motivo, não merece os direitos inerentes ao ser humano. A estratégia consiste em desumanizar para poder violentar e matar, sendo a raça o critério mais utilizado para realizar a cisão entre os descartáveis e não descartáveis (Mbembe, 2018).

No livro *Necropolítica*, Achille Mbembe estabelece alguns exemplos de implementação do que ele chama de política de morte, tais como as sociedades escravocratas e os processos de colonização realizados por países europeus. Analisando os exemplos apresentados pelo autor, podemos perceber inúmeras semelhanças com a opção bélica assumida pela atual política criminal de combate às drogas. O filósofo afirma, ainda, que um dos maiores

exemplos de expressão de poder que reunia as características de Estado racista, assassino e suicida se deu com o Nazismo.

Assim, importa compreender a atual política criminal sobre drogas como um dispositivo – no dizer foucaultiano – de biopolítica. Ademais, para além da gestão da vida, o proibicionismo é também um dispositivo de necropolítica que proporciona uma distribuição racional da morte através de aparatos em torno da figura do inimigo social e que garante a impunidade daqueles que gerem estas práticas em nome da defesa da sociedade (Ribeiro Junior, 2016, p. 596).

Ao estudar o viés repressivo da política de drogas, a partir do conceito de seletividade penal, racismo estrutural e Necropolítica, nota-se que, embora o consumo de drogas aumente exponencialmente em todo o Mundo, sendo uma prática realizada pelos mais diversos tipos de pessoas, as prisões, as abordagens policiais em via pública e as mortes decorrentes da chamada “guerra às drogas” não acontecem de forma proporcional e aleatória entre os indivíduos que compõe a sociedade. Os dados demonstram, na verdade, uma seleção baseada em critérios de classe social, território e raça, sendo este último o mais frequente.

Os dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional revelam que o encarceramento em razão da criminalização de drogas incide quase que totalmente sobre o jovem, negro, de 18 a 29 anos, sem nenhuma renda ou com renda até um salário mínimo (Infopen, 2021)<sup>25</sup>. Quanto à escolaridade, dados trazidos pelo Infopen (2017) demonstram que a maioria das pessoas encarceradas são analfabetas, apenas alfabetizadas ou possuem ensino fundamental incompleto.

Os dados revelam que, enquanto na população brasileira, em geral, há uma maior distribuição entre os níveis de escolaridade, na população carcerária mais da metade possui baixa escolaridade<sup>26</sup>. Percebe-se, ainda, que os dados mantêm essa mesma proporção ao longo dos anos<sup>27</sup>.

Quando analisamos os dados sobre raça e etnia, os números sobre o encarceramento confirmam que o racismo está nas estruturas do Sistema de Justiça Criminal. Em 2017 (Infopen, 2017) 63,64 % das pessoas presas eram pretas e pardas. Essa proporção se manteve

<sup>25</sup> Conforme dados do Infopen (2021), no período de janeiro a junho de 2021: 43,15% dos presos tinham entre 18 e 29 anos de idade; 95,7% eram homens e 93,43% não tinham nenhuma renda ou recebiam até um salário mínimo Disponível em: <<https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepen>>.

<sup>26</sup> Conforme dados do Infopen (2017), no período de de janeiro a junho de 2017, 51,3% das pessoas presas possuíam o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuíam Ensino Superior Completo era de 0,5%.

<sup>27</sup> Para acesso aos dados penitenciários colhidos ao longo dos anos pelo DEPEN <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depn/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorios-sinteticos>>. Para acesso ao levantamento de informações penitenciárias referentes aos anos de 2020 e 2021 <<https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepen>>.

no ano de 2020, quando o percentual de pessoas pretas e pardas encarceradas foi de 66,31% (Infopen, 2020).

Os dados sobre letalidade policial também demonstram a seletividade penal e o racismo estrutural presentes nas instituições de Justiça Criminal. Recente estudo realizado pela Rede de Observatórios de Segurança<sup>28</sup>, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou que a imensa maioria das vítimas mortas pela polícia são pretas e pardas. O último relatório apontou que no Rio de Janeiro, no ano de 2021, 87,3% das pessoas mortas pela polícia eram negras<sup>29</sup>. No Ceará, Pernambuco e São Paulo, o percentual foi de 92,3%, 96,2% e 68,8%, respectivamente. Na Bahia esse percentual chegou a impressionantes 97,9% (Rede de Observatórios de Segurança, 2022).

Realizando uma análise comparativa com o relatório publicado em 2020 pela mesma instituição, é possível notar que os números cresceram. Em 2019, no Rio de Janeiro, 86% das pessoas mortas pela polícia eram negras. Na Bahia esse percentual era de 96,9%. Já no Ceará, Pernambuco e São Paulo, o percentual foi de 87,1%, 93,2% e 62,8%, respectivamente (Rede de Observatórios de Segurança, 2020).

Os números são estarrecedores, principalmente, quando comparamos com o número de pessoas pretas e pardas que compõem a população nesses Estados. Conforme o relatório publicado em 2022, no Rio de Janeiro, por exemplo, em que pese o percentual altíssimo de letalidade policial contra pessoas negras, o percentual de pessoas pretas e pardas na população carioca é de apenas 51,7%. Em outras palavras, embora a população negra componha apenas metade da população do Estado do Rio de Janeiro, é sobre ela que recai quase 100% dos homicídios praticados por policiais. Estamos diante de um verdadeiro extermínio praticado com autorização do Estado.

O racismo enterra corpos pretos todos os dias. É ele que também ensina ao policial que o alvo da sua bala tem cor. Sabemos que esta é apenas uma das tecnologias de morte empregadas pela máquina de moer negros que é o Estado. Pretos e pardos são vistos como excedentes e podem morrer, de acordo com o que aprendemos com a necropolítica, para se fazer cumprir a política de branqueamento do Brasil. Nossa sociedade está estruturada para que o racismo seja o motor da violência – como evidenciamos no nosso Anuário – e por isso a Rede de Observatórios da Segurança se compromete desde o seu lançamento a trazer para o debate a questão através da análise de dados. O debate da segurança pública precisa, antes de tudo, ser centrado em raça (Rede de Observatórios de Segurança, 2020, p.07).

---

<sup>28</sup>Iniciativa de instituições acadêmicas e da sociedade civil da Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo dedicada a acompanhar políticas públicas de segurança e a criminalidade nesses Estados. Monitora e difunde informações sobre segurança pública, violência e direitos humanos. Site oficial: <http://observatorioseguranca.com.br/>.

<sup>29</sup>A pesquisa considerou Negros como o grupo formado por pessoas pretas e pardos.

Para além dos dados sobre encarceramento e letalidade, a seletividade penal, o racismo estrutural e a repressão enquanto instrumento de Necropolítica também se demonstram através da opção pela criminalização de algumas drogas e legalização de outras. Conforme já esclarecido nos tópicos anteriores, inúmeras substâncias psicoativas fazem parte do cotidiano social, contudo apenas algumas delas são proibidas. Assim, no que diz respeito ao fenômeno de uso e venda de drogas, a criminalização de certas substâncias e a regulamentação ou tolerância de outras, configura-se como notório instrumento de seletividade penal.

Traz-se, então, alguns exemplos dessa afirmação, presentes na história do proibicionismo, afinal, não é de hoje que a problematização em torno das drogas está relacionada à perseguição e à tentativa de controle de determinados grupos étnicos e sociais.

Em 1976, época da ditadura militar brasileira, sob o governo do General Ernesto Geisel, foi editada a lei de Tóxicos nº 6268/76, que permaneceu vigente no Brasil até 2006, quando foi instituída a atual lei de Drogas. Boiteux (2016) afirma que, a partir dos anos 1970, o viés criminalizante da política de drogas passou a se manifestar de forma clara no Estado Brasileiro. Nesse período, marcado pelo forte autoritarismo estatal, o uso e a venda de drogas foram enquadradas como “táticas subversivas”, o que permitia a intensificação do controle penal sobre a juventude que resistia e se manifestava contra o regime ditatorial.

Assim, no contexto da ditadura militar, percebe-se que a criminalização de certas drogas e a implementação de uma lei de tóxicos foram utilizados para a perseguição de um grupo social específico, como forma de conter a resistência ao governo ditatorial (Boiteux, 2016; Macrae, 2021).

Outro exemplo de seletividade penal na história do proibicionismo, é a criminalização do fumo do ópio nos Estados Unidos no final do século XIX. Valois (2016) descreve que os americanos consumiam ópio em diversas mercadorias, como base para medicamentos ou até mesmo em vinhos. Apesar dessa utilização em larga escala, apenas o fumo do ópio, prática realizada pelos imigrantes chineses, era demonizado e rechaçado. Vale pontuar que, naquela época, os chineses que viviam nos Estados Unidos eram vistos como uma forte concorrência no mercado de trabalho para os trabalhadores nativos, o que inflamou a xenofobia e o preconceito. Resultado desse contexto: em 1890, o Congresso Federal americano proíbe, exclusivamente, o fumo do ópio, mantendo legalizadas as outras formas de consumo (Valois, 2016).

Da mesma forma, se consolidou a proibição do uso de cocaína. A campanha pela proibição da cocaína nos Estados Unidos foi caracterizada pela propagação de informações e declarações sensacionalistas, falsas, racistas e estereotipadas. Tais informações associavam o

uso da cocaína exclusivamente à população negra, mesmo não existindo qualquer estudo ou comprovação à época, de que os negros usavam mais cocaína do que qualquer outro cidadão americano. Circulavam boatos de que o uso de cocaína incentivava os negros a cometerem estupros, ou, ainda, que a cocaína transformava os negros em zumbis imunes às balas (Valois, 2016).

Por outro lado, os Estado Unidos não se preocupou, inicialmente, em proibir substâncias como anfetamina, dexanfetamina, e metanfetamina, apesar da rápida difusão dos seus efeitos degradantes, tais como psicose tóxica, agressividade, insônia ou até mesmo morte. Entretanto, apesar dos conhecidos efeitos prejudiciais, até os anos 1970, nenhuma delegação norte-americana apoiava a proibição da anfetamina, da dexanfetamina, e da metanfetamina nos encontros internacionais sobre o tema, ainda que os efeitos maléficos fossem muito mais claros e visíveis do que os efeitos de outras substâncias cuja as delegações defendiam o controle. Conforme Escotado (2004) não interessava aos Estados Unidos proibir as referidas drogas, pois estas não eram relacionadas a grupos pobres e marginalizados. Além disso, se tratavam de produtos sintéticos, para os quais não era necessário importar matéria-prima de outros países, podendo ser produzidos e, até mesmo, exportados, o que gerava uma ótima capitalização.

Assim, não é de hoje que a problematização em torno das drogas está relacionada à perseguição e à tentativa de controle ou extermínio de determinados grupos étnicos e sociais. Os exemplos mencionados acima demonstram como a criminalização de certas substâncias se relaciona diretamente com a seletividade penal e o racismo presente na estrutura da sociedade.

Atualmente, a seletividade penal também se mostra presente nos critérios que a lei penal brasileira utiliza para diferenciar o usuário do traficante de drogas. Segundo o artigo 28, §2º, da lei n.11.343/06 (Brasil, 2006) para analisar se a droga se destina ao uso pessoal ou a venda, o juiz analisará cinco critérios: a) natureza e quantidade da droga; b) a localidade na qual a pessoal foi encontrada portando as substâncias; c) as condições em que se desenvolveu toda a situação; d) as circunstâncias e características sociais e pessoais da pessoa; e) a conduta pregressa e os antecedentes criminais do agente.

A ausência de critérios técnicos e objetivos para diferenciar o porte de drogas para consumo e o porte de drogas para venda, configura, na prática, mais uma forma de selecionar corpos marcados pela raça, classe social e território.

É importante notar, que a própria lei traz critérios que impulsionam a seletividade penal e o racismo, uma vez que estabelece que as circunstâncias sociais, o local da abordagem e os



antecedentes do agente devem ser levados em consideração para decidir se a conduta será enquadrada no art. 28 (uso) ou no art.33 (tráfico) da lei de Drogas (lei 11.343/06).

Nesse contexto, caberá aos policiais e ao Judiciário, enquanto burocratas a nível de rua<sup>30</sup>, no uso da discricionariedade, decidir qual crime foi praticado. A previsão de critérios genéricos e abstratos confere amplos poderes à polícia, aos promotores de justiça e aos juizes, que decidirão, de acordo com os seus próprios valores e concepções, quem é usuário e quem é traficante. Isso é extremamente perigoso, pois os “espaços de discricionariedade normativos, no exercício do sistema punitivo (“criminal law in action”), são preenchidos por punitividade e não por liberdade” (Carvalho, 2015, p. 632).

Sobre a burocracia à nível de rua e o uso da discricionariedade, aprofunda-se melhor no próximo tópico. É importante apenas pontuar, desde já, que o conceito de discricionariedade utilizado neste trabalho trata-se daquele utilizado por Michael Lipsky em seu livro sobre a burocracia de nível de rua. Para Lipsky (2019) a discricionariedade dos burocratas à nível de rua constitui-se como o poder para determinar a natureza, a quantidade e a qualidade dos benefícios e sanções distribuídos por suas organizações.

Apesar de todas essas limitações, as burocracias de nível de rua exercem um papel fundamental nas sociedades democráticas, tornando concretas ou ilusórias as promessas constitucionais de tratamento equitativo e bem-estar social, e por isso a avaliação do seu funcionamento, por Lipsky, na sociedade estadunidense dos anos 1960 e 1970, oferece muitas lições para o entendimento da realidade do serviço público no Brasil na década de 2020, visto que, apesar das inegáveis diferenças de pujança econômica e desenvolvimento humano, trata-se de duas nações continentais, como histórico de escravidão, extermínio de povos originários e desigualdade e, ao mesmo tempo, de atração de sucessivas ondas imigratórias para a formação de sociedades multiculturais e relativamente tolerantes (Prado, 2023,p. 30).

Utilizando esse espaço de discricionariedade, a polícia, o Ministério Público e o Judiciário acabam por utilizar critérios preconceituosos, racistas e classistas para definir, no caso concreto, se a droga se destinava ao uso pessoal ou a venda. Por óbvio, os referidos critérios não aparecerão de forma expressa nos depoimentos, nas denúncias ou nas sentenças, entretanto, os dados sobre encarceramento (já demonstrados mais acima), bem como diversos estudos<sup>31</sup> sobre o tema, revelam que a imensa maioria das pessoas presas e condenadas por

<sup>30</sup> Lipsky (2019) explica que burocracias de nível de rua são organizações do serviço público com atribuição para entregar diretamente serviços e políticas públicas à população.

<sup>31</sup> Alguns estudos sobre a presença dos marcadores de raça, classe social e território nas prisões e condenações por tráfico: 1) A pesquisa encabeçada pelo professor Evandro Piza Duarte - “Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador.” (DUARTE et al, 2014) 2) A pesquisa organizada por Luciana Boiteux e Ela Wiecko Volkmer de Castilho - “Tráfico e Constituição: um

tráfico de drogas são pretas ou pardas, com escolaridade baixa, moradoras de comunidades periféricas, pertencentes à classes sociais mais vulnerabilizadas (Boiteux, 2016; Boiteux; Wiecko, 2009; Carvalho, 2015; Duarte et al, 2014; Grillo; Policarpo; Veríssimo, 2011).

Assim, os marcadores de raça, classe social e território serão camuflados nas condenações por tráfico de drogas a partir da utilização de expressões tais como: “atitude suspeita”, “apresentou nervosismo”, “parado em localidade conhecida como ponto de venda de drogas”.

Nesse contexto, a previsão de critérios abstratos, presentes no §2º, art. 28, da lei n.11.343/06 (natureza e quantidade de droga; condições sociais, localidade, etc), somada a ausência de critérios técnicos e objetivos, servirão como a cortina de fumaça perfeita para a ampla materialização da seletividade penal.

O racismo, portanto, já não se mostra apenas na sua forma clássica. Se questionados sobre discriminação racial, os atores do Sistema de Justiça Criminal, prontamente demonstrarão horror e aversão às práticas racistas clássicas (Alexander, 2017). Ocorre que os dados sobre encarceramento e letalidade policial demonstram que o Sistema não é neutro e nem cego.

A seletividade não é uma consequência do sistema de justiça criminal, é, na verdade, a sua essência. Ela é a lógica estruturante e a engrenagem necessária para o normal funcionamento do sistema. A seletividade, a exclusão social e a (re)produção da desigualdade são características estruturantes do sistema de justiça criminal. “O Sistema penal está estruturalmente montado para que não opere a legalidade processual e para exercer seu poder com o máximo de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis” (Batista, 2003, p.54). Assim, não há como estudar o viés repressivo da atual política de drogas, sem considerar nessa análise a forma seletiva, pela qual o Sistema Penal e as suas instituições (polícia, Judiciário, entre outros) atuam.

O estudo da política de drogas à luz dos conceitos trazidos neste tópico demonstra que a priorização do eixo repressivo e criminalizante se materializa a partir da seletividade penal, cujo marcador mais presente é a raça, configurando-se, assim, como forte instrumento de Necropolítica. Dessa forma, a política pública de drogas no Brasil assume um viés punitivista e discriminatório que atinge, quase que exclusivamente, a população negra, pobre, marginalizada e desprovida de poder.

---

estudo jurídico social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais" (Boiteux e Wiecko, 2009).

### 3.3 O PAPEL DA POLÍCIA NA POLÍTICA PÚBLICA DE DROGAS

*Recebe o mérito a farda que pratica o mal*

*Me ver pobre, preso ou morto já é cultural.*

*(Trecho da música “Negro Drama” - Racionais MC’s)*

Uma das primeiras seleções para entrada no Sistema Criminal é feita pela polícia através da abordagem em via pública e eventual prisão em flagrante dela derivada. Nesse sentido, é importante tratar de forma mais aprofundada sobre o papel desta instituição, enquanto agente da burocracia de nível de rua, na execução da política pública de drogas.

Pode-se afirmar que o Estado de Direito, consolidado no Artigo 1º da Constituição Federal-CF (Brasil, 1988), diz respeito à observância e aplicabilidade das leis e regras previstas no ordenamento jurídico. Trata-se de uma proteção, pela qual as mesmas autoridades públicas (sentido amplo) que criam as leis, também se submetem a elas. Wanderley (2017, p.20) afirma que “sob um ponto de vista externo, o Estado de Direito se legitima pela tarefa de garantir os direitos dos cidadãos, o que lhe impõe um ônus de justificação externa quanto à finalidade de suas intervenções.”

No Estado de Direito, o poder policial é dotado de centralidade jurídica e política e deve ser submetido a restrições jurídicas estritas, funcionalizando-se à máxima efetivação dos direitos fundamentais, o que exige especial atenção na seara da dogmática jurídica e do controle judicial. Destaca-se que, ante a própria natureza do poder policial, a minimização da violência institucional exige que as práticas policiais sejam regulamentadas com base no princípio da intervenção penal mínima, em uma acepção integral. Com isso, esclarece-se que a compatibilização do poder policial com as diretrizes constitucionais demanda a rejeição de técnicas de neutralização dos direitos fundamentais, a escrutinização de seus resultados concretos e a implementação de mecanismos de concentração e controle da coerção policial. (Wanderley, 2017, p. 15).

Conforme Wanderley (2017) o que distingue a atuação das agências policiais da atuação das agências estatais não-policiais é a possibilidade do uso da força. Assim, a polícia, enquanto agência estatal, diferencia-se das demais manifestações do poder de polícia, não em razão de seus motivos e finalidades, mas sim em função da capacidade do uso da força física (violência), mediante coerção direta.

O policial, que atua ostensivamente em via pública, possui um enorme poder sobre os indivíduos que são flagrados portando drogas, pois, conforme já dito, a lei não estabelece regras claras e precisas para diferenciar os crimes de uso e de venda. Esse amplo poder discricionário confere ao policial a possibilidade de negociar quem vai ou não ser levado para

delegacia, bem como por qual crime a pessoa será acusada, o que favorece a reprodução dos estereótipos relacionados às drogas ilícitas, a corrupção policial e a superlotação dos estabelecimentos prisionais por pequenos traficantes (Boiteux; Wiecko, 2009; Grillo; Policarpo; Veríssimo, 2011).

Os burocratas de nível de rua, conforme conceito construído por Lipsky (2019), constituem o conjunto de agentes, através dos quais os cidadãos conseguem ter acesso direto e imediato ao serviço público. Assim, os burocratas de nível de rua, tais como professores, policiais, assistentes sociais, defensores públicos, executam a política pública em contato imediato com o cidadão, interagindo diretamente com a população e, por essa razão, acabam por materializar e personificar a figura do Estado.

De acordo com Lipsky (2019) os burocratas à nível de rua (policiais, juízes, professores entre outros) possuem uma considerável discricionariedade em suas decisões. Assim, quando tomadas em conjunto e somadas, estas decisões se tornam o comportamento da própria instituição. Segundo o autor, o relativo alto grau de discricionariedade e a relativa autonomia na atuação são intrínsecas às funções exercidas na burocracia à nível de rua (Lipsky, 2019).

Contudo, isso não significa que os burocratas não devem seguir a lei e as diretivas dos superiores. Na verdade, as regras, regulamentos e normas estruturam as escolhas realizadas por estes profissionais e contribuem para padronizar as forma como as políticas públicas são implementadas em diferentes lugares (Lipsky, 2019).

Não diferente dos dados sobre encarceramento, os estudos sobre abordagem policial também demonstram que os indivíduos mais abordados pela polícia são pretos ou pardos, moradores de bairros periféricos<sup>32</sup> (Anuniação et al., 2020; Duarte et al, 2014). O perfil racial<sup>33</sup>, de classe e território pesam na tomada de decisão do policial, revelando que as lógicas opressoras e discriminatórias presentes nas estruturas da sociedade influenciam na escolha do indivíduo a ser abordado. Assim, a abordagem policial realizada em via pública trata-se, na prática, de um processo de seleção realizado pelo policial, sendo, dessa forma, mais uma expressão da seletividade penal.

---

<sup>32</sup> Na pesquisa que deu origem ao artigo intitulado “Mão na cabeça!: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste”, Anuniação et al (2020) constataram que a determinação do grau de suspeição do indivíduo passa pela combinação progressiva de cinco critérios: fenótipo, pertencimento territorial, aparência, atitudes/comportamentos e características externas. Os dados recolhidos por Anuniação et al (2020) demonstraram que a frequência da abordagem, nas três cidades que foram objetos da pesquisa, dependia fortemente da intensidade do tom preto da pele: quanto mais retinto, mais abordado. Da mesma forma, moradores de bairros periféricos têm muito mais chances de serem abordados.

<sup>33</sup> No mesmo sentido, pesquisa que deu origem ao artigo “Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador.” Duarte et al (2014) constataram que 64 % das pessoas abordadas em via pública, nas três cidades pesquisadas, eram negras.

Trata-se, portanto, de uma seleção efetivada de acordo com rótulos e estereótipos internalizados e naturalizados nos seios das corporações policiais, baseados nos preconceitos enraizados na sociedade, que acabam sendo refletidos nos comportamentos e atitudes dos agentes policiais. Criada essa rotulação através de um intenso processo de estigmatização, as agências estatais de segurança pública - em especial as agências policiais -, no exercício do processo de criminalização secundária (prisões), exercem todo seu poder de persecução penal em busca apenas daquela parcela da sociedade que se adapta com perfeição à etiqueta de criminoso. Trata-se da seletividade inerente ao Direito Penal e ao Sistema Penal, atravessada pelo racismo estrutural e materializada como instrumento de Necropolítica.

Não fosse o bastante, é preciso atentar para os números alarmantes de letalidade policial contra a população negra, já evidenciados na seção anterior. E por que a polícia mata tanto? Porque a letalidade policial recai sempre sobre os mesmos corpos? Justamente em razão da lógica de guerra assumida pela política criminal de combate às drogas. Na guerra, o inimigo não possui direitos e garantias, ele é apenas um adversário que precisa ser combatido e exterminado. Segundo Valois (2019), a criminalização levou ao fim do debate sobre drogas, afinal, a política de drogas se transformou em política de guerra, o que significa que não há espaço para discussões de alternativas, pois na guerra o que prevalece é a discricionariedade do combatente.

Policiais são treinados e sabem que matar um opositor, um suspeito ou um criminoso confirmado é uma decisão que deveria estar no último degrau da escala de uso da força de um agente da lei. Mas a polícia chega atirando em algumas favelas e bairros, acionando primeiro o último grau do uso da força, segundo uma lógica baseada em “atira primeiro e pergunta depois”. Isto acontece porque moradores desses locais são predominantemente negros e pobres. São desrespeitados por agentes da lei porque são negros e pobres, agentes estes que, independentemente de serem negros ou brancos, assumem a doutrina das corporações e vestem a cor da farda enquanto fazem o trabalho de policiamento. E toda a ideologia do policiamento é baseada na suspeita e na criminalização de certos sujeitos. Os “elementos suspeitos” são sempre jovens, negros e moradores de periferias (Rede de Observatórios de Segurança, 2020, p.10).

Nesse cenário, não pode-se negar que a atividade policial trata-se de uma das formas pela qual o Estado expressa seu poder e controle sobre os cidadãos. Além de personificar a imagem do Estado, os policiais, enquanto burocratas de nível de rua, atuam com discricionariedade na execução das suas atribuições, tomando decisões alocativas que refletem, diretamente, no bem-estar da população.

A coercitividade é inerente à atuação policial, cujo dever é manter a ordem e garantir a segurança dos cidadãos nos espaços públicos, todavia, essa discricionariedade e esse poder de

coerção não autorizam que a polícia limite de forma absoluta o direito à privacidade e intimidade dos cidadãos.

Wanderley (2017) afirma que, mesmo transitando em espaços públicos, o indivíduo possui o direito de ser “deixado em paz”, oponível tanto em face dos outros indivíduos quanto em face das autoridades policiais, o que significa que a atuação da polícia não é ilimitada e, como consequência, suas intervenções não podem desregradas e generalizadas. Os direitos fundamentais dos cidadãos estabelecem limites à atividade policial, logo, as abordagens policiais discriminatórias e autoritárias são ilegais e atentam contra a própria Democracia.

A coerção inerente ao trabalho da polícia somente pode se amoldar a um Estado Democrático se as práticas policiais forem regulamentadas e controladas também por instituições externas. Trata-se do controle externo da atividade policial, que pode ser exercido pelas Ouvidorias, Ministério Público e pelo Poder Judiciário. A abordagem policial e a revista pessoal invadem o corpo e a esfera pessoal do indivíduo, daí a notória necessidade de uma fiscalização pelo Poder Judiciário.

Vislumbrando-se que o policiamento atravessa cotidianamente a vida dos cidadãos, bem como que o poder policial é caracterizado pela capacidade do uso da força e pela possibilidade da restrição de direitos e liberdades, a atuação das agências policiais configura um importante critério de avaliação da efetiva consonância das práticas estatais em relação à ordem jurídica. “A limitação rotineira dos direitos dos cidadãos pelas polícias, em detrimento de procedimentos menos invasivos e coercitivos, pode prenunciar uma inclinação autoritária de um governo, ainda que este se autoproclame um Estado de Direito democrático e liberal” (Wanderley, 2017, p. 30).

Nesse contexto, é possível perceber que o Judiciário aceita os desmandos da polícia pois acredita que dessa forma a violência e a criminalidade serão contidas. A convalidação se dá, portanto, em nome do resultado, que é aprisionar e neutralizar o indivíduo. A fim de demonstrar a extrema necessidade de um controle judicial da atividade policial, Wanderley (2017) afirma que abordagens abusivas são resultado tanto da formação inadequada do policial, quanto da ausência de parâmetros, requisitos e limites objetivos capazes de evitar a perpetuação de práticas arbitrárias, seletivas e discriminatória impostas pelos organismos institucionais competentes.

Utilizando amplamente o exercício do poder de sequestro e estigmatização, o verdadeiro e real poder do sistema penal não é o repressor mas o exercício positivo, configurador, simbólico. Existe uma renúncia expressa à legalidade penal através de um controle social militarizado e verticalizado

sobre os setores mais pobres da população ou sobre os dissidentes. Esse poder configurado é também repressivo ao interiorizar a disciplina, conformando uma sociedade submetida a uma vigilância interiorizada da autoridade (Batista, 2003, p.54).

Zaffaroni, no seu clássico “Em busca das penas perdidas”, trata da crise do discurso jurídico-penal latinoamericano, que não consegue mais se sustentar diante dos seus visíveis fracassos e conjuntos de falácias que, ao longo dos anos, se tornaram gastas (Zaffaroni, 2001). Nesse contexto, o Judiciário, no intuito de mostrar resultados e legitimar a sua própria atuação nesse contexto de crise do Sistema Penal, se torna verdadeiro refém do trabalho da polícia, tornando-se incapaz de controlá-la de forma efetiva.

Considerando que a grande maioria das prisões por tráfico ocorrem em via pública após abordagem policial, não há como falar do papel da polícia na política pública de drogas, sem tratar do baculejo.

A revista pessoal, popularmente conhecida na Bahia como “baculejo”, exige, para ser considerada válida, a existência de motivação e finalidade. A motivação é delineada pela existência de “fundada suspeita” e a finalidade se traduz na apreensão de objetos que comprovem o cometimento de crime. Nesse sentido, a busca pessoal, ato praticado cotidianamente nas abordagens policiais como um expediente de rotina do policiamento ostensivo, está regulamentada nos artigos 240, §2º e 244, do Código de Processo Penal. Trata-se de meio de obtenção da prova, que consiste no ato de procurar no corpo do indivíduo objetos ilícitos.

Os artigos de lei supracitados estabelecem que é desnecessário mandado judicial para realização da busca pessoal, entretanto, para que a abordagem policial seja considerada legal, faz-se necessária a existência da chamada “fundada suspeita”(Brasil, 1941). Conforme a lei processual penal, para que o policial realize a busca pessoal, é necessário que haja uma fundada suspeita de estar a pessoa em posse de arma ou objeto apto a comprovar a materialidade de uma infração penal. Isso significa que os policiais responsáveis pela revista e pela prisão deverão demonstrar, ao prestar o depoimento no auto de prisão em flagrante, as razões concretas que levaram à realização da abordagem.

Sendo assim, a suspeita que autoriza a realização da revista no corpo do indivíduo, é aquela, fundamentada em critérios técnicos-objetivos, sobre a posse de objetos oriundos de crime. Além do requisito fundamental de validade, a busca pessoal, como qualquer instituto do ordenamento jurídico, deverá respeitar os direitos e garantias fundamentais do cidadão,

sob pena de tornar ilegal a prisão que dela se originar. A busca pessoal que não atende a esses requisitos é inválida, marcada, essencialmente, pelo desvio de finalidade.

Em sendo apreendidos objetos ilegais e realizada a prisão em flagrante, é obrigatório o controle de validade da busca pessoal, a fim de averiguar a legalidade da prisão e da prova obtida. Logo, sempre que da abordagem policial resultar prisão em flagrante, a busca pessoal deverá ser necessariamente avaliada pelo aparato jurisdicional, o que ocorrerá na audiência de custódia.

### 3.4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ONDE A ABORDAGEM POLICIAL BUSCA A LEGITIMAÇÃO DO JUDICIÁRIO

*A justiça criminal é implacável  
Tiram sua liberdade, família e moral  
Mesmo longe do sistema carcerário  
Te chamarão para sempre de ex-presidiário*  
(Trecho da música “Homem na Estrada” - Racionais MC’s)

De forma geral, é extremamente difícil que o Poder Judiciário exerça qualquer tipo de controle sobre as abordagens policiais e buscas pessoais, haja vista que a maioria delas não chegam aos órgãos de controle externo, a não ser que haja apreensão de arma ou objetos de crime e, por consequência, se efetive a prisão.

A análise sobre a validade da busca pessoal que origina a prisão e, por consequência, da atuação da polícia militar nas ruas, é de suma importância para reafirmar o Estado Democrático de Direito, uma vez que é nesse momento que se estabelece “a transposição de decisões tomadas no âmbito do aparato policial para dentro do aparato judicial, ou seja, permite a convivência, no mesmo espaço institucional, de um Estado Policial e de um Estado de Direito” (Duarte et al, 2014, p. 85).

Em virtude da sua utilização recorrente como ato inaugural da persecução penal, a busca pessoal precisa ter sua validade analisada no processo penal a partir dela instaurado. Assim, o posicionamento doutrinário acaba por se inter-relacionar com a orientação do Poder Judiciário sobre as condições de validade da medida. E o entendimento das agências judiciais quanto aos requisitos de validade das ações policiais produz efeitos sobre a conformação de tais práticas, em especial porque os policiais agem orientados por uma expectativa de validação do seu trabalho pelos atores do sistema jurídico (Wanderley, 2017, p. 161).



A convalidação de uma atuação policial autoritária pelo Poder Judiciário, faz com que o Estado de Direito absorva o Estado Policial. Em resumo, a convalidação de prisões oriundas de uma busca pessoal inválida acaba por legitimar a atuação desregrada, autoritária e desviada da polícia. Convalidar uma prisão que se origina a partir de uma busca pessoal ilegal impede o debate acerca da influência dos estereótipos nas abordagens, bem como a influência de marcadores de raça, classe e território.

Não fosse o bastante, uma vez convalidada uma atuação arbitrária do policial que efetua a prisão, toda a cadeia de provas que servirá como fundamento para eventual condenação estará maculada. Assim, o papel do Judiciário no controle da atuação da polícia militar nas ruas é extremamente importante e decisivo no processo de criminalização e rotulação do indivíduo pelo Sistema Penal.

Conforme já dito, a decisão de abordar não poderá ser um ato completamente discricionário, ou seja, a atuação da polícia nas ruas e espaços públicos e, por consequência, a abordagem policial e a busca pessoal deverão seguir os ditames legais e constitucionais para que sejam consideradas válidas. É fundamental, que em um Estado Democrático de Direito, exista o controle da coerção policial. Isso significa que os policiais responsáveis pela revista e pela prisão deverão demonstrar, ao prestar o depoimento no auto de prisão em flagrante, as razões concretas que levaram à realização da abordagem.

Realizada a abordagem e efetuada a prisão em flagrante, será lavrado o auto de prisão em flagrante e o indivíduo será deslocado à presença de um juiz ou juíza, para realização da audiência de custódia.. Assim, após a seleção realizada pelos policiais, a primeira análise da atuação da polícia, da legalidade da prisão e da busca pessoal será realizada pelo juiz responsável pela audiência de custódia, conforme previsto no artigo 310, do Código de Processo Penal. Nesta audiência, o(a) juiz(a) poderá tomar três decisões: a) relaxar a prisão ilegal b) conceder liberdade provisória cumulada ou não com medida cautelares diferentes da prisão, tais como comparecimento mensal em juízo, proibição de sair da cidade sem autorização judicial, entre outras; c) converter a prisão em flagrante em preventiva., que é aquela decretada antes de existir uma sentença condenatória.

Logo, é dever do juiz ou juíza responsável pela audiência de custódia analisar as circunstâncias que levaram à abordagem policial, devendo verificar se existe fundada suspeita apta a justificar eventual busca pessoal. A análise das justificativas apresentadas pelos policiais responsáveis pela busca pessoal e, por consequência, pela prisão é condição indispensável para a decisão de validação da prisão em flagrante, bem como para verificação da legalidade das provas obtidas.

Embora o controle externo da atividade policial seja função atribuída, constitucionalmente, ao Ministério Público, certo é que a homologação realizada pelo Poder Judiciário na análise da prisão em flagrante funciona como verdadeira chancela para atuação dos policiais. Sendo assim, a audiência de custódia se configura como o primeiro local, onde a atuação policial busca a legitimação do Judiciário.

A audiência de custódia é um procedimento mais adequado para a tutela do direito individual à liberdade, na sua perspectiva de não intervenção indevida do Estado, porque a apresentação do preso ao juiz permite um controle efetivo das circunstâncias da prisão, pelo magistrado, do que a mera comunicação escrita da prisão pela autoridade policial, tanto porque o flagrado será entrevistado pelo juiz, como porque estará na presença do seu defensor (Prado, 2017, p. 21) .

No contexto internacional a audiência de custódia é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual foi promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92, bem como no Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto 592/92. Ocorre que, no ordenamento jurídico brasileiro não havia, até recentemente, previsão expressa em lei sobre a audiência de custódia e seu procedimento. Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça finalmente publicou Resolução nº 237 (2015) dispondo sobre a realização de audiências de custódia.

Foi com a alteração trazida pela lei nº 13.964/2019 que a apresentação da pessoa presa em um prazo de 24 horas ao juiz competente passou a ser regulamentada expressamente no Código de Processo Penal. Sobre os ganhos advindos da implementação da audiência de custódia, principalmente no que diz respeito à otimização do controle de legalidade da prisão em flagrante:

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva). Também evita que o preso somente seja ouvido pelo juiz muitos meses (às vezes anos) depois de preso (na medida em que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento). A audiência de custódia corrige de forma simples e eficiente a dicotomia gerada: o preso em flagrante será imediatamente conduzido à presença do juiz para ser ouvido, momento em que o juiz decidirá sobre as medidas previstas no art. 310. Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a qualquer hora – os autos da prisão em flagrante e precisa analisá-los, fará uma rápida e simples audiência com o detido.” (Lopes JR, 2019, p.744).

Ocorre que o olhar sobre a audiência de custódia deve permanecer crítico. A análise sobre esse instituto exige algumas ressalvas, ou, conforme esclarecem os pesquisadores Laís da Silva Avelar e Lucas Vianna Matos, o estudo sobre a audiência de custódia deve ser um exercício teórico e político atravessado por pelo menos dois deslocamentos. O primeiro trata-se de uma premissa, pela qual a atuação violenta da polícia de hoje e a parcialidade da Justiça

são heranças da colonização, que coloca a raça como princípio estruturante de todas as nossas dinâmicas sociais (Avelar e Matos, 2022). Nesta perspectiva, “a colonialidade do sistema de justiça penal e de seus atores é uma história continuada de racialização” (Avelar e Matos, 2022, p. 54).

O segundo deslocamento exige o rompimento ou, pelo menos, a desmistificação do discurso de neutralidade. A compreensão do instituto da audiência de custódia depende do enfrentamento à neutralidade do Judiciário, que está relacionado, necessariamente, com o seu (des)blindamento (Avelar e Matos, 2022). O segundo capítulo deste trabalho, ao tratar sobre seletividade, racismo e necropolítica, procurou deixar claro que o Judiciário não consegue se desvincular dos preconceitos e estereótipos enraizados na sociedade e isso acaba sendo refletido nas decisões.

Entender o segundo deslocamento foi essencial para o alcance dos resultados apresentados no presente trabalho.

A audiência de custódia constitui, portanto, importante instrumento de controle da validade da busca pessoal. É nesse momento que o juiz poderá questionar à pessoa presa as condições nas quais ocorreram a abordagem policial e a revista, bem como analisar, no bojo do auto de prisão em Flagrante, as justificativas apresentadas pelos policiais para realizar a busca no corpo do indivíduo.. “A audiência de custódia é por isto um ato ou uma cena que descortina, por excelência, a judicialização do controle na ponta” (Avelar e Matos, 2022, p. 56).

#### **4 RESULTADOS OBTIDOS - DO BACULEJO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Conforme já descrito na introdução deste trabalho, foram analisados os autos de prisão em flagrante submetidos à audiência de custódia perante a Vara de Audiências de Custódia de Salvador-BA, no ano de 2019, nos quais foram presos homens, cujo flagrante se deu por crime previsto na lei de drogas (isoladamente), realizado pela Polícia militar.

Além desses recortes foram excluídos também os procedimentos nos quais não havia decisão escrita. Isso porque, foi constatado que em algumas audiências de custódia as autoridades judiciais proferiram suas decisões de forma oral, realizando o registro apenas por meio de gravação audiovisual, sem que se efetuasse a transcrição na íntegra da fundamentação e dos argumentos no termo de audiência. Diante disso, considerando que na consulta pública não é possível ter acesso às gravações das audiências, bem como que, ainda que houvesse transcrição no termo, não se poderia comparar à gravação a fim de confirmar se a transcrição foi realizada de forma integral, preferiu-se excluir os procedimentos nos quais não havia decisão escrita, aplicando-se, assim, mais um filtro além dos recortes iniciais.

Da mesma forma, a fim de realizar uma análise comparativa entre os argumentos utilizados pelos juízes e juízas para conceder a liberdade ou decretar a prisão, foram excluídos os procedimentos das autoridades judiciais que, de um lado, somente proferiram decisões de liberdade, ou, de outro lado, somente proferiram decisões de prisão. A aplicação deste filtro se mostrou necessária para que se pudesse sistematizar os argumentos utilizados por cada autoridade judicial para conceder a liberdade ou decretar a prisão preventiva. Isso porque, não seria possível coletar argumentos relativos ao decreto de prisão nas decisões das autoridades judiciais que apenas concederam liberdade. Da mesma forma, não seria possível coletar argumentos de concessão de liberdade quando a autoridade apenas decretou prisão.

Após aplicação dos recortes e filtros que surgiram ao longo do estudo, foram analisados 1.096 procedimentos de prisão e respectivas decisões proferidas por 44 juízes e juízas, identificados neste trabalho como "Autoridade Judicial" seguido de algarismos romanos.

Antes de analisar o conteúdo dos documentos, sistematizou-se as informações relativas à cor, situação laboral, escolaridade, histórico criminal, natureza e quantidade de drogas apreendida. Foram apresentados, ainda, dados sobre os pedidos realizados pelos outros atores presentes na audiência de custódia (Ministério Público e Advogado particular/Defensoria) e o acolhimento ou o não acolhimento de tais pedidos pela autoridade judicial.

Após a coleta de tais dados, foi realizada uma análise de conteúdo qualitativa dos argumentos presentes nas decisões. Para isso, foram criadas tabelas nas quais foi possível categorizar as decisões a partir dos argumentos encontrados.

#### 4.1 O BACULEJO - A POLÍCIA E A PESSOA PRESA

Antes de tratar sobre o conteúdo dos documentos, apresenta-se algumas informações objetivas consideradas importantes para a pesquisa. Nesse aspecto, foram analisadas informações relativas à cor, situação laboral, escolaridade, natureza e quantidade de drogas apreendida e histórico criminal. Tais informações estão descritas, quantitativamente<sup>34</sup>, no quadro abaixo:

**Quadro 1** – Sistematização das Informações relativas à Cor, Situação laboral, Escolaridade, Quantidade e Natureza das drogas apreendidas e Histórico criminal retiradas dos autos de prisão em flagrante analisados

<b>Informação retirada do Auto de Prisão</b>	<b>Quantitativo</b>
<b>Cor<sup>35</sup></b>	Preto - 244 (20,57 %) Pardos - 812 (68,47 %) Branco 14 (1,18 %) Não informado- 116 (9,78 %)
<b>Situação Laboral</b>	Desempregado - 172 (14,51%) Empregado - 10 (0,84 %) Atividades informais <sup>36</sup> - 360 (30,35 %) Não informado- 644 (54,30 %)
<b>Escolaridade</b>	Sem escolaridade - 28 (2,36%) Alfabetizado - 02 (0,16 %) Ensino Fundamental incompleto - 342 (28,83) Ensino Fundamental completo - 74 (6,24 %) Ensino Médio Incompleto- 163 (13,75 %) Ensino Médio Completo - 107 (9,03%) Ensino Superior Incompleto-04 (0,34 %) Ensino Superior Completo - 03 (0,26%) Não informado - 463 (39,03%)
<b>Natureza da droga apreendida<sup>37</sup></b>	Maconha - 766 (64,68%) Cocaína /Crack - 678 (57,16%) Ecstasy -17 (1,43%) LSD - 01 (0,08%) Lança Perfume - 02 (0,16%)
<b>Quantidade de drogas apreendida no APF<sup>38</sup> (Conforme a natureza)</b>	Maconha - menos de 25 gramas : 197 (25,72%)

<sup>34</sup> Nessa sistematização, no que diz respeito à cor, situação laboral e escolaridade, a unidade de análise refere-se a pessoas e não apenas aos processos. Por essa razão, o quantitativo total apresentado é maior que o número total de autos de flagrantes analisados, tendo em vista que um só processo pode envolver mais de uma pessoa. Assim, nos 1.096 procedimentos analisados, 1.186 homens foram presos.

<sup>35</sup> Importante ressaltar que as informações foram retiradas dos documentos que compõem o auto de prisão em flagrante, tais como fotografias, declarações prestadas pela pessoa presa (autodeclaração), depoimento dos policiais, nota de culpa, entre outros.

<sup>36</sup> Atividades nas quais não há vínculo com carteira de trabalho assinada

<sup>37</sup> O quantitativo ultrapassa o total de procedimentos, pois em alguns APF's foram apreendidos mais de um tipo de droga ilícita.

<sup>38</sup> Mostrou-se necessária a criação de categorias no que diz respeito às informações relativas à quantidade de droga em razão do volumoso número de procedimentos.

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- entre 25 e 100 gramas - 261 (34,08%)</li> <li>- mais de 100 gramas -308 (40,20%)</li> </ul> <p>Cocaína/Crack</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- menos de 2 gramas - nenhum</li> <li>- menos de 10 gramas: 87 (12,83%)</li> <li>- entre 10 e 15 gramas: 306 (45,14%)</li> <li>- mais de 15 gramas: 285 (42,03%)</li> </ul> <p>Ecstasy</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a maior quantidade encontrada foi 21,08 gramas</li> </ul> <p>LSD</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 7 microsselos (sem indicação de peso)</li> </ul> <p>Lança Perfume</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 22 ampolas (sem laudo pericial)</li> <li>- 25 embalagens (sem indicação de peso)</li> </ul>
<b>Histórico Criminal</b>	<p>Com ato infracional<sup>39</sup> anterior - 224 (18,88%)</p> <p>Sem atos infracionais anteriores -962 (81,12%)</p> <p>Com inquéritos ou processos em andamento -614 (51,77%)</p> <p>Sem inquéritos ou processos em andamento - 572 (48,23%)</p> <p>Com condenação anterior - 92 (7,75%)</p> <p>Sem condenação anterior - 1094 (92,25%)</p>

Fonte: Elaboração Própria

Foi possível perceber que, na maioria dos autos de prisão em flagrante nos quais havia informação sobre a cor da pessoa, os indivíduos abordados e presos eram pretos ou pardos. Esses dados confirmam aquilo que já foi retratado neste trabalho: a imensa maioria das pessoas abordadas nas ruas e presas pelo crime de tráfico são negras (pretas ou pardas). Para além disso, foi verificado que de 1.186 pessoas presas, apenas 14 se autodeclararam brancas.

Segundo o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE em 2022, a população total de Salvador-BA era de 2.417.678 pessoas. Desse contingente, 825.509(34,1%) eram pretas, 1.186.416 (49,1%) eram pardas e 398.688 (16,5%) eram brancas (IBGE, 2022). Não ignora-se que o número de pessoas negras em Salvador-BA é bem maior que o número de pessoas brancas, esse fator pode refletir na enorme discrepância entre o número de pessoas negras e o número de pessoas brancas abordadas e presas pela polícia militar. Contudo, ao comparar as porcentagens no que diz respeito ao contingente total (população x pessoas presas) verificou-se que o número de pessoas brancas dentro do universo de prisões é bem menor que o número de pessoas brancas dentro do universo da população.

Explicando melhor: Nos dados acima, tem-se dois grupos gerais: pessoas presas e população geral. Dentro do grupo de pessoas presas, apenas 1,18 % eram brancas. Por outro

<sup>39</sup> Ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por criança ou por adolescente(BRASIL,1990)

lado, no grupo da população geral 16,5% eram brancas. Assim, verificou-se que o grupo de pessoas presas não segue a mesma proporção que o grupo da população em geral. Para que o grupo de prisões refletisse a mesma proporção de pessoas brancas existentes na população em geral, seria necessário que a porcentagem dentro do grupo de prisões fosse pelo menos próximo a 16%, o que não aconteceu.

Assim, embora pessoas brancas constituam 16,5% da população de Salvador-BA, elas constituem apenas 1,18% das pessoas que são presas. Sem contar com o número de procedimentos nos quais não foi informada a cor da pessoa custodiada.

Quanto à situação laboral, notou-se que apenas trezentas e setenta pessoas informaram realizar algum tipo de atividade remunerada, seja com vínculo empregatício formal ou não. Isso revelou mais um filtro da seletividade penal, qual seja o controle das camadas sociais em situação de vulnerabilidade econômica. Além disso, tais dados também podem revelar que alguns desses indivíduos buscam na prática do tráfico de drogas uma alternativa ao mercado de trabalho precário.

Na maioria dos autos de prisões não havia sequer a informação se o indivíduo trabalha ou não. Esse dado pode indicar que a autoridade policial responsável por colher o depoimento das pessoas presas na Delegacia não se interessa em questionar se o indivíduo possui alguma ocupação laboral. Isso é extremamente prejudicial ao preso, tendo em vista que alguns juízes e juízas, conforme foi averiguado durante a pesquisa, consideram essa característica pessoal como fator relevante para conceder liberdade ou decretar a prisão.

Quanto à escolaridade, apenas três pessoas presas informaram possuir ensino superior completo. A análise combinada dos dados relativos à situação laboral e escolaridade demonstrou a forte incidência do segundo critério de seletividade penal, qual seja a classe social. Isto é, a imensa maioria das pessoas presas pertence às classes sociais mais baixas e vulnerabilizadas.

Pela análise combinada dos dados citados acima (cor, situação laboral e escolaridade) foi possível perceber quais são os indivíduos vulneráveis à abordagem policial, confirmando, portanto, as pesquisas citadas neste trabalho, pelas quais também se constatou que o perfil racial, de classe e território pesam na tomada de decisão do policial.

No que diz respeito à quantidade de drogas, tomou-se como parâmetro para análise das quantidades das substâncias, a nota técnica do Instituto Igarapé sobre os critérios objetivos de distinção entre usuários e traficantes de drogas publicada em 2015 e a tabela estabelecida pelo Ministério da Justiça e Saúde de Portugal através da Portaria n.º 94/96, de 26 de Março de 1996, regulamentada pela lei n.º 30/2000, atualizada, recentemente, pela lei n.º 55/2023.

Utilizou-se esses dois documentos em razão das suas diferenças, visto que a portaria do Ministério da Justiça e Saúde de Portugal mostra uma escolha mais conservadora quanto à quantidades das substâncias que se destinariam ao uso, enquanto que a nota técnica do Instituto Igarapé se coloca em um cenário mais progressista. Além disso, os dois documentos se distinguem em relação ao cenário apurado, uma vez que cada um deles leva em consideração a realidade do país regulamentador.

Conforme a nota técnica divulgada pelo instituto Igarapé o cenário mais adequado para considerar que a droga se destina a consumo, considerando a realidade brasileira, é uma quantidade de referência fixa entre 40g e 100g de maconha e entre 12 e 15 gramas de cocaína/crack (Instituto Igarapé, 2015). Assim, conforme a nota, uma quantidade acima de 100 gramas (maconha) e acima de 15 gramas (cocaína/crack) já poderia ser considerada como tráfico.

Por outro lado, o instituto considerou que 25 gramas de maconha e 10 gramas de cocaína seriam quantidades muito pequenas para se considerar como parâmetro fixo de consumo diante da realidade brasileira.

Trata-se de uma visão mais progressista sobre a problemática das drogas, que levou em consideração o superencarceramento pelo crime de tráfico, as características das pessoas presas e se baseou em documentos e pesquisas nas áreas médica, jurídica e político-criminal, bem como em depoimentos de profissionais da área médico-científica e de usuários de drogas ilícitas.

Por outro lado, a tabela prevista na Portaria do Ministério da Justiça e Saúde de Portugal, estabelece que para ser considerado consumo a quantidade está limitada até 2,5 g diárias até o limite de dez dias no caso da maconha e 0,2 g diárias até o limite de dez dias quando se tratar de cocaína (Portugal, 2000). Assim, em Portugal, considera-se apta para configurar uso a quantidade até 25 gramas de maconha e até 02 gramas de cocaína<sup>40</sup>.

Em razão do volume de procedimentos, mostrou-se necessário categorizar os resultados obtidos, no que diz respeito à quantidade de maconha e cocaína/crack, em três intervalos conforme se verifica na tabela 1. A categorização utilizou a nota técnica do Instituto Igarapé, bem como a legislação portuguesa e pretendeu averiguar se os procedimentos de prisão têm abrangido quantidades consideradas pequenas ou aptas para configurar uso de acordo com um parâmetro nacional e um parâmetro internacional.

---

<sup>40</sup> Artigo 2º - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo (Portugal/2000).



Conforme os resultados, averiguou-se que na maior parte das prisões a quantidade de substâncias apreendida ou foi pequena (até 25 gramas para maconha e até 10 gramas para cocaína/crack) ou seria suficiente apenas para configurar uso (até 100 gramas para maconha e até 15 gramas para cocaína/crack).

Assim, foi possível perceber que as abordagens policiais nas ruas não têm sido eficazes em retirar grandes quantidades de drogas de circulação. Ou seja, as prisões realizadas em via pública pela polícia militar não atingem grandes traficantes, mas, muito provavelmente, tão somente usuários ou integrantes de “pouco valor” dentro do mercado de drogas. Esse dado indica, portanto, a ineficácia da priorização de um viés repressivo como forma de combater e reduzir a oferta e o consumo de drogas.

No mais, a manutenção da prisão de pessoas abordadas com pequenas quantidades de drogas revela, também, o viés repressivo e discriminatório que prevalece no Sistema Penal, principalmente quando se trata de condutas previstas na lei de Drogas.

Quanto à natureza das substâncias apreendidas, verificou-se que a maconha foi a droga que gerou o maior número de prisões. Assim, pode-se afirmar que a guerra às drogas nas ruas, que vitimiza jovens e policiais, se fundamenta, em grande parte, na proibição de uma substância menos nociva (conforme inúmeros estudos) que o álcool, por exemplo.

Ao analisar os dados sobre histórico criminal das pessoas presas, foi possível observar que a imensa maioria não praticou infrações antes de completar 18 anos de idade, bem como não possuíam condenação (outro processo criminal já concluído). Por outro lado, a quantidade de indivíduos que já possuíam algum procedimento criminal em andamento foi bem próximo do número de indivíduos que não respondiam a nenhum outro processo.

Os dados sobre antecedentes criminais foram extremamente relevantes nas decisões judiciais, conforme será descrito nos próximos tópicos. Mas, para além disso, esses dados revelaram que embora uma grande parcela dos indivíduos possuam outros processos, estes processos não foram concluídos, ou seja, não há sentença definitiva na qual o sujeito foi julgado culpado dos crimes pelos quais foi acusado. O número de pessoas que possui processos em andamento, mas não possui nenhuma condenação é gritante e esse dado revela como o Sistema de Justiça se apressa em iniciar processos criminais para dar uma resposta imediata (e ilusória) à sociedade, mas não consegue entregar uma solução definitiva, que, de fato, contribua de alguma forma para o controle da criminalidade.

Conforme já descrito neste trabalho, a abordagem policial trata-se, na prática, de um processo de seleção realizado pelo policial. O policial deve escolher qual indivíduo deverá

ser ou não abordado. Dessa forma, será influenciada por valores sociais, pessoais e morais da pessoa que realiza a escolha.

Nesse contexto, a abordagem policial se dá em duas perspectivas: uma técnica e uma discricionária. Na perspectiva técnica seriam observados critérios objetivos para realização da abordagem, enquanto numa perspectiva discricionária se observaria critérios subjetivos, pois trata-se de um julgamento feito pelo agente.

Sabe-se que certo nível de discricionariedade é, na verdade, esperado da atuação dos burocratas à nível de rua, conforme já explicado neste trabalho. De acordo com Lipsky (2019) as funções da burocracia à nível de rua são construídas a partir justamente desse aspecto. Ocorre que os dados e estatísticas demonstram que o perfil racial, de classe e território pesam na tomada de decisão do policial, revelando que o racismo e a segregação racial presentes nas estruturas da sociedade influenciam na escolha do indivíduo a ser abordado (Anunciação et al., 2020).

Mais uma vez, esclarece que neste trabalho considera-se discricionariedade como o poder para determinar a natureza, a quantidade e a qualidade dos benefícios e sanções distribuídos por suas organizações (Lipsky, 2019).

Com base nisso, analisou-se as justificativas apresentadas pelos policiais para realizar a abordagem. Foram encontradas, ao todo, sete justificativas que, pela análise da autora, foram apresentadas de forma genérica e padronizadas. Vale ressaltar, que em determinados procedimentos os policiais não declinaram qualquer razão para realizar a abordagem. A informações estão registradas no quadro abaixo:

**Quadro 2** - Informações sobre as justificativas apresentadas pelos policiais para realizar a abordagem

<b>Informação retirada do Auto de Prisão</b>	<b>Quantitativo<sup>41</sup></b>	<b>Exemplos retirados dos depoimentos policiais</b>
a) Tentativa de fuga	392	<i>“momento que realizavam incursões pelo bairro, onde alguns indivíduos empreenderam fuga assim que avistaram a viatura”</i>
b) Atitude suspeita, contudo não descreveu qual atitude seria essa	410	<i>“Estava em incursão, quando notou a presença de um rapaz em atitude suspeita, resolvendo então abordar o mesmo”</i>
c) local conhecido como ponto de venda de drogas	23	<i>“avistaram um indivíduo saindo da rua Bate coração, conhecida por intenso tráfico de drogas, o qual se identificou como e portava 30 porções de erva seca”</i>

<sup>41</sup> A quantidade de justificativas apresentadas é maior que o número de procedimentos analisados, pois em algumas situações os policiais declinaram mais de um motivo para realizar a abordagem.

d) Nervosismo	23	<i>“avistaram um indivíduo que se mostrou nervoso ao perceber a aproximação da guarnição. Que isso posto decidiram por uma abordagem ao mesmo”</i>
e) Denúncia anônima	160	<i>“que, no dia de hoje, receberam denúncia anônima relatando que em Cajazeiras VIII, loteamento jardim das mangabeiras, seria uma região onde estaria ocorrendo tráfico de drogas. Que, por fundada razão procederam com a abordagem às pessoas * e * que estavam no local”</i>
f) Dispensou objeto	29	<i>“avistou um indivíduo que estava sozinho e ao perceber a presença policial, dispensou um saco plástico”</i>
g) Suposta troca de tiros	64	<i>“quando avistaram vários indivíduos que efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição, sendo detido o indivíduo identificado como *”</i>
h) Não declinou qualquer razão para a abordagem	99	<i>“no dia em curso, por volta das 21:50 horas estavam em ronda com os seus companheiros a bordo da viatura padronizada e quando trafegavam na rua neide gama, abordaram um indivíduo”</i>
i) Abordagens de rotina	15	<i>“estava realizando incursões a pé na rua sérgio de carvalho, federação, quando adentraram na boca da grana a fim de realizar algumas abordagens, o que de fato ocorreu sendo feita a busca pessoal em *”</i>
j) Caracterizou de forma detalhada a situação que levou à abordagem	14	<i>“realizavam incursões rotineiras a localidade conhecida com baixa da paz, Sussuarana velha, area conhecida pela forte incidência do tráfico de droga, oportunidade em que avistaram um grupo de aproximadamente dez pessoas, todas na atividade da mercancia de droga, tendo esperado um momento de maior distração do grupo para poder se aproximar, muito embora a topografia do terreno não ajudasse, em virtude da vista privilegiada ostentada pelo local escolhido como base pelos traficantes, que ainda em condição não favorável, incursionou com sua guarnição, tendo todo o grupo empreendido fuga, sendo possível alcançar apenas os aqui apresentados, por não terem conseguido correr tanto quanto os demais</i>

Fonte: Elaboração própria

Primeiramente, vale ressaltar que as categorias colocadas no Quadro acima foram criadas a partir dos argumentos encontrados nos depoimentos prestados pelos policiais no auto de prisão em flagrante. Assim, as expressões presentes no quadro não foram ditas da mesma forma pelos policiais, na verdade elas equivalem ao conjunto de argumentos e expressões utilizadas pelos policiais para justificar a abordagem.

Diante desse cenário, foi necessário avaliar se as razões apresentadas pelos policiais poderiam ser consideradas suficientes para configurar a fundada suspeita exigida pelo art. 244, do CPP. Para isso, utilizou-se a revisão de literatura realizada durante a pesquisa, bem

como as recentes decisões dos Tribunais Superiores sobre o alcance e o significado da “fundada suspeita” apta a autorizar a busca pessoal.

Para Wanderley (2017) as dúvidas presentes na doutrina acerca da expressão “fundada suspeita”, apenas existem em razão de uma leitura incompleta do art. 244 do CPP. Para a autora, a expressão “fundada suspeita” estabelecida no artigo da lei não é genérica e indeterminável, pelo contrário, o artigo 244 do CPP requer a fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (Wanderley, 2017)

A menção ao termo suspeita no dispositivo legal é acompanhada não só por um adjetivo antecedente (“fundada”), mas também por um complemento subsequente (“de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito” (Wanderley, 2017, p.130). Logo, ao dissecar a expressão “fundada suspeita”, tem-se que "fundada" significa aquilo que possui base sólida, ou seja, está fundamentado em motivos fortes. "Suspeita" significa uma convicção baseada em indícios, ou seja uma convicção que ainda não foi provada. Mas não basta isso, a fundada suspeita deve estar necessariamente relacionada ao objeto da suspeita, que é a posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito. Em resumo, “para praticar a busca pessoal, o policial deve ter indícios de que foi praticada uma infração penal cujo corpo de delito (arma proibida ou outro objeto) está em posse do indivíduo” (Wanderley, 2017, p.132).

Assim, neste trabalho, ao analisar os depoimentos dos policiais, considerou-se como adequadas à exigência do CPP, as narrativas nas quais os policiais descreveram razões sólidas pelas quais construíram a suspeita de cometimento de um crime, cujo corpo de delito (drogas) estaria em posse do indivíduo.

Os Tribunais Superiores têm se manifestado cada vez mais sobre as situações que configuram e as situações que não configuram a fundada suspeita exigida pela lei. A 6ª Turma do STJ já decidiu em algumas ocasiões que a mera alegação genérica de "atitude suspeita" é insuficiente para a licitude da busca pessoal<sup>42</sup>, entendendo que não se enquadram no artigo 244, do CPP, por si sós, denúncias anônimas ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta pelos policiais responsáveis pela

---

<sup>42</sup> RHC 158.580-BA, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022. Na decisão os ministros realizam uma longa explanação sobre o instituto da busca pessoal, bem como sobre a incidência do racismo e utilização de estereótipos na atuação da polícia.

abordagem. Para a referida Turma, conforme decisões publicadas no ano de 2022<sup>43</sup>, é necessário a descrição concreta e precisa, fundada em elementos objetivos, da situação que levou à abordagem.

Dessa forma, a descrição de determinada atitude ou aparência como suspeita ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, a partir de uma classificação subjetiva feita pelo policial, não preenche a exigência de “fundada suspeita” para a busca pessoal. Da mesma forma, a lei não autoriza abordagens policiais de rotina como técnica de policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória. A lei somente autoriza buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

Averiguou-se, portanto, considerando as construções doutrinárias<sup>44</sup> e a jurisprudência recente sobre o assunto, que, na maioria dos casos, não houve aprofundamento ou caracterização detalhada da situação que gerou a abordagem (exemplos no Quadro 2). Ainda mais grave, foram os casos nos quais os policiais não apresentaram nenhuma razão para a realização da abordagem, afinal, não se pode admitir que uma prática que limita direitos fundamentais do indivíduo, seja realizada de forma indiscriminada, sem qualquer justificativa.

O “baculejo” atinge o direito à privacidade, à liberdade de ir e vir, bem como causa danos à subjetividade dos indivíduos. A reiterada seleção baseada em estereótipos e marcadores de raça, classe e território, classifica tais indivíduos como inferiores e os desumaniza, situação que viola a autoestima desses indivíduos e contribui ainda mais para a exclusão social. Para além da estigmatização gerada a partir do momento que o indivíduo “entra” no Sistema Penal, a abordagem policial injustificada viola direitos humanos fundamentais, bem como afeta a forma como esses indivíduos se enxergam.

Por fim, se mostrou importante averiguar a versão apresentada pela pessoa presa. Foi realizado levantamento quantitativo apenas sobre as afirmações relativas à posse e destinação das drogas. Isso porque, o objetivo geral deste trabalho foi analisar a presença de argumentos de ideologia proibicionista nas decisões judiciais, logo interessou à pesquisa, uma vez já quantificadas as características pessoais, averiguar os que os indivíduos presos haviam afirmado sobre a substância psicoativa, afinal esta é o produto alvo da proibição.

---

<sup>43</sup> RHC 158.580-BA, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022; AgRg no HC n. 734.263/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022

<sup>44</sup> Sobre os diferentes entendimentos e conceitos construídos pela doutrina acerca da “fundada suspeita”, ver o trabalho de Gisele Aguiar Wanderley, intitulado “Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal”, utilizado na revisão de literatura da presente pesquisa.

Abaixo a tabela com as três versões apresentadas pelos presos durante o interrogatório na delegacia de polícia. Esclarece que não foram analisadas as versões prestadas em audiência de custódia, pois nestas o depoimento do preso é registrado em gravações audiovisuais, as quais a pesquisadora não teve acesso.

**Tabela 1** - Informações sobre as versões apresentadas pela pessoa presa na Delegacia de Polícia

<b>Informação retirada do Auto de Prisão</b>	<b>Quantitativo<sup>45</sup></b>
<b>Não estava com a droga apreendida</b>	609 (51,34%)
<b>Estava com a droga ou parte da droga apreendida para consumo<sup>46</sup></b>	317 (26,73%)
<b>Estava com a droga ou parte da droga apreendida para tráfico<sup>47</sup></b>	225 (18,98%)

Fonte: Elaboração própria

Verificou-se que metade das pessoas presas alegou não possuir em seu poder qualquer substância ilícita no momento da abordagem. Por outro lado, 45,71% confessou estar na posse das drogas. Em primeiro lugar, esse dado desmistifica a ideia, presente no senso comum, bem como em algumas decisões judiciais, de que as pessoas presas sempre negam a acusação que recai sobre elas. Essa ideia preestabelecida é, inclusive, um dos grandes motivos pelos quais os juízes e juízas conferem tão pouca credibilidade às versões apresentadas pelo preso, conforme se descreveu neste e nos próximos tópicos.

Ao contrário, os resultados revelaram que a porcentagem de pessoas que negaram estar com a droga é bem próxima da porcentagem daquelas que confessaram estar portando a substância ilícita. No mais, dentre as pessoas que confessaram estar com a droga, 18,98% afirmou estar de fato praticando o crime de tráfico.

Contudo, a análise desses dados conjuntamente com os números de decisões que consideraram válidos os procedimentos revelou que a versão apresentada pela pessoa presa tem pouquíssimo peso na construção dos argumentos pelas autoridades judiciais, afinal, em que pese em metade dos casos os presos tenham afirmado não portar nenhuma droga no momento da abordagem, apenas em 72 casos a prisão foi invalidada pelos juízes e juízas.

Assim, embora a maioria das pessoas tenha negado estar com a droga apreendida ou tenha afirmado ser usuário, os juízes e juízas não conferiram credibilidade às alegações na maioria das decisões.

<sup>45</sup> Vinte e um presos ficaram em silêncio durante o interrogatório. Quatorze pessoas presas não foram interrogadas na delegacia, pois precisaram receber atendimento médico no hospital após a prisão.

<sup>46</sup> Aqui utilizou-se consumo em sentido amplo para abranger todas as condutas previstas no art. 28, da Lei 11.343/06.

<sup>47</sup> Aqui utilizou-se tráfico em sentido amplo para abranger todas as condutas previstas no art. 33, da Lei 11.343/06.

## 4.2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E AUTORIDADE JUDICIAL

A análise da audiência de custódia precisa afastar a ilusão de neutralidade. Para isso, é preciso entender que a decisão proferida pela autoridade judicial vai muito além de um ato individual. Para uma compreensão completa das decisões e dos argumentos relacionados à ideologia proibicionista é necessário evidenciar todos os atores que contribuem para a formação do convencimento do juiz.

A audiência de custódia, atravessada pela persistência da colonização, é desencadeada pela atuação policial que implica na abordagem e constrangimento de corpos negros e protagonizada por uma tríade de atores (juiz, promotor e defensor/advogado), que constroem um veredito racializado sobre aqueles corpos e territórios. A decisão judicial constitui-se como uma narrativa coletiva destes juristas, dramatizada em um palco-audiência de custódia (Avelar e Matos, 2022).

Importante pontuar que o artigo 311<sup>48</sup> do CPP sofreu uma alteração efetuada pela lei nº 13.964/2019, pela qual a autoridade judicial não poderá decretar a prisão preventiva sem que haja requerimento nesse sentido realizado pelo delegado de polícia, pela vítima em caso de ações penais privadas, pelo assistente da acusação ou pelo Ministério Público. Em outras palavras, a referida alteração legislativa aboliu a prisão de ofício, que consistia na decisão judicial de decretar a prisão preventiva independentemente de requerimento prévio formulado pelos outros atores do Sistema de Justiça Criminal.

A lei nº 13.964 foi publicada em dezembro de 2019 e entrou em vigor em janeiro de 2020. Verificou-se que, antes da mudança da lei, em 696 procedimentos nos quais não houve pedido de prisão, as autoridades judiciais decretaram a prisão de ofício 102 vezes.

Analisando os dados, notou-se que, pelo menos no ano de 2019, antes da vigência da alteração da lei, as autoridades judiciais decretavam, em algumas situações, a prisão sem que houvesse requerimento dos atores legitimados. Ressalte-se que esses dados referem-se a um período imediatamente anterior à alteração legislativa. Assim, para averiguar, de fato, se os juízes e juízas estão respeitando a mudança legislativa, seria necessário analisar os procedimentos dos anos seguintes, os quais não foram objeto do presente trabalho

Dito isso, apresenta-se os dados sobre os pedidos realizados pelos outros atores presentes na audiência de custódia (Ministério Público e Advogado particular/Defensoria) e o

---

<sup>48</sup> Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

acolhimento ou o não acolhimento de tais pedidos pela autoridade judicial. Tais dados foram organizados de forma quantitativa na tabela abaixo, seguidos das conclusões da autora.

**Tabela 2** - Informações sobre o pedidos realizados em audiência de custódia pelos demais atores e acolhimento ou não acolhimento pela autoridade judicial

<b>MINISTÉRI O PÚBLICO</b>	<b>QUANTIDADE DE PEDIDOS REALIZADOS<sup>49</sup></b>	<b>DECISÃO DA AUTORIDADE JUDICIAL DIANTE DO PEDIDO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>
	Relaxamento- 86	Acolheu decidiu pelo Relaxamento: 53 (61,63%) Não acolheu decidiu pela Liberdade:19 (22,09%) Não acolheu o pedido e decidiu pela Prisão: 14 (16,28%)
	Liberdade Provisória -616	Acolheu o pedido e decidiu pela Liberdade: 512 (83,12%) Não acolheu e decidiu pelo Relaxamento: 15 (2,43%) Não acolheu e decidiu pela Prisão: 89 (14,45%)
	Prisão- 490	Acolheu e decidiu pela Prisão :442 (90,20%) Não acolheu e decidiu pela Liberdade: 44 (8,98%) Não acolheu e decidiu pelo Relaxamento: 04 (0,82%)
<b>DEFESA</b>	<b>QUANTIDADE DE PEDIDOS REALIZADOS<sup>50</sup></b>	<b>DECISÃO DO JUIZ DIANTE DO PEDIDO FEITO PELA DEFESA</b>
	Relaxamento - 238	Acolheu o pedido e decidiu pelo Relaxamento:76 (31,93%) Não acolheu o pedido e decidiu Liberdade: 70 (29,41%) Não acolheu o pedido e decidiu pela Prisão: 92 (38,65%)
	Liberdade Provisória - 1020	Acolheu o pedido e decidiu pela Liberdade : 512 (50,19%) Não acolheu e decidiu pelo Relaxamento: 35 (3,43%) Não acolheu o pedido e decidiu pela Prisão:473 (46,38%)

Fonte: Elaboração própria

Verifica-se, quanto aos pedidos realizados pelo Ministério Público, que, o percentual de acolhimentos por parte dos juízes e juízas é extremamente alto, independentemente da natureza do pedido realizado. Em todos os tipos de pedidos realizados pelo MP o número de acolhimentos foi maior do que o número de rejeições. Por outro lado, no que tange aos pedidos realizados pela Defesa, o número de rejeições foi maior apenas quando o pedido realizado foi de relaxamento da prisão. Quando a defesa realizou pedido de liberdade, o percentual de acolhimento e o percentual de rejeição foram bem próximos.

Em pesquisa realizada no ano de 2018, na mesma Vara de audiências de Custódia, o professor e pesquisador Daniel Nicory obteve dados semelhantes. O estudo, publicado na coletânea “Audiência de Custódia no Brasil: a prática em debate”, analisou todas as audiências de custódia ocorridas em 2018 na cidade de Salvador-BA com o objetivo de verificar a frequência com que os pedidos de relaxamento de prisão foram reconhecidos pelo Poder Judiciário, bem como a relação entre as decisões e a suscitação de ilegalidades realizadas pela defesa ou pelo MP (Prado, 2022) .

No referido estudo, verificou-se que “a concordância do juiz com o MP é menor nos casos nos quais o parecer é pelo relaxamento de prisão, embora haja uma nítida convergência

<sup>49</sup> O quantitativo ultrapassa o total de procedimentos e o total de pessoas presas, pois em algumas audiências o Ministério Público realiza dois pedidos, um de forma principal e um segundo de forma subsidiária.

<sup>50</sup> O quantitativo ultrapassa o total de procedimentos e o total de pessoas presas, pois em algumas audiências a defesa realiza dois pedidos, um de forma principal e um segundo de forma subsidiária.



entre as visões do Ministério Público e do Poder Judiciário, e elas envolvem uma legitimação quase absoluta da conduta da Polícia” (Prado, 2022, p.139). O estudo apontou, ainda, que em 80% das ilegalidades apontadas pela defesa, não houve concordância do Ministério Público e do Poder Judiciário. Para Prado (2022) essa rejeição das ilegalidades apontadas pela Defesa pode ocorrer ou porque a defesa realiza pedidos temerários de ilegalidades que não ocorreram, ou porque o MP e o juiz não tomam nenhuma medida diante de ilegalidades que, de fato, ocorreram conforme apontadas pela defesa. Uma terceira possibilidade ou, por assim dizer, hipótese intermediária, seria no sentido de que há entre os atores da audiência de custódia uma discordância jurídica e legítima quanto aos fundamentos da ilegalidade (Prado, 2022).

Interessante trazer a referida pesquisa, pois a comparação com o estudo feito neste trabalho revela que embora haja uma rotatividade<sup>51</sup> de juízes e juízas na Vara de Audiências de Custódias de Salvador-BA, os números permaneceram semelhantes nos anos de 2018 e 2019.

No mais, os dados revelam que as autoridades judiciais conferem grande peso aos argumentos do Ministério Público. Assim, na construção das decisões, há uma forte utilização dos argumentos do promotor de justiça em detrimento dos argumentos da defesa. Esses dados revelam-se ainda mais problemáticos quando atravessados pela análise sobre o acolhimento da versão da pessoa presa, bem como sobre a credibilidade dada aos depoimentos dos policiais nas decisões. Essa análise será melhor detalhada nos tópicos seguintes.

#### 4.3 A VALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Passa-se, então, à análise das decisões propriamente ditas. Em primeiro lugar, foram analisados os argumentos utilizados pelos juízes para considerar a abordagem policial, o baculejo e a prisão válidos. Durante o trabalho, já foram descritos os requisitos estabelecidos pela lei para que a abordagem policial seja considerada válida. Acrescente-se, apenas, que o

---

<sup>51</sup> Na vara de custódias de Salvador-BA atuam juízes e juízas titulares, substitutos, bem como aqueles que atuam em regime de plantão (feriados e finais de semana), sendo assim atuam diferentes autoridades judiciais designadas conforme escala estabelecida pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Nesse sentido, há uma enorme rotatividade de autoridades judiciais, tendo em vista que atuam tanto os juízes e juízas titulares da própria Vara, quanto juízes e juízas titulares de outras varas judiciais, mas que atuam na vara de custódias apenas em regime de plantão.

Código de Processo Penal, no artigo 304<sup>52</sup>, estabelece os requisitos para que o Auto de Prisão em Flagrante<sup>53</sup> seja considerado válido. Ademais, as situações nas quais a lei considera que está configurada uma situação de flagrante de crime estão previstas no art.302, CPP<sup>54</sup>.

Pois bem, os argumentos utilizados pelos juízes e juízas para considerar a prisão válida foram: a) obediência aos requisitos previstos na lei e CF (304, do CPP) b) existência de situação de flagrante (art.302, CPP) / apreensão de drogas. Por outro lado, para considerar a prisão inválida os argumentos foram: a)desobediência aos requisitos previstos na lei e CF (304, do CPP), b) inexistência de situação de flagrante (art.302, CPP) / indícios de que a droga se destinava ao uso.

Importante pontuar que, nos procedimentos nos quais mais de uma pessoa foi presa, a grande maioria das autoridades judiciais não individualizou a conduta de cada indivíduo para analisar de forma separada a validade ou a invalidade de cada prisão. Abaixo, quadro apresentando os argumentos divididos por colunas e alguns exemplos retirados das decisões. No apêndice os argumentos estão exemplificados e divididos por autoridade judicial.

**Quadro 3** - Sistematização dos fundamentos utilizados pelos juízes e juízas para considerar o procedimento de prisão válido ou inválido

Fundamentos utilizados pelos juízes e juízas para considerar o procedimento de prisão válido	Exemplos retirados das decisões
obediência aos requisitos previstos na lei e cf	<p>Exemplo 01: <i>“Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão. Foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/2011, e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII.”</i></p> <p>Exemplo 02: <i>“atendidas as formalidades estabelecidas pela nossa Constituição e pelo art. 304 do Código de Processo Penal. Desta forma, pelo menos a priori, não se observa qualquer vício capaz de ensejar a ilegalidade do ato da autoridade policial, pelo que AFASTO a possibilidade de RELAXAMENTO DA PRISÃO do acusado.”</i></p>

<sup>52</sup> Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto (BRASIL, 1941).

<sup>53</sup> O Auto de Prisão em Flagrante (art. 304, CPP) é o documento que reúne as informações sobre a prisão em flagrante, tais como os dados da pessoa presa, bem como os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão.

<sup>54</sup> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

situação de flagrante (302, ccpp)/apreensão de drogas	<p>Exemplo 01: “Antes de tudo, verifico que o auto de prisão em flagrante se encontra formalmente perfeito, preenchendo os requisitos e pressupostos legais, evidenciando a presença da situação de flagrância no momento da prisão (...) Frise-se que o flagranteado foi detido na posse de drogas ilícitas, condicionadas do modo comumente usado para a prática da traficância. Por conseguinte, a hipótese é de homologação da prisão em flagrante.”</p> <p>Exemplo 02: “O flagrante preenche os requisitos do art. 302, do CPP, tendo havido comunicação à autoridade indicada, oitiva de testemunhas e entrega de nota de culpa aos presos.”</p>
<b>fundamentos utilizados pelos juízes e juízas para considerar o procedimento de prisão inválido</b>	<b>Exemplos retirados das decisões</b>
desobediência aos requisitos previstos na lei	<p>Exemplo 01: “De logo, verifica-se que não consta nos autos o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, na forma do art. 50, §1º, da Lei de Drogas, inexistindo, portanto, o estabelecimento da materialidade do delito. Assim, entendo que a prisão do Acusado deve ser relaxada, conforme art. 5º, LXV, da Constituição Federal, c/c art. 310, I, do Código Penal, posto que ausente a materialidade do delito cometido pelo acusado.”</p> <p>Exemplo 02: “Com efeito, da narrativa dos fatos constante neste caderno policial e, notadamente, do que fora colhido durante a audiência de custódia, não vislumbro, na hipótese versada, a existência de fundadas suspeitas da prática do crime em comento pelos conduzidos, havendo sérios indícios, ademais, de irregularidade ocorrida na diligência que culminou com a prisão dos flagranteados, qual seja, a suposta prática de agressões físicas contra os mesmos.”</p>
ausência de situação de flagrante (302, CPP) / indícios de que a droga se destinava ao uso	<p>Exemplo 01: Destarte, analisando-se os autos deste procedimento investigativo constata-se a pouca quantidade de droga apreendida sob a posse do Flagranteado, tratando-se de apenas 3,84g de maconha e 1,54g de cocaína, como se infere do laudo de pg. 12, não havendo qualquer outro elemento a apontar a ocorrência do delito de tráfico. Com efeito, é certo que os dados constantes neste APF denota, em princípio, a prática do crime tipificado pelo art. 28 da Lei Especial, o qual estabelece que a mera aquisição de droga para uso próprio não caracteriza tráfico, sendo classificado como crime de menor potencial ofensivo que, portanto, não comporta prisão, de modo que se torna imperioso o reconhecimento da ilegalidade da custódia posta à análise, e consequentemente, o seu relaxamento.”</p> <p>Exemplo 02: neste momento, não pode ser imputada sequer sumariamente a conduta típica atribuída aos flagranteados, de modo a ensejar a permanência de suas custódias. Tal situação se evidencia em decorrência da inexistência de comprovação sumária de qualquer natureza comercial (compra/venda) da droga apreendida em suas posses. (...) As circunstâncias em que ocorreu a prisão e a quantidade de droga apreendida, em nenhum momento, por si sós, podem levar sequer superficialmente ao delito que lhes foi imputado na competente nota de culpa.”</p>

Fonte: Elaboração própria

Necessária, então, a análise pormenorizada de cada um dos argumentos:

a) obediência aos requisitos previstos na lei e CF: As autoridades judiciais limitaram-se a descrever de forma genérica as formalidades elencadas na lei, sem, contudo, relacioná-las às circunstâncias do caso concreto. Verificou-se que grande parte dos juízes e juízas acreditam que uma vez realizadas as formalidades, o procedimento é válido, independentemente de eventuais violações de direitos alegadas pelas pessoas presas.

b) desobediência aos requisitos previstos na lei e CF: Foram encontradas decisões nas quais as autoridades judiciais entenderam que algum dos requisitos previstos no artigo 304, do Código de Processo Penal não foram obedecidos. Isso ocorreu quando o laudo pericial

para constatar a natureza da droga não foi juntado a tempo da audiência de custódia ou quando o laudo pericial indicou que houve violência policial.

Vale registrar que em alguns casos, mesmo havendo indícios de violência policial, as autoridades judiciais não invalidaram o procedimento de prisão. Sobre esse aspecto, também é importante citar a pesquisa realizada pelo professor Daniel Nicory já citada no tópico acima. O estudo constatou que o percentual de relaxamentos de prisão reconhecidos pelos juízes e juízas que atuaram na Vara de Custódias de Salvador-BA em 2018 foi de 5,28% dos casos. Todavia, “nos casos em que havia lesões visíveis no corpo do custodiado e a Defensoria Pública pediu o relaxamento da prisão, a concordância entre Ministério Público e Poder Judiciário, tanto para reconhecer as ilegalidades como para negá-las, foi mais elevada do que no geral” (Prado, 2022, p. 138).

c) situação de flagrante/Apreensão de drogas: Nesse aspecto, as autoridades consideraram a apreensão de drogas um indício do cometimento do crime de tráfico, circunstância que autorizaria, portanto, a validação da prisão. Em resumo, não houve menção expressa à abordagem policial e a prisão foi considerada legal pelo fato de terem sido encontradas drogas. Verificou-se que o fato de terem sido encontradas drogas serviu para convalidar qualquer vício que tenha sido cometido anteriormente. A apreensão de drogas funcionou como um aval para eventual atuação ilegal da polícia.

d) inexistência de situação de flagrante / indícios de que as drogas se destinavam ao uso: Por outro lado, em algumas situações os os juízes e juízas consideraram a quantidade drogas um indicativo de que estas se destinavam ao uso e não para venda. Nestas decisões, o procedimento não foi considerado válido, pois as autoridades entenderam que não houve flagrante do crime de tráfico. Isso ocorre porque o procedimento previsto na lei para formalizar o flagrante do crime de tráfico é diferente do procedimento previsto para formalizar o flagrante do crime de uso (art.28, lei 11.343/06).

O crime de uso é considerado de menor potencial ofensivo e, por essa razão, deve seguir o procedimento previsto no artigo 69, da lei 9.009/90<sup>55</sup>. Assim, ao considerar que a droga apreendida se destinava ao uso do indivíduo, os juízes consideram todo o procedimento inválido, pois não foram seguidas as regras específicas, bem como não ocorreu nenhuma das situações de flagrante em relação ao crime de tráfico.

---

<sup>55</sup> Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (BRASIL, 1990).

Nesse aspecto é importante lembrar que, atualmente, não há na lei critérios objetivos que determinam se a droga se destina ao uso. Assim, a aferição desse critério depende unicamente da análise discricionária de cada autoridade judicial.

Verificou-se que em nenhuma das decisões as autoridades se referiram expressamente à abordagem policial ou verificaram os requisitos legais, formais e materiais da busca pessoal. Os juízes e juízas não consideraram a legalidade da abordagem policial como requisito para decidir sobre a validade do procedimento de prisão.

Os juízes que mais se aproximaram de uma análise sobre a busca pessoal realizada no indivíduo, foram aqueles que afirmaram que não existia nenhum vício capaz de ensejar a ilegalidade do ato da autoridade policial. Esse argumento foi considerado como uma análise implícita sobre a abordagem policial, pois embora não tenha tratado expressamente sobre o instituto, revela que o juiz se convenceu que todas as ações dos policiais que culminaram na prisão foram válidas.

Vale ressaltar, que o STJ tem se manifestado no sentido de que o fato de haverem sido encontrados substâncias ilícitas após a realização do “baculejo” não justifica e nem convalida o descumprimento do art. 244, do CPP, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja verificado pelos juízes e juízas com base no que se tinha antes da diligência. Para a 6ª Turma do Tribunal Superior, se não existir fundada suspeita de que a pessoa estava portando drogas, não será admitida a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, como apta a justificar a medida<sup>56</sup>

No mais, restou muito claro que os juízes e juízas atribuem grande valor e credibilidade aos depoimentos policiais. Verificou-se que grande parte das decisões menciona que os depoimentos dos policiais foram firmes e seguros, que constituem indício de que houve situação de flagrante e que a prisão foi feita de forma legal. Não fosse o bastante, alguns juízes afirmam expressamente em suas decisões que o Judiciário tem como função apoiar o trabalho da polícia.

Por outro lado, a versão da pessoa presa é afastada na maioria das vezes. Assim, considerando que as decisões são construídas a partir das informações prestadas pelos policiais que efetuaram a abordagem e a prisão, desconsiderando as informações e ilegalidades apontadas pelo indivíduo preso, foi possível verificar que a validade do trabalho da polícia é atestado pelo depoimento da própria polícia.

---

<sup>56</sup> RHC 158.580-BA, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.

Dos 1.096 procedimentos analisados, o procedimento de prisão foi considerado inválido em apenas 72 situações. Nesse aspecto, a segunda hipótese desta pesquisa se confirmou, pois o número de procedimentos considerados válidos foi bem maior que o número de ilegalidades reconhecidas. Além disso, em nenhuma das decisões as autoridades se referiram expressamente à abordagem policial ou verificaram os requisitos legais, formais e materiais da busca pessoal.

#### 4.4 PRISÃO OU LIBERDADE

Em um segundo momento, foram analisados os argumentos utilizados pelas autoridades judiciais para decretar a prisão preventiva e os argumentos utilizados para conceder a liberdade.

Conforme já descrito neste trabalho, ao receber o auto de prisão em flagrante a autoridade judicial poderá relaxar a prisão, caso a considere ilegal, conceder a liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares<sup>57</sup> que não levam o indivíduo ao cárcere, ou decretar a prisão preventiva.

Sendo uma medida cautelar extrema, para que a prisão preventiva seja decretada, o CPP exige o preenchimento de alguns requisitos, que estão elencados nos artigos 312<sup>58</sup> e 313<sup>59</sup>. Assim, quando as autoridades judiciais se referem ao preenchimento dos requisitos da lei, estão se referindo aos artigos acima citados.

Abaixo, quadro apresentando os argumentos divididos por colunas e alguns exemplos retirados das decisões. No apêndice os argumentos estão exemplificados e divididos por autoridade judicial.

---

<sup>57</sup> Cautelar pois ainda não há processo penal iniciado, trata-se de uma fase pré-processual.

<sup>58</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

<sup>59</sup> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Parágrafo Único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

**Quadro 4 - Sistematização dos fundamentos utilizados pelos juízes e juízas para decretar a prisão ou conceder a liberdade**

Fundamentos utilizados pelos juízes e juízas para decretar a prisão	exemplos retirados das decisões
antecedentes / condições pessoais desfavoráveis	<p>Exemplo 01: “A conversão da prisão precautelar em preventiva é medida que se impõe, a bem da ordem pública. Com efeito, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente ou, ainda, ser da vida pregressa do infrator – evidenciada por sua extensa ficha de antecedentes criminais – sobressai fundado receio de reiteração criminosa, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva.”</p> <p>Exemplo 02: “In casu, consta contra o acusado outras ações penais em curso nesta Capital (fls. 25), fato que demonstra ter o requerente um comportamento perigoso, com séria propensão à reiteração criminosa. Necessário, pois, seu confinamento nesse momento ante à premência de se prevenir a reprodução de novos delitos desta natureza, pois patente o risco da recidiva.”</p>
quantidade e natureza das drogas	<p>Exemplo 01: “As drogas apreendidas no flagrante do autuado, diante da expressiva quantidade, denotam a necessidade de decretar-se a sua prisão, para garantir a ordem pública das ocorrências do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e outros a ele relacionados.”</p> <p>Exemplo 02: “observamos que no caso em debate os pressupostos da prisão preventiva (fumus commissi delicti) estão devidamente consubstanciados pela comprovação do delito de tráfico, notadamente pela quantidade da droga apreendida”</p>
preenchimento dos requisitos para prisão (312.cpp)	<p>Exemplo 01: “Diante do exposto, entendendo não ser o caso de concessão de liberdade provisória aos Acusados, em razão da presença dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, conforme disposto no art. 312 do CPP, especialmente a garantia da ordem pública a fim de evitar a reiteração do fato criminoso e também assegurar a credibilidade da Justiça.”</p> <p>Exemplo 02: “Ademais, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, tendo em vista a natureza do delito, conforme preceitua o artigo 313 do Código de Processo Penal.”</p>
gravidade do crime de tráfico	<p>Exemplo 01: “Desta forma, sem adentrar no mérito, a conduta atribuída ao(s) preso(s) é de alta gravidade, concluindo-se imperiosamente que é mais do que devida – em verdade é NECESSÁRIA – a medida de exceção prisional a fim de evitar a reiteração de crimes, sendo que nenhuma outra medida cautelar seria, neste momento, eficaz para garantia da ordem pública e evitar práticas de novos delitos.”</p> <p>Exemplo 02: “Por outro lado, resta evidente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, pois o delito cometido pelo conduzido é de grande potencial ofensivo, ensejando a atuação imediata do Estado para acautelar o meio social, afastando do convívio público agente que possa comprometer a paz social.”</p>
<b>fundamentos utilizados pelos juízes e juízas para conceder a liberdade</b>	Exemplos retirados das decisões
antecedentes/ condições pessoais favoráveis	<p>Exemplo 01: “Feitas essas considerações iniciais, observamos que no caso em debate não há indicação concreta que aponte a necessidade da manutenção da custódia do flagranteado. A ficha de antecedentes criminais juntada aos autos não contém indicativo da propensão do flagranteado à prática reiterada de delitos (fl.19).”</p> <p>Exemplo 02: “No caso presente, não há fatos que indiquem a indispensabilidade da medida prisional. Na hipótese, o flagranteado tem residência e ocupação certas.”</p>
quantidade pequena de drogas	Exemplo 01: “A quantidade de drogas com a qual foi encontrada parece evidenciar a situação de “uso de drogas”, situação que será melhor esclarecida após a conclusão do inquérito policial. Por fim, e de especial importância, não vislumbro elementos que me convençam da necessidade de manter sua segregação”

	Exemplo 02: “ <i>Outrossim, há de ser destacada a pouca quantidade de droga apreendida, além do fato de que o Acusado não possui registros de antecedentes criminais, como nos informa a certidão de pg. 20.</i> ”
não preenchimento dos requisitos para prisão (312,cpp)	Exemplo 01: “ <i>Nada sugere que a restituição do status libertatis resultará em risco para a ordem pública, o livre exercício de atividades econômicas ou a aplicação da lei penal. Incabível se falar em conveniência da instrução criminal na atual quadra da persecução, pois a fase judicial sequer foi iniciada. Estão ausentes quaisquer dos motivos autorizadores da prisão preventiva, nem a excepcionalidade da medida se justifica para os fins do art. 313, parágrafo único, do CPP.</i> ”  Exemplo 02: “ <i>Com lastro em tais considerações, na esteira do requerimento do Ministério Público, entendo inexistir os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 282, 310 e 312, do CPP)</i> ”
ausência de requerimento de pessoa legitimada	Exemplo 01: “ <i>A partir da alteração legislativa promovida no CPP pela Lei 12403/11, está vedado ao magistrado decretar, de ofício, medidas cautelares, a exemplo da prisão preventiva, na fase investigativa, segundo estabelece o artigo 282, §2º. Destarte, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante, posto que legal, e não tendo havido requerimento de prisão cautelar do flagranteado</i> ”  Exemplo 02: “ <i>Compulsando-se os autos, verifica-se que não há requerimento de conversão da prisão em preventiva, nem por parte da autoridade policial, nem pelo Ministério Público.</i> ”

Fonte: Elaboração própria

Pois bem, para manter a prisão foram encontrados os seguintes argumentos: antecedentes/condições pessoais desfavoráveis; quantidade de drogas; preenchimento dos requisitos para prisão (312, CPP) e gravidade do crime de tráfico. Para conceder a liberdade, os argumentos utilizados foram: antecedentes/condições pessoais favoráveis; quantidade de drogas, não preenchimento dos requisitos para prisão, ausência de requerimento de pessoa legitimada (311, CPP)

a) antecedentes/condições pessoais: As características pessoais dos indivíduos são utilizadas de forma prejudicial ao indivíduo pelo menos duas vezes durante o percurso que vai do baculejo à audiência de custódia. Primeiramente, são utilizadas pelo policial no seu processo de escolha, configurando a figura do suspeito aos olhos do policial. Em segundo lugar, são utilizadas pelas autoridades judiciais como argumento para decretar a prisão.

Entre as características pessoais, a mais utilizada pelas autoridades judiciais é o histórico criminal. A existência de outros processos em desfavor do indivíduo configurou-se como um dos principais argumentos para que a prisão fosse decretada. Em várias decisões foram utilizados argumentos no sentido de que a o histórico criminal desfavorável indica periculosidade concreta do agente, indício de que o indivíduo voltará a cometer crimes, desprezo pelo Sistema de Justiça Criminal e risco à ordem social.

Importante pontuar que, analisando os argumentos de forma combinada com os dados quantitativos sobre o histórico criminal dos indivíduos presos, verificou-se que as autoridades



judiciais violam o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência<sup>60</sup>, afinal a maioria das pessoas não possuía processos com sentença definitiva e, ainda assim, a existência de processo em andamento foi largamente utilizada como argumento para decretar a prisão.

Em consulta ao conjunto de teses formuladas a partir do julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, disponível no sítio do órgão, vislumbrou-se que o Tribunal Superior possui o mesmo entendimento que foi utilizado pelos juízes e juízas nas decisões analisadas neste trabalho.

Para o STJ, inquéritos policiais e processos em andamento são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, bem como para configurar o risco à ordem pública, sendo, portanto, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva<sup>61</sup>. Por outro lado, para o Tribunal, estes mesmos antecedentes criminais não possuem condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena<sup>62</sup>.

Em outras palavras, o STJ já firmou entendimento, inclusive através de súmula<sup>63</sup>, no sentido de que antecedentes criminais desfavoráveis não podem ser utilizados pela autoridade judicial para agravar a pena base na primeira fase da dosimetria da pena<sup>64</sup>. Contudo, estes mesmos antecedentes criminais são utilizados pelos juízes e juízas na audiências de custódia, pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Superiores como argumento para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva e negar a concessão da liberdade provisória.

Trata-se de uma postura incoerente das autoridades judiciais, uma vez que, de um lado, quando o indivíduo já foi julgado e considerado culpado, inquéritos policiais e processos em andamento não são utilizados para prejudicá-lo na aplicação de sua pena, mas, por outro lado, na audiência de custódia, ocasião na qual o processo criminal ainda não foi sequer iniciado,

---

<sup>60</sup>Art. 5 (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL,1988)

<sup>61</sup> RHC 055365/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015; RHC 054750/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, Julgado em 10/03/2015, DJE 16/03/2015; RHC 052402/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 18/12/2014, DJE 05/02/2015; RHC 052108/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Julgado em 25/11/2014, DJE 01/12/2014; RHC 048897/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 02/10/2014, DJE 13/10/2014; HC 285466/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 05/08/2014, DJE 21/08/2014; HC 028977/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 13/05/2014, DJE 28/05/2014; HC 274203/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 10/09/2013, DJE 16/09/2013; HC 220948/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgado em 26/06/2012, DJE 01/08/2012.

<sup>62</sup> Súmula 444, STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base

<sup>63</sup> Súmula constitui-se como uma orientação resultante de um conjunto de decisões proferidas por um mesmo Tribunal com o mesmo entendimento sobre determinada matéria.

<sup>64</sup> Dosimetria da pena é o procedimento no qual o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, define a condenação da pessoa que foi julgada culpada.

os antecedentes criminais são utilizados para aplicação da medida cautelar extrema de prisão. Nota-se que a pessoa que ainda não foi sequer denunciada formalmente pelo crime recebe um tratamento mais gravoso do que o conferido à pessoa que já foi processada, julgada e considerada culpada.

No mais, as decisões consideraram como circunstâncias desfavoráveis o desemprego, a ausência de informação sobre exercício de atividade remunerada lícita e a ausência de comprovação de residência fixa. Nesse ponto, é possível perceber que o indivíduo é punido por não conseguir adentrar ao mercado de trabalho, dificuldade que, provavelmente, ele enfrenta justamente por conta das outras características pessoais (cor, baixa escolaridade, histórico criminal) já trazidas neste trabalho e que configuram uma situação de exclusão social do indivíduo. O indivíduo é, portanto, duplamente excluído da sociedade, ao não conseguir ser absorvido pelo mercado formal de trabalho e ao ser encaminhado para um estabelecimento prisional.

Interessante registrar que em alguns casos, mesmo havendo comprovação de que o indivíduo possuía residência fixa e ocupação lícita, os juízes e juízas decretaram a prisão argumentando para tanto que outras circunstâncias (histórico criminal, gravidade do crime de tráfico) eram desfavoráveis. Assim, verificou-se que a existência de algumas das circunstâncias favoráveis não conduziu necessariamente à concessão de liberdade provisória.

Esse tem sido, também, o entendimento das decisões mais recentes do STJ, conforme pode se observar em tese formulada pelo Tribunal, encontrada em consulta ao sítio oficial. Para o Tribunal, as condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia<sup>65</sup>.

De outro lado, também teve peso relevante para as autoridades judiciais o fato de o indivíduo não possuir outros processos ou atos infracionais. Nesse cenário, a grande maioria das decisões de liberdade tiveram como fundamento o fato de a pessoa presa não possuir outros procedimentos criminais em andamento.

b) quantidade de drogas apreendida: Não havendo parâmetros de quantidade estabelecidos na lei, mais uma vez a aferição desse critério dependeu exclusivamente da discricionariedade dos juízes e juízas. Assim, o que para alguns se configurou como

---

<sup>65</sup> HC 299126/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 19/03/2015; RHC 053347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 03/02/2015, DJE 03/03/2015 ; HC 296539/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 06/11/2014, DJE 14/11/2014; RHC 049951/PB, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, Julgado em 04/09/2014, DJE 23/09/2014; HC 249479/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, Julgado em 01/04/2014, DJE 14/04/2014; RHC 039071/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 12/11/2013, DJE 17/03/2014.

quantidade expressiva de drogas, para outros não. Da mesma forma, foram verificadas divergências entre as autoridades judiciais sobre o que configurou uma pequena quantidade de substâncias ilícitas. Esse argumento gera, portanto, certa insegurança aos indivíduos submetidos à audiência de custódia.

Para melhor entendimento, seguem dois exemplos: a Autoridade judicial XXXVII decretou a prisão preventiva numa situação na qual foram apreendidas 18,62 gramas de maconha, enquanto que a Autoridade Judicial II concedeu a liberdade numa apreensão de 28,14 gramas da mesma substância. Em relação a uma suposta quantidade expressiva de drogas, a Autoridade Judicial II decretou a prisão por considerar uma quantidade expressiva numa situação na qual foram apreendidas 2.283 gramas de maconha, 41,28 gramas de cocaína e 50,68 gramas de crack. Por outro lado, a Autoridade Judicial I considerou como quantidade expressiva apta a autorizar o decreto de prisão a apreensão de 267,18 gramas de maconha e 25,38 gramas de cocaína.

Verificou-se, ainda, a ausência de parâmetro fixo nas decisões de um mesmo juiz ou juíza. As autoridades não possuem uma quantidade pré-estabelecida pela qual estabelecem ser caso de prisão ou liberdade, ou seja, uma mesma quantidade pode ser considerada inexpressiva em alguns casos e expressiva em outros, mesmo se tratando da mesma autoridade judicial. Na verdade, as decisões, geralmente, relacionaram a quantidade de substâncias ilícitas com outras circunstâncias, tais como apreensão de drogas de natureza diversa e histórico criminal. Assim, o que determinou se a quantidade de substâncias era um argumento para concessão da liberdade ou para o decreto de prisão foi a existência de variedade de drogas ou histórico criminal desfavorável.

A título de exemplo, a Autoridade Judicial II concedeu liberdade numa situação na qual foram apreendidas 114,38 gramas de maconha e, em contrapartida, decretou a prisão numa apreensão de 16,61 gramas de maconha, tendo em vista que nesta ocasião foram apreendidas também 20,89 gramas de cocaína.

c) preenchimento dos requisitos da lei: Para construção deste argumentos, as decisões pouco se aprofundaram nas especificidades do caso concreto. Nas decisões de concessão de liberdade, a autoridades limitaram-se a afirmar que os requisitos da prisão não estavam preenchidos, já nas decisões de prisão se limitaram a afirmar que um dos requisitos estavam preenchidos em razão de alguma outra circunstância desfavorável (histórico criminal, quantidade de droga).

Embora a lei estabeleça os critérios e requisitos para que a prisão seja decretada, não há na legislação o conceito dos institutos que estruturam tais requisitos, ficando a cargo da

jurisprudência dos Tribunais e da doutrina especializada a construção dessa conceituação. Assim, verificou-se que as autoridades preenchem os requisitos previstos no art. 312, do CPP, de acordo com as circunstâncias que entendem (a partir da citação da jurisprudência ou da doutrina em suas decisões) configurar o critério exigido pela lei. Dessa forma, embora haja uma menção expressa à lei, o que ocorre, na verdade, é uma análise discricionária sobre a necessidade da prisão, construída a partir da lei, da doutrina, da jurisprudência e dos valores considerados mais importantes pelas próprias autoridades judiciais.

Essa é mais uma característica da discricionariedade a partir dos ensinamentos de Lipsky. “O comportamento do burocrata é pautado pela interpretação, visto que ele deve construir o seu entendimento a respeito das regras e fazer escolhas sobre a sua relevância” (Barreto, 2020, p. 69).

Importante ressaltar que em decisões mais recentes, o STJ vem entendendo que a alusão genérica à gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva<sup>66</sup>.

d) gravidade do crime de tráfico: esse argumento será melhor aprofundado no tópico seguinte, afinal a utilização da prisão como forma de combater o tráfico de drogas configura-se, conforme compreendido neste trabalho, como argumento que se relaciona com a ideologia proibicionista da política de drogas. Nesse aspecto, os juízes e juízas argumentaram que, diante da gravidade do crime de tráfico de drogas, a prisão seria necessária para evitar que o indivíduo voltasse a vender substâncias ilícitas.

Verificou-se que as autoridades judiciais, a pretexto de conter o tráfico de drogas e evitar que a pessoa volte a cometer o referido crime, utilizam a prisão para neutralizar o indivíduo, retirando-o da sociedade. Desconsideram, no entanto, que as prisões não têm alcançado grandes traficantes, mas apenas pessoas substituíveis no contexto do crime organizado. Assim, a prisão além de ter um caráter fortemente marcado pela ideologia proibicionista, configura-se, na prática, como inútil para alcançar o objetivo descrito pela autoridade judicial.

---

<sup>66</sup> RHC 055070/Ms, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado Em 10/03/2015, Dje 25/03/2015; HC 311162/Sp, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado Em 17/03/2015, Dje 26/03/2015; HC 299666/Sp, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado Em 07/10/2014, Dje 23/10/2014 Rhc 048058/Ba, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Julgado Em 26/08/2014, Dje 02/09/2014; HC 270156/Ce, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Julgado Em 03/06/2014, Dje 12/06/2014 Rhc 035266/Mg, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado Em 17/12/2013, Dje 05/02/2014 Hc 250207/Mg, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada Do Tj/Se), Quinta Turma, Julgado Em 18/12/2012, Dje 01/02/2013; Agrg No HC 127876/Mg, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, Julgado Em 04/12/2012, Dje 18/12/2012; Hc 243717/Ba, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, Julgado Em 28/08/2012, Dje 05/09/2012; HC 180750/Sp, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, Julgado Em 31/05/2011, Dje 08/06/2011

e) ausência de requerimento de pessoa legitimada: Conforme já esclarecido no tópico anterior, a partir da alteração legislativa que passou a vigorar em 2020, para decretar a prisão preventiva passou a ser indispensável o requerimento de pelo menos um dos atores legitimados para tanto. Antes da mudança promovida pela lei, verificou-se que, embora algumas autoridades judiciais tenham mencionado a ausência de requerimento de prisão realizado pelo Delegado ou pelo MP, esse fator não era utilizado de forma isolada para conceder a liberdade. Na verdade, verificou-se que apenas uma autoridade utilizou esse argumento de forma isolada, afirmando que, não havendo requerimento de pessoa legitimada, não haveria outra alternativa senão a concessão de liberdade.

Importante pontuar que, nos procedimentos nos quais mais de uma pessoa foi presa, a grande maioria dos juízes e juízas individualizou a situação de cada indivíduo, concedendo liberdade para aquele que, pelo convencimento da autoridade judicial, tinha condições pessoais favoráveis e decretando a prisão daqueles que possuíam condições pessoais desfavoráveis.

Das 1.096 decisões analisadas, houve decreto de prisão preventiva em 543 situações. Por outro lado, as autoridades concederam liberdade provisória 571 vezes. Nesse aspecto, a terceira hipótese deste trabalho não foi confirmada, pois o número de prisões decretadas foi menor que o número de concessões de liberdade, embora bem próximo. Cabe afirmar que trata-se, ainda, de número alto, uma vez que das 543 prisões decretadas, em 91 dos casos o indivíduo não possuía nenhum tipo de antecedente e em 20 situações a quantidade de drogas apreendida foi menor que 25 gramas.

Assim, é possível averiguar que em 111 casos a prisão foi mantida quando a pessoa presa não possuía histórico criminal desfavorável e trazia consigo uma quantidade pequena de drogas<sup>67</sup>. Soma-se esse fato a constatação já registrada neste trabalho no sentido de que as autoridades judiciais não analisaram de forma expressa os quesitos da abordagem policial e busca pessoal.

Diante desse quadro, entendeu-se que os juízes e juízas reforçam a ideologia proibicionista da política pública quando decidiram pela prisão em ocasiões nas quais a quantidade de drogas era pequena e o indivíduo não possuía nenhum antecedente criminal (atos infracionais, inquéritos, processos criminais em andamento ou sentença condenatória definitiva).

---

<sup>67</sup> Aqui utiliza-se o critério estabelecido anteriormente neste trabalho que tomou como base a nota técnica do Instituto Igarapé (Igarapé, 2015).

#### 4.5 A IDEOLOGIA PROIBICIONISTA NAS DECISÕES

Conforme já tratado neste trabalho o Proibicionismo se caracteriza como uma ideologia e tem como objetivo regular condutas ou objetos vistos como perigosos para a sociedade. Nesse sentido, no que diz respeito à proibição das drogas é preciso fazer duas ressalvas: Em primeiro lugar, que esta ideologia é atravessada, de forma muito nítida, por discursos morais, religiosos e interesses econômicos e políticos. Em segundo lugar, que a ideologia proibicionista se materializa através da priorização da política de segurança pública e, por consequência, do Sistema de Justiça Criminal para tratar a problemática das drogas.

Com estas duas ressalvas em mente, ao analisar as decisões judiciais buscou-se argumentos utilizados pelos juízes que se relacionavam com essa priorização do eixo repressivo e criminalizante da política de drogas (ideologia proibicionista) como forma de combater o uso e a venda de drogas ilícitas. Nesse contexto, foram encontrados quatro tipos de argumentos, que foram categorizados da seguinte forma: a) gravidade do crime de tráfico de drogas, b) estereótipos relacionados ao uso e venda de drogas, c) fortalecimento das instituições de justiça criminal e d) prisão como forma de combater o uso e a venda de drogas.

Importante esclarecer que estas categorias não são excludentes, pelo contrário, muitas vezes os juízes utilizam-se de argumentos presentes em uma categoria para justificar a construção de argumentos relacionados a outra. Um exemplo é a utilização do estereótipo jurídico para afirmar a maior lesividade ou gravidade do crime de tráfico.

Abaixo, quadro apresentando os argumentos divididos por colunas e alguns exemplos retirados das decisões. No apêndice os argumentos estão exemplificados e divididos por autoridade judicial.

**Quadro 5** - Sistematização dos argumentos relacionados a ideologia proibicionista da política de drogas

Argumentos relacionados à ideologia proibicionista da política de drogas	exemplos retirados das decisões
gravidade do crime de tráfico de drogas	Exemplo: <i>“O tráfico de drogas, crime equiparado ao hediondo, é considerado como um dos principais fatores instaladores da insegurança e temor social na atualidade.”</i> Exemplo 02: <i>“O crime noticiado neste feito é grave, tendo em vista que o tráfico de drogas tem sido motivador de grande parte da situação de violência urbana a que este Estado está submetido. Ademais, é cediço que o vício em drogas tornou-se uma epidemia, atingindo parte expressiva da população brasileira.”</i>
estereótipos	Exemplo 01: <i>“É importante destacar que, no Brasil, as drogas também financiam a violência e o crime. Grande parte dos usuários é jovem, muitos começam a usar geralmente na escola e em idade cada vez mais prematura. A magnitude do problema do uso indevido de drogas, verificada nas últimas décadas, ganhou proporções tão graves que hoje é um desafio da saúde pública no país. Além disso, este contexto também é refletido nos demais segmentos da sociedade por sua</i>

	<p><i>relação comprovada com os agravos sociais O certo é que não se pode tolerar o tráfico, sob pena de comprometer toda a estrutura social.”</i></p> <p>Exemplo 02: <i>“Ora, como é cediço, o tráfico de entorpecentes é uma chaga que nos assola nos dias atuais, provocando grande dano à toda sociedade, mas sobretudo aos seres humanos que ingenuamente se submetem ao uso de tais substâncias, principalmente quando se trata do crack. Destarte, sem querer realizar um prejulgamento, mas analisando os fatos de forma perfunctória, o flagranteado se revela como uma pessoa aparentemente voltada à criminalidade, eis que já foi preso em flagrante anteriormente, também acusado de tráfico de drogas.”</i></p>
fortalecimentos das instituições de justiça criminal	<p>Exemplo 01: <i>“O tráfico de drogas, crime equiparado ao hediondo, é considerado como um dos principais fatores instaladores da insegurança e temor social na atualidade.”</i></p> <p>Exemplo 02: <i>“Especialmente em relação ao delito de tráfico, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe alto índice de registros deste grave crime nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças nesta prática, o que torna imprescindível a contenção do tráfico de entorpecentes, inclusive como forma de apoio ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelas Polícias Civil e Militar. (...) É preciso a atuação do Poder Judiciário visando a manter custodiadas as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos, sob pena de o sentimento de impunidade desencadear uma série de novos delitos e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos.”</i></p>
prisão como forma de combater o uso e a venda de drogas	<p>Exemplo 01: <i>“Trata-se de crime contra a saúde pública havendo a necessidade e a adequação da custódia cautelar do Inculpado, impondo a promoção da garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos, impeça o próprio preso de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal, e faculte que não se impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito penal, pois ela não se permite tolerar o retorno do Flagranteado ao seu convívio, ao menos temporariamente.”</i></p> <p>Exemplo 02 <i>“Havendo, pois, a necessidade de que se garanta a ordem pública, impõe-se a providência extrema, pela necessária e eficaz reação do Poder Judiciário, a fim de manter a sua credibilidade, diante da provável conduta criminosa praticada pelo acusado, dada a alta lesividade da conduta que ora lhe é imputada e diante da incerteza, nesse momento, da capacidade do acusado cumprir eventuais medidas cautelares diversas da prisão.”</i></p>

Fonte: Elaboração própria

a) Gravidade do crime de tráfico: Todas as autoridades judiciais consideraram o tráfico de drogas como um crime grave, seja pontuando que se trata de uma crime hediondo de acordo com a Constituição Federal, seja ressaltando a gravidade abstrata que circunda a conduta do indivíduo. Nesse aspecto, é importante pontuar que a ideologia proibicionista se manifesta já na legislação, quando prevê uma pena extremamente alta para o crime (5 a 15 anos). Assim, nessa categoria pode-se afirmar que para além do entendimento de cada autoridade judicial, as decisões reproduzem a ideologia proibicionista presente na própria lei de drogas.

A maioria das decisões afirma expressamente que o tráfico é crime lesivo, extremamente grave, que causa intranquilidade e desassossego na população, e, por essa razão, demanda uma reação eficaz do Poder Judiciário. Foram encontrados argumentos no sentido de que o crime de tráfico de droga gera uma maior repercussão social e causa sentimento de insegurança na sociedade.

Nessas decisões a gravidade do crime de tráfico autoriza um maior rigor na atuação dos agentes do Sistema de Justiça Criminal. Trata-se de um argumento extremamente

perigoso pois, se levado ao pé da letra, autorizaria, por exemplo, uma atuação da polícia que extrapola os limites da legalidade, a utilização de medidas cautelares fora dos casos previstos no Código de Processo Penal e a aplicação de sanções penais exacerbadas.

Foi possível perceber, ainda, que algumas autoridades utilizaram-se do senso comum e de informações sem fonte científica sobre drogas na construção dos argumentos de suas decisões. Foram encontradas afirmações no sentido de que o tráfico é a causa da violência urbana, bem como que o tráfico é a chaga da sociedade.

b) estereótipos relacionados ao uso e venda de drogas: Ao tratar do uso, várias autoridades assumem o viés patológico, tratando o consumo como uma doença grave, mortal e, mais do que isso, como uma epidemia. Retratarão o usuário como uma pessoa ingênua, sem autonomia. Por outro lado, ao tratar do traficante, algumas autoridades atribuem a este o caráter violento, que precisa ser neutralizado, impedido de voltar a vender drogas. Assim, ao tratar sobre o traficante utilizaram o estereótipo jurídico<sup>68</sup> (traficante como inimigo interno) e ao tratar do usuário, utiliza o estereótipo médico (usuário como doente/sujeito patológico).

Algumas autoridades utilizaram, de forma muito expressiva, os estereótipos relacionados às drogas, bem como o universo construído ao redor dessas substâncias, que as transforma em fantasmas do mal. Verificou-se em algumas decisões um forte apelo relacionado ao medo e a insegurança social, ao relacionar a venda de drogas à prática de outros crimes.

c) fortalecimento das instituições de justiça criminal: Nessa categoria, os argumentos se relacionam com a chamada “guerra às drogas”, pois consideram que o tráfico incita violência e, por essa razão, deve ser combatido com violência. Esses argumentos reforçam o viés bélico da política de drogas. Algumas autoridades afirmaram, expressamente, nas decisões a necessidade do aumento da repressão ao tráfico de drogas, deixando claro que essa é a melhor alternativa para combater esse crime. Atribuíram ao Poder Judiciário a responsabilidade de combater o tráfico, bem como evitar cometimento de outros crimes, a fim de evitar o sentimento de impunidade na sociedade.

A partir dos argumentos presentes nesta categoria é possível perceber a crença de que o Sistema Penal é capaz de resolver problemas públicos. Importante pontuar que esse é, justamente, o argumento pelo qual o Estado Brasileiro prioriza o viés repressivo ao tratar da política de drogas. Assim, é possível afirmar que os argumentos e discursos presentes na análise da política de drogas também aparecem em algumas das decisões judiciais analisadas.

---

<sup>68</sup> Aqui utiliza-se a classificação e conceituação dos estereótipos relacionados às drogas estabelecidas pela criminóloga Rosa del Olmo, trazido no segundo capítulo deste trabalho.



Ao afirmar categoricamente que é papel do judiciário apoiar o trabalho da polícia, os juízes deixam claro que a palavra dos policiais prevalecerá sobre a palavra das pessoas acusadas. Assim, de forma implícita, essas decisões consideraram válidas as abordagens que deram origem às prisões, violando, dessa forma, o Princípio da Presunção de Inocência.

Nesta argumentação, as decisões consideram que é função dos juízes e juízas criminais combater o comércio de drogas.

d)prisão como forma de combater o uso e a venda de drogas: Foram utilizados de forma muito expressiva argumentos que consideram a prisão a melhor forma de evitar a prática do crime de tráfico de drogas. Além disso, algumas autoridades também consideraram que manter a pessoa presa reforça a credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

Verificou-se que a prisão é vista pelas autoridades judiciais como verdadeira estratégia de combate às drogas. Nas decisões, o instituto foi utilizado para além da sua função de política criminal, sendo utilizado como mecanismo de política pública de drogas.

A utilização da prisão como instrumento de política pública de drogas configura-se como um problema porque, conforme já descrito neste trabalho, a priorização do Sistema de Justiça Criminal e, mais especificamente, da prisão para tratar da questão das drogas esgota o debate sobre as causas e raízes do problema e afasta outros serviços públicos (saúde, educação, assistência social) que estudos demonstram ser mais eficazes no tratamento da problemática. Resultado disso, na contramão dos objetivos estabelecidos pela política pública, tem sido o aumento do consumo e da oferta, bem como o aumento da população carcerária.

Além de utilizar a prisão como instrumento de combate às drogas, verificou-se que algumas decisões afirmaram expressamente que a prisão é uma forma de neutralizar o indivíduo, evitando que ele volte a vender drogas. Assim, foi possível constatar que a prisão é utilizada pelas autoridades judiciais não só como estratégia de combate às drogas, mas também como estratégia de combate às pessoas.

Importante pontuar que uma das autoridades judiciais utilizou-se de argumentos relacionados ao combate às drogas mesmo quando concedeu liberdade ao indivíduo. Assim, verificou-se uma forte influência da ideologia proibicionista em suas decisões, pois mesmo quando se convenceu que a prisão não era necessária utilizou-se de estereótipos e dados superficiais sobre o uso de drogas.

Todas as autoridades judiciais pontuaram em pelo menos uma das suas decisões, ainda que de forma breve, que o tráfico de drogas é uma crime grave. Assim, embora as outras categorias de argumentos explanados neste tópico não tenham sido encontrados em todas as decisões, após a análise das decisões concluiu-se que há uma forte influência da ideologia

proibicionista na atuação dos juízes e juízas que atuaram na vara de custódias de Salvador em 2019, confirmando, assim, a primeira hipótese deste trabalho.

Isso porque, relacionando o uso de argumentos relacionados à ideologia aos outros dados coletados na pesquisa (características das pessoas presas, credibilidade conferida aos depoimentos dos policiais responsáveis pela, acolhimento de forma majoritária dos pedidos realizados pelo Ministério Público) foi possível verificar a influência do Proibicionismo, enquanto intervenção do Sistema de Justiça Criminal, através da criminalização de certas condutas e retirada do livre arbítrio dos indivíduos.

Assim, embora algumas autoridades não tenham se utilizado dos estereótipos relacionados às drogas, defendido o aumento da repreensão através do fortalecimento do Sistema de Justiça ou afirmado expressamente que a prisão é a forma de lidar com o crime de tráfico, ao afirmar a gravidade do crime do tráfico de drogas, afastando o depoimento da pessoa presa e dando maior peso às informações e argumentos apresentados pela polícia e pelo MP, entendeu-se demonstrada a influência da ideologia proibicionista e confirmada a primeira hipótese da presente pesquisa.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos resultados apresentados, algumas conclusões foram possíveis. Duas das três hipóteses da pesquisa foram confirmadas. Verificou-se que, de fato, os juízes e juízas validam a grande maioria dos procedimentos de prisão sem analisar a legalidade da abordagem policial e busca pessoal.

Da mesma forma se confirmou que as autoridades judiciais reproduzem a ideologia proibicionista ao se utilizarem de estereótipos relacionados ao uso e venda de drogas, ao afirmarem a gravidade do crime de tráfico, ao defenderem o fortalecimento das instituições do Sistema de Justiça Criminal e ao utilizarem a prisão como instrumento de política pública.

Por outro lado, não se confirmou que as autoridades judiciais priorizam a decisão de prisão em detrimento da concessão de liberdade, pois o número de decisões que concederam liberdade provisória foi maior que o número de prisões decretadas.

Verificou-se que a seletividade penal e a criação de um estereótipo do criminoso geram um verdadeiro ciclo vicioso na vida dos indivíduos, no qual a prisão se torna, praticamente, inevitável. Essa “inevitabilidade da prisão” se dá porque as características pessoais que funcionam como filtro da seletividade penal (cor negra, desemprego, baixa escolaridade, antecedentes criminais) possuem uma tripla função: a) impedem o indivíduo de acessar o mercado formal de trabalho, restando a ele poucas escolhas, entre elas optar entre o mercado precário e mal remunerado ou a atividade ilícita; b) torna o indivíduo mais vulnerável à abordagem policial. c) se desfavoráveis, funcionam como fator relevante para que seja decretada a prisão na audiência de custódia.

Uma vez presos, caso ainda não possuíssem, passam, então, a ostentar mais um filtro de seletividade penal, o histórico criminal positivo. Agora com mais uma característica pessoal desfavorável, após ser solto, o ciclo se reinicia e a probabilidade de ser abordado pela polícia se torna cada vez maior.

No mais, os dados sobre as características pessoais das pessoas presas, quando analisados em conjunto com os dados do último censo realizado pelo IBGE (IBGE, 2022) revelaram que a proibição do uso e venda de drogas ilícitas, principalmente em via pública, só existe na prática de forma muito mais acentuada para uma parcela da população escolhida conforme marcadores de raça e classe social. Isso significa que a ideologia proibicionista da política pública de Droga atinge e criminaliza, quase que exclusivamente, a população negra, pobre, marginalizada e desprovida de poder.

Pelos dados coletados, verificou-se que os policiais não descrevem de forma detalhada as razões pelas quais foi realizada a abordagem. Nesse sentido, na maioria dos casos, os motivos encontrados nos depoimentos não foram suficientes, levando-se em conta a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, para caracterizar a "fundada suspeita" exigida pela lei para que a busca pessoal seja válida.

Quanto aos depoimentos prestados na delegacia pelas pessoas presas, verificou-se que a maioria alegou que não estava com a droga apreendida ou que estava com a substância ilícita, mas ela se destinava ao próprio consumo. Ao analisar as decisões, constatou-se que a versão da pessoa presa não recebe tanta credibilidade por parte dos juízes e juízas, afinal, embora em 77,82 % dos casos as pessoas presas tenham afirmado que não portavam drogas ou que portavam drogas apenas para consumo, as autoridades judiciais consideraram o procedimento de prisão ilegal apenas em 72 casos.

No mais, os resultados obtidos a partir do levantamento quantitativo das versões das pessoas presas revelaram que a presunção de que as pessoas presas sempre negam as acusações não se confirma na prática, pois 49,92% dos presos confessou portar a droga no momento da abordagem.

Os dados sobre o acolhimento dos pedidos do Ministério Público em detrimento dos pedidos da defesa revelaram que as autoridades judiciais acolhem a maioria dos pedidos realizados pelo MP, principalmente quando se trata de pedido de liberdade e pedidos pela decretação da prisão. Por outro lado, o percentual de rejeição dos pedidos da defesa é bem alto, principalmente no que diz respeito aos pedidos de relaxamento.

Além disso, quando analisados conjuntamente com os dados relativos às justificativas apresentadas pelos policiais e a versão apresentada pela pessoa presa, verificou-se que os juízes e juízas conferem grande credibilidade aos depoimentos prestados pelos policiais. Nas decisões, foi possível perceber que as autoridades judiciais constroem os seus argumentos a partir das informações prestadas pelos próprios policiais que realizaram a abordagem e a prisão.

Em contrapartida, em várias decisões, embora haja a citação da versão apresentada pela pessoa presa, ela é afastada sob o argumento de que não há outros indícios para corroboração, ou ainda, sob o argumento de que os depoimentos dos policiais foram firmes e uníssonos. Logo, a palavra do policial é utilizada tanto para formar o convencimento do juiz sobre a validade e necessidade da prisão, quanto para afastar o depoimento do indivíduo submetido à audiência de custódia. Nesse cenário, verificou-se que as decisões judiciais atribuem um peso maior aos discursos, fatos e argumentos apresentados pela Polícia e pelo Ministério Público.

Por outro lado, nenhum valor ou um valor muito pequeno é atribuído à versão da pessoa presa e aos argumentos da Defesa.

Conforme as decisões analisadas, os juízes e juízas estão, implicitamente, validando as abordagens policiais mesmo sem fundamentar as razões pelas quais consideraram a abordagem e a busca pessoal legais. Percebeu-se que as autoridades judiciais não fazem menção aos motivos ou à ausência de motivos que levaram os policiais a abordarem a pessoa em via pública.

Verificou-se que o número de liberdades concedidas é maior que o número de decisões de prisão, embora a diferença entre os números não seja expressiva. Todavia, quando relacionados esses números aos outros dados obtidos na presente pesquisa, foi possível concluir que o número de prisões pode ser considerado alto. Isso porque, conforme análise da autora, em pelo menos 111 casos as prisões não deveriam ter sido decretadas, seja porque as autoridades não analisaram os requisitos da abordagem policial e busca pessoal, seja porque a pessoa presa não respondia a outro processo, ou, ainda, porque a pessoa presa portava uma quantidade pequena de drogas ou uma quantidade adequada para configurar apenas o uso.

Nesse contexto, manter a prisão de alguém tecnicamente primário, que trazia consigo uma quantidade pequena de drogas, sem se debruçar sobre a legalidade das circunstâncias que levaram à abordagem e à realização da busca pessoal, é uma medida extremamente injusta e exagerada.

A ineficácia do uso da prisão como forma de combater as drogas materializa-se pelo aumento exponencial da população carcerária acusada pelo crime de tráfico de drogas nos últimos anos. Isso ocorre porque as pessoas presas são facilmente substituídas dentro do contexto do crime organizado. O uso da prisão, principalmente enquanto medida cautelar, de forma desregrada não contribui para a redução da venda de substância ilícitas, como também cria um novo problema público: a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Diante de tudo isso, conforme os resultados apresentados neste trabalho, percebe-se que nas decisões há uma reprodução da ideologia proibicionista da política de drogas, bem como a utilização de argumentos que reproduzem desigualdades, estereótipos e exteriorizam, de forma bem clara, a seletividade penal. Vale dizer, ainda, que ao serem influenciadas pela ideologia proibicionista da política de drogas, as decisões também a reforçam, construindo, assim, uma via de mão dupla. Além disso, os dados analisados confirmam que os marcadores de raça, classe social e território atuam na seletividade penal, no que diz respeito às abordagens e prisões por tráfico de drogas.

Verificou-se a reprodução do Proibicionismo nas decisões, em razão de terem sido encontrados argumentos que utilizam estereótipos relacionados às drogas, argumentos que afirmam a gravidade do crime de tráfico, argumentos que priorizam a prisão como estratégia de combate às drogas, e argumentos que defendem a ampliação do poder das instituições que compõem o Sistema Penal. Mas, não só por isso! A influência do Proibicionismo também foi verificada a partir da análise conjunta de tais argumentos com os outros dados coletados nesta pesquisa (características das pessoas presas, credibilidade conferida aos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, acolhimento de forma majoritária dos pedidos realizados pelo Ministério Público, desconsideração da versão apresentada pela pessoa presa).

Nesse contexto são necessárias mudanças estruturais, que vão desde a desnaturalização da prisão como forma de combate às drogas ilícitas, até a desconstrução de estereótipos quanto ao uso e venda destas substâncias.

O Proibicionismo atua a partir da disseminação do sentimento de insegurança que, por sua vez, é causado pela própria proibição. Além disso, o conceito de droga sempre carregou muito mais estigmas, estereótipos e preconceitos do que informações científicas propriamente ditas. Nesse sentido, a fim de afastar a utilização de argumentos relacionados à ideologia proibicionista, seria necessário a capacitação dos atores do Sistema de Justiça Criminal acerca: a) do uso e proibição de determinadas drogas ao longo da história da humanidade; b) dos efeitos reais das substâncias; c) das políticas de redução de danos; d) das experiências de outros países que optaram pela descriminalização.; d) do conceito de Racismo Estrutural

No mais, se mostrou urgente um controle mais apurado por parte dos juízes e juízas quanto aos motivos da abordagem policial. A descrição pormenorizada dos motivos que levaram à abordagem policial e à busca pessoal é condição inafastável de legalidade da prisão. Isso porque, a abordagem policial e a busca pessoal injustificadas ofendem a liberdade de ir e vir, o direito à privacidade, bem como a subjetividade dos indivíduos abordados.

Assim, é preciso romper com o processo em sua raiz, ou seja, na seleção realizada pela polícia em sua atuação diária nas ruas. É urgente problematizar a forma como o controle judicial de legalidade da “escolha” feita pelos policiais vem sendo realizado, visto que a ausência de fiscalização ajuda a perpetuar e legitimar eventuais escolhas arbitrárias, discriminatórias e estereotipadas, fato que contribui para o agravamento das vulnerabilidades da parcela da população selecionada.

Mudanças legislativas também são necessárias. Enquanto o cenário ideal da descriminalização e regulamentação de determinadas drogas hoje consideradas ilícitas não é

alcançado, necessário se faz que a lei estabeleça parâmetros objetivos para diferenciar o porte de drogas para consumo do porte de drogas para venda. Necessário também que estes parâmetros objetivos não sejam atestados pelos próprios policiais responsáveis pela abordagem e prisão.

Da mesma forma, é necessário que a lei estabeleça critérios objetivos para que a busca pessoal seja realizada, exigindo, ainda, que o policial responsável pela prisão descreva de forma pormenorizada através de relatório todas as circunstâncias e razões que o levaram a escolher o indivíduo a ser abordado.

Sabe-se que mudanças estruturais como estas demandam tempo, vontade política e interesses econômicos, contudo espera-se que o presente trabalho contribua para esta caminhada.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle,. **A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa**. Tradução: Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 1ª ed. 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Revista Sequência**, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ANUNCIACAO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saudesoc**, São Paulo, v.29, n.1, e190271, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010412902020000100305&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412902020000100305&lng=en&nrm=iso). Em: 26 Nov. 2020. Acesso em: 23 jul. 2022

AVELAR, Laís da Silva; MATOS, Lucas Vianna. Sistema de Justiça, Território E Raça: Do Controle Na Ponta Às Audiências De Custódia. In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (org.). Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate. Salvador: EDUFBA, 2022. p. 42 - 67. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35784/3/audiencias-de-custodia-no-Brasil-RI.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 3ª ed. 2002.

BARRETO, Maiara Couto. **Comportamento dos burocratas de nível de rua (BNR) na atuação em Centros de Referência de Assistência Social (CRAS)**. 2020. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Viçosa, 2020. Disponível em: Acesso em: 12 ago. 2022.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan. 11ª edição. 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed. 2020.

BOITEUX, Luciana. Avanços, Retrocessos e Contradições na Política de Drogas Brasileira no Século XXI. In: MACRAE, Edward e ALVES, Wagner Coutinho (org.). **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resitência cultural e espiritualidade**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 367-388.

\_\_\_\_\_. Brasil: Reflexões Críticas Sobre Uma Política De Drogas Repressiva. **Revista Sur**, 2015, v.12, n.21, p.16. Disponível em: [https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/5\\_0.pdf](https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/5_0.pdf). Acesso em: 10 jan. 2022.



\_\_\_\_\_; WIECKO, E. (Coord.). **Tráfico de drogas e constituição**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

BOULLOSA, Rosana de Freitas. Políticas públicas. *In*: BOULLOSA, Rosana de Freitas (org.). **Dicionário para a formação em gestão social**. Salvador: CIAGS/UFBA, 2014. p. 144-148.

BRASIL. **Decreto n°9761/2019, de 11 de abril de 2019**. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Disp.em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm). Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Portaria n° 344, de 1998, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 de nov. de 2020.

BRASIL. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em:<<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em: 20 mar. 2021.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: a lei de drogas no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2019.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: A História do Proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil – Estudo criminológico e dogmático da Lei 11343/06**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. O Encarceramento Seletivo Da Juventude Negra Brasileira: A Decisiva Contribuição Do Poder Judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623-652, jul./dez.2015.<Disponível em: [https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018\\_111430.pdf](https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_111430.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA. **Relatório de Audiências de Custódia em Salvador/BA (Ano 2019 e dados globais-2015-2019)**. Bahia, 2020. Disponível em:<[http://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/10/sanitize\\_relatorioaudiecc82ncias-de-custodia-salvador-20192.pdf\\_291020-120915.pdf](http://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/10/sanitize_relatorioaudiecc82ncias-de-custodia-salvador-20192.pdf_291020-120915.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2020.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionista do nada: quem são os traficantes de droga**. Rio de Janeiro: Revan, 3ª ed. 2011.

DUARTE, Evandro Charles Piza et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. **Coleção Pensando a Segurança Pública**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. v.5. p.81118. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica\\_vol-5.pdf](https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-5.pdf). Acesso em: 10 dez. 2020.

ESCOHOTADO, Antonio. **História Elementar das Drogas**. Tradução: José Colaço Barreiros. Lisboa: Antígona, 2004.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A “Dura” E O “Desenrolo”: Efeitos Práticos Da Nova Lei De Drogas No Rio De Janeiro **Rev. Sociol. Polít**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 135-148, out. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/MnJXNhWRJfrMgtH348GvYBy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. Censo Demográfico 2022: Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade: Resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA- IPEA. Relatório **Análise das Políticas Públicas sobre Drogas no Orçamento Federal – 2005 a 2019**. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pubpreliminar/210510\\_analise\\_das\\_politicas\\_publicas\\_sobre\\_drogas\\_no\\_orcamento\\_federa\\_2005\\_a\\_2019.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pubpreliminar/210510_analise_das_politicas_publicas_sobre_drogas_no_orcamento_federa_2005_a_2019.pdf). Acesso em: 20 jun. 2021.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Critérios objetivos de distinção entre usuários e traficantes de drogas: cenários para o Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2015. Disponível em: <https://igarape.org.br/criterios-objetivos-de-distincao-entre-usuarios-e-trafficantes-de-drogascenarios-para-o-brasil/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. São Paulo: D'Plácido, 2019.

\_\_\_\_\_; OI, Amanda H; ROCHA, Thiago T. da; LAGATTA, Pedro. **Prisão provisória e lei de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Violência, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

LIPSKY, M. **Burocracia de nível de rua: dilemas dos indivíduos nos serviços públicos**. Tradução: Artur Eduardo Moura Cunha. Brasília: ENAP, 2019.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação de direitos fundamentais**. In: LEAPBRASIL.2013.Disponível em: [https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas\\_violacao\\_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf](https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 10 jun.2021.

MACRAE, Edward. **A questão das drogas: pesquisa, história, políticas públicas, redução de danos e enteógenos**. Salvador: EdUFBA, CETAD/UFBA, 2021.

OLMO, Rosa del. **A Face Oculta das Drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PERDUCA, Marco. Vamos criminalizar a proibição! In: ACSELRAD, G. org. *Avessos do prazer: drogas, Aids e direitos humanos* [online]. 2nd ed. rev. and enl. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005, pp. 51-63. ISBN: 978-85-7541-536-8. Available from: doi: 10.7476/9788575415368. Also available in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/bgqvf/epub/acselrad-9788575415368.epub>. Acesso em: 15 dez. 2023.

PORTUGAL. **Lei 55/2023, de 08 de setembro de 2023**. Clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/55-2023-221432122>. Acesso em: 05 mar. 2024.

PORTUGAL. **Portaria n.º 94/96, de 26 de Março de 1996**. Define os procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=192&tabela=leis&so\\_miolo](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=192&tabela=leis&so_miolo). Acesso em: 05 mar. 2023.

PRADO, Daniel Nicory do. **A Prática Da Audiência de Custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017.

PRADO, Daniel Nicory do. A Qualidade Do Resultado Do Serviço Da Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Na Área Criminal: Propostas De Avaliação A Partir Da Teoria Da Burocracia De Nível De Rua.. **Diké (UESC)**, v. 22, n 22, p. 25-55, Edição Especial. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3600/2363>. Acesso em: 17 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Controle Da Legalidade Do Flagrante: Estudo Empírico Na Vara De Audiência De Custódia De Salvador. In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (org.). **Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate**. Salvador: EDUFBA, 2022. p. 42 - 67. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35784/3/audiencias-de-custodia-no-Brasil-RI.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. Relatório **Pele alvo**: a cor que a polícia apaga. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.. Disponível em: [http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/11/EM-EMBARGO-ATE-1711\\_5-AM-REDE-DE-OBS\\_PELLE-ALVO2\\_171122.pdf](http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/11/EM-EMBARGO-ATE-1711_5-AM-REDE-DE-OBS_PELLE-ALVO2_171122.pdf). Acesso em: 20 fev. 2023.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. Relatório **A Cor Da Violência Policial: A Bala Não Erra O Alvo**. Rio de Janeiro: CESeC,, 2020. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/A-Cor-da-Viol%C3%Aancia-Policial-A-Bala-N%C3%A3o-Erra-o-Alvo.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

RIBEIRO JUNIOR, Antônio. Carlos. (2016). As drogas, os inimigos e a necropolítica. **Cadernos do CEAS**, (238), 595-610. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/251> Acesso em: 03 mai. 2021.

SILVA, Emanuelle Santos; ARAÚJO, Edgilson Tavares de. Inovação social em políticas públicas de redução de danos para usuários de drogas: o caso da parceria entre Estado e Sociedade Civil no projeto Corra pro Abraço em Salvador da Bahia. **Anais...** Décima Conferencia Regional de América Latina y El Caribe de la Sociedad Internacional para la Investigación del Tercer Sector (ISTR). Puerto Rico, 2015.

NITT, David, et al. Development of a rational scale to assess the harm of drugs of potential misuse. **The Lancet**, vol.369, p.1047-1053, março de 2007. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2807%2960464-4>. Acesso em: 12 fev. 2022.

SAAD, Luísa. **Fumo de Negro**: a criminalização da maconha no pós abolição. Salvador: EDUFBA, 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME-UNODC. **World Drug Report**. 2018 Disponível em: <https://www.unodc.org/wdr2018/index.html>. Acesso em: 29 jan.2022.

VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3ª.ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

WANDERLEY, Gisele Aguiar. **Liberdade e Suspeição no Estado de Direito**: O Poder Policial de abordar e revistar e o Controle judicial de validade da busca pessoal. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/88938938/Liberdade\\_e\\_suspei%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_Estado\\_direito\\_o\\_poder\\_policial\\_de\\_abordar\\_e\\_revistar\\_e\\_o\\_controle\\_judicial\\_de\\_validade\\_da\\_busca\\_pessoal](https://www.academia.edu/88938938/Liberdade_e_suspei%C3%A7%C3%A3o_no_Estado_direito_o_poder_policial_de_abordar_e_revistar_e_o_controle_judicial_de_validade_da_busca_pessoal) Acesso em: 10 abr; 2020

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do Sistema Penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa. Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 5ª ed. 1991.

## APÊNDICE

Quadro 6 - Sistematização dos argumentos separados por Autoridade Judicial

Autoridade Judicial responsável pela audiência de custódia	Quantitativo total de decisões proferidas	Exemplos retirados das decisões
Autoridade Judicial I	Relaxamento: 0 Liberdade: 02 Prisão: 04	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas:</b>  <i>“Antes de tudo, verifico que o auto de prisão em flagrante se encontra formalmente perfeito, preenchendo os requisitos e pressupostos legais, evidenciando a presença da situação de flagrância no momento da prisão, sendo promovida a oitiva do condutor e de testemunhas, bem como o interrogatório do flagranteado, entregando-lhe a nota de culpa. Frise-se que o flagranteado foi detido na posse de drogas ilícitas, acondicionadas do modo comumente usado para a prática da traficância. Por conseguinte, a hipótese é de homologação da prisão em flagrante.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Pelo exposto, entendo que a liberdade do flagranteado causa grave perturbação à ordem pública, havendo indícios de que ele, caso seja solto, poderá continuar a cometer delitos. No mais, a prisão noticiada se mostra necessária para a devida apuração dos fatos e garantia da aplicação da lei penal.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Ademais, não havendo notícia de sua participação anterior na traficância, poderá, caso condenado, ter sua pena substituída ao final do processo, não justificando a sua manutenção no cárcere, sobretudo quando há pedido expresso do Ministério Público por sua liberdade”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“O crime noticiado neste feito é grave, tendo em vista que o tráfico de drogas tem sido motivador de grande parte da situação de violência urbana a que este estado está submetida. Ademais, é cediço que o vício em drogas tornou-se uma epidemia, atingindo parte expressiva da população brasileira. Ora, como é cediço, o tráfico de entorpecentes é uma chaga que nos assola nos dias atuais, provocando grande dano à toda sociedade, mas sobretudo aos seres humanos que ingenuamente se submetem ao uso de tais substâncias, principalmente quando se trata do crack. Destarte, sem querer realizar um prejulgamento, mas analisando os fatos de forma perfunctória, o flagranteado se revela como uma pessoa aparentemente voltada à criminalidade, eis que já foi preso em flagrante anteriormente, também acusado de tráfico de drogas.”</i></p>
Autoridade Judicial II	Relaxamento: 51 Liberdade: 374 Prisão: 412	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Analisando-se o APF e os demais documentos, e inobstante o pontuado pela defesa, não se vislumbra ilegalidade na prisão. Foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/2011, e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII. O preso, o condutor e as testemunhas foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados. Não há, pois, que se falar em ilegalidade da prisão, uma vez que o material ilícito foi apreendido sob a posse direta do Flagranteado, conforme relatos firmes e uníssonos dos Policiais Militares, amoldando-se a sua conduta, em tese, ao delito de tráfico de drogas na modalidade “trazer consigo”, núcleo do referido tipo penal.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b>  <i>“Destarte, é certo que os dados constantes neste APF e as circunstâncias das prisões dos Conduzidos, especialmente considerando a pouca quantidade de droga apreendida por ocasião do flagrante, denota, em verdade, a prática do crime tipificado pelo art. 28 da Lei”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“verifica-se que o mesmo é acusado, mais uma vez, de cometer crime de tráfico de drogas, tendo sido detido na posse de quantidade razoável de drogas e de natureza diversa, tratando-se de maconha, cocaína e crack, o que exige maior rigor na sua contenção, devendo o Estado atuar em prol da sociedade com vistas a manter</i></p>

		<p><i>custodiadas as pessoas que se envolvam na prática de tais delitos, sob pena de o sentimento de impunidade desencadear uma série de novos crimes e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos. Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Acusado, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Contudo, é certo que não há notícias de ter o mesmo utilizado de violência e/ou feito ameaças a terceiros, na ocasião de sua prisão em flagrante, não esboçando reação à ação policial. Outrossim, há de ser destacada a pouca quantidade de droga apreendida, além do fato de que o Acusado não possui registros de antecedentes criminais, como nos informa a certidão de pg. 20. Entendo, pois, que não subsistem, nos autos, evidências de que o Acusado, se solto, vulnere os bens jurídicos tutelados pelo CPP, ou seja, que não preserve a ordem pública ou que atente contra a conveniência da instrução criminal e posterior aplicação da Lei penal, em caso de vir a ser o mesmo condenado, considerando o conjunto de provas que venha a ser reunido.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Especialmente em relação ao delito de tráfico, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe alto índice de registros deste grave crime nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças nesta prática, o que torna imprescindível a contenção do tráfico de entorpecentes, inclusive como forma de apoio ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelas Polícias Civil e Militar. Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. A violência em Salvador está em índice alarmante. Constantemente as pessoas estão tendo a vida ou patrimônio prejudicados por motivos simples e banais. É preciso a atuação do Poder Judiciário visando a manter custodiadas as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos, sob pena de o sentimento de impunidade desencadear uma série de novos delitos e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos.”</i></p>
<p>Autoridade Judicial III</p>	<p>Relaxamento: 02  Liberdade: 25  Prisao: 07</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Da análise dos autos, constata-se a presença da situação de flagrância no momento da prisão, tendo sido promovida as oitivas dos condutores, bem como o interrogatório do flagranteado, restando, portanto, atendidas as formalidades estabelecidas pela nossa Constituição e pelo art. 304 do Código de Processo Penal. Desta forma, pelo menos a priori, não se observa qualquer vício capaz de ensejar a ilegalidade do ato da autoridade policial, pelo que AFASTO a possibilidade de RELAXAMENTO DA PRISÃO do acusado.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b>  <i>“trata-se de caso de RELAXAMENTO DE PRISÃO visto que, pelos elementos reunidos nessa fase preliminar, não há indícios suficientes de cometimento do crime de tráfico, não há sequer indícios de venda e comercialização, fato que, aliado ao interrogatório do acusado, conduz à conclusão de que faltam elementos mínimos para configuração do flagrante.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Oportuno frisar que não se revelam adequadas, pelo menos não neste momento ré processual, a aplicação de qualquer das medidas cautelares constantes do art. 319, do CPP, posto que não se mostram adequadas e suficientes ao caso em tela, especialmente pela necessidade latente de preservação da ordem pública, dada a gravidade do crime, bem como a quantidade e variedade de droga apreendida, descrita no laudo preliminar acostado aos autos. Como se não bastasse, observa-se que o acusado não apresentou comprovante de endereço e afirmou residir em um endereço na ocasião de seu interrogatório junto à Delegacia e, na audiência de custódia, indicou endereço diverso, o que põe em dúvida a existência de residência fixa, até porque já existe um processo em trâmite na justiça suspenso juntamente pela dificuldade de o localizar.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Ademais, não havendo notícia de sua participação anterior na traficância, poderá, caso condenado, ter sua pena substituída ao final do processo, não justificando a sua manutenção no cárcere, sobretudo quando há pedido expresso do Ministério Público</i></p>

		<p>por sua liberdade”</p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  “(…)impõe-se a providência extrema, pela necessária e eficaz reação do Poder Judiciário, a fim de manter a sua credibilidade, diante da provável conduta criminosa praticada pelo acusado, dada a alta lesividade da conduta que ora lhe é imputada.”</p>
Autoridade Judicial IV	<p>Relaxamento: 02  Liberdade: 03  Prisao: 10</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  “Antes de tudo, verifico que o auto de prisão em flagrante se encontra formalmente perfeito, preenchendo os requisitos e pressupostos legais, evidenciando a presença da situação de flagrância no momento da prisão, sendo promovida a oitiva do condutor e de testemunhas, bem como o interrogatório do flagranteado, entregando-lhe a nota de culpa, razão pela qual, homologo o APF.”</p> <p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b>  neste momento, não pode ser imputada sequer sumariamente a conduta típica atribuída aos flagranteados, de modo a ensejar a permanência de suas custódias. Tal situação se evidencia em decorrência de inexistência de comprovação sumária de qualquer natureza comercial (compra/venda) da droga apreendida em suas posses.</p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  Por sua vez, o fundamento da reprimenda cautelar (<i>periculum libertatis</i>), está caracterizado, sobretudo, pela reiteração criminosa do flagranteado, sem freios inibitórios, consoante comprovam os documentos de fls. 18/19, diga-se de passagem, de forma específica. (...) Sob esse aspecto, devemos ressaltar que a mera existência de eventual profissão definida e residência fixa, por si sós, não bastam para afastar a prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública, conforme revela o caso em tela.”</p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  “Compulsando-se os autos, verifica-se que não há requerimento de conversão da prisão em preventiva, nem por parte da autoridade policial, nem pelo Ministério Público. Além disso, trata-se de crime cuja conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva não se afigura adequada, posto que a manutenção da custódia do acusado não se revela o meio menos gravoso para o caso em comento, sobretudo porque, à vista da certidão de fl. 21, trata-se de acusado primário, sem registros de antecedentes criminais, fazendo-se necessária a análise do art. 319, do CPP.”</p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  “Diante disso, sem adentrar no mérito do caso em exame, temos presente que em situações como esta, excepcionalmente, o princípio do estado de inocência deverá ser flexibilizado, quando em risco valores constitucionais igualmente relevantes. A ação supostamente praticada pelo flagranteado conduz, neste momento, a demonstração de um risco ao seio social, pois revela a hipótese de não ter sido isolada, o que demonstra a real possibilidade de que solto volte a delinquir. Isso ocorre, porque nos aponta, sumariamente, para uma atividade reiterada, sendo que a própria circunstância da prisão realça essa hipótese.”</p>
Autoridade Judicial V	<p>Relaxamento: 0  Liberdade: 04  Prisao 03</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  “a prisão foi efetuada legalmente e na forma preconizada pelo art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual reputo válido e HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante”</p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  “No caso, a decretação da prisão preventiva do Flagranteado se faz necessária para garantia da ordem pública ante a real possibilidade de reiteração delitiva, a fim de se resguardar a sociedade de maiores danos.”</p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  Em que pese a gravidade do fato noticiado, o indiciado é primário, não possuindo qualquer antecedentes, sem qualquer informação de que tenha vínculos pretéritos com a atividade de comércio ilegal de substâncias entorpecentes. Com lastro em tais considerações, na esteira do requerimento do Ministério Público, entendo inexistir os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 282, 310 e 312, do CPP), medida essa que não se mostra necessária nem adequada ao caso dos autos e que, após</p>

		<p>a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, passou a ser medida de exceção, sendo a concessão da liberdade, a regra, diante do caráter subsidiário da prisão.</p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“O fato noticiado nos autos é de extrema gravidade, posto que, consoante acusação, foram encontrados no interior de mochila 602 porções de substância análoga à maconha, 18 pinos de substância análoga à cocaína. Inegável, pois, no caso, a perturbação da ordem pública.”</i></p>
Autoridade Judicial VI	Relaxamento: 01 Liberdade: 02 Prisao 01	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“De início, verifica-se que não se vislumbra ilegalidade na prisão. Foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/2011, e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII. O preso, o condutor e as testemunhas foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados. Não há, pois, que se falar em ilegalidade da prisão, uma vez que foram apreendidas as drogas sob a posse e guarda do 2º Flagranteado, Guilherme da Silva, conforme relatos firmes e uníssonos dos Policiais Militares, amoldando-se a sua conduta, em tese, ao delito de tráfico de drogas nas modalidades “trazer consigo”, núcleo do referido tipo penal.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b>  <i>“De logo, verifica-se que não consta nos autos o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, na forma do art. 50, §1º, da Lei de Drogas, inexistindo, portanto, o estabelecimento da materialidade do delito. Assim, entendo que a prisão do Acusado deve ser relaxada, conforme art. 5º, LXV, da Constituição Federal, c/c art. 310, I, do Código Penal, posto que ausente a materialidade do delito cometido pelo acusado.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indícios acerca da autoria e prova da materialidade do citado crime, portanto, estão presentes os pressupostos autorizadores do decreto preventivo.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>Com efeito, conforme a versão apresentada pelos Autuados em seu interrogatório policial, temos que o auto de exibição e apreensão constante nos autos também nos informa a apreensão das drogas elencadas em seu poder. Contudo, é certo que não há notícias de ter os mesmos utilizado de violência e/ou feito ameaças a terceiros, na ocasião das suas prisões em flagrante, não esboçando reação à ação policial.</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas.”</i></p>
Autoridade Judicial VII	Relaxamento: 01 Liberdade: 05 Prisao: 02	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Antes de tudo, verifico que o auto de prisão em flagrante se encontra formalmente perfeito, preenchendo os requisitos e pressupostos legais, evidenciando a presença da situação de flagrância no momento das prisões, sendo promovida a oitiva do condutor e de testemunhas, bem como o interrogatório do flagranteado, entregando-lhes a nota de culpa.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b>  <i>“Contudo, no caso em apreço, após audiência de custódia, o que se verificou, inclusive com manifestação favorável do Ministério Público, foi que *, teve sua casa invadida por policiais, no afã de encontrar materialidade do suposto crime que lhe era imputado, o que demonstra a flagrante ilegalidade prisão, circunstância esta que impõe o imediato relaxamento da segregação, conforme determina o art. 5º, LXV, da Constituição Federal.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“observamos que no caso em debate os pressupostos da prisão preventiva (fumus commissi delicti) estão devidamente consubstanciados pela comprovação do delito de tráfico, notadamente pela quantidade da droga apreendida”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Por outro lado, essa restituição da liberdade dos agentes deverá obrigatoriamente</i></p>



		<p>passar pela análise do artigo 321 do Código de Processo Penal, ou seja, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, algumas das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do referido diploma processual penal.”</p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  “Diante disso, sem adentrar no mérito do caso em exame, verificamos que a situação trazida a tona se revela grave no plano fático concreto. Ora, a suposta existência de uma organização criminosa, planejada, com hierarquia entre os seus membros e definição de suas tarefas, além da existência de informações a respeito de delito idêntico anterior possivelmente praticado, releva que a tranquilidade e a paz no seio social se encontram em risco, merecendo a devida proteção”</p>
Autoridade Judicial VIII	Relaxamento 0 Liberdade 02 Prisao 07	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas:</b>  “Analisando-se os autos, não se verifica vício capaz de ensejar a ilegalidade do auto de prisão em flagrante, afastando-se, assim, a possibilidade de relaxamento da prisão.”</p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  “De outro lado, manifesta-se a necessidade da prisão cautelar do representado, para garantia da ordem pública. A prisão preventiva busca evitar que determinada conduta praticada por aquele a quem se imputa a autoria do delito coloque em risco a sociedade e a efetividade do processo. Da análise dos autos emerge a lesividade da conduta do indiciado, sendo necessária a prisão para salvaguarda do meio social.”</p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  “No caso presente, não há fatos que indiquem a indispensabilidade da medida prisional. Na hipótese, o flagranteado tem residência e ocupação certas.”</p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  “A prisão preventiva busca evitar que determinada conduta praticada por aquele a quem se imputa a autoria do delito coloque em risco a sociedade”</p>
Autoridade Judicial IX	Relaxamento: 0 Liberdade: 04 Prisao 03	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  “O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, sem vício que possa enquadrá-lo de nulo.”</p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  “Faz-se necessária manutenção da prisão do flagranteado, a fim de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime que lhe está sendo imputado, das circunstâncias e consequências narradas, demonstrando periculosidade do agente, expondo a coletividade a um risco concreto, razão pela qual as medidas cautelares previstas o art. 319 do CPP são insuficientes, neste momento, para acautelar o meio social. Além disso, o flagranteado registra antecedentes criminais,”</p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  “Em relação à necessidade de manutenção da prisão, verifica-se que o flagranteado não registra antecedentes criminais e pela pequena quantidade de droga apreendida dificilmente, em caso de eventual condenação, sofrerá uma reprimenda penal superior a quatro anos, o que poderá, inclusive, resultar em futura substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.”</p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  “Faz-se necessária manutenção da prisão do flagranteado, a fim de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime que lhe está sendo imputado, das circunstâncias e consequências narradas, demonstrando periculosidade do agente, expondo a coletividade a um risco concreto”</p>
Autoridade Judicial X	Relaxamento: 0 Liberdade: 07 Prisao: 04	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  “Inicialmente, cumpre salientar que o flagrante é regular e deu-se em consonância com o artigo 302 do CPP. Outrossim, foram observadas todas as prescrições legais alusivas à regularidade do APF, hipótese em que não há que se falar em ilegalidade. Inadmissível, pois, o relaxamento.”</p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  “<i>In casu</i>, consta contra o acusado outras ações penais em curso nesta Capital (fls. 25), fato que demonstra ter o requerente um comportamento perigoso, com séria propensão à reiteração criminosa. Necessário, pois, seu confinamento nesse momento</p>

		<p>ante à premência de se prevenir a reprodução de novos delitos desta natureza, pois patente o risco da recidiva.”</p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Após a audiência de custódia, vislumbro não estarem presentes os elementos que autorizam a custódia preventiva do acusado, entendendo este magistrado que, a priori, a liberdade do mesmo não oferecerá risco à sociedade.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Necessário, pois, seu confinamento nesse momento ante à premência de se prevenir a reprodução de novos delitos desta natureza, pois patente o risco da recidiva.”</i></p>
Autoridade Judicial XI	Relaxamento: 0 Liberdade: 01 Prisao:01	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Examinando o caso, não vislumbro a existência de nenhum VICIO no auto sob comento, atendendo aos preceitos previstos na Legislação Processual Penal em vigor. Posto isso, homologo a prisão em flagrante”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>Desta forma, pode-se observar, in casu, o (fumus comissi delict), calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria, de maneira que estes requisitos estão caracterizados pela análise conjunta da prova até então colhida pela Autoridade Policial, bem como o auto de exibição e apreensão, autos de qualificação e interrogatório e termos de depoimento das testemunhas, exigindo desta forma, tal circunstância a imediata intervenção do aparelho repressor estatal, com o fito de resguardar a ordem pública, visando a credibilidade das instituições públicas quanto a transparência e efetividade na persecução criminal, que exige a atuação mais severa do Poder Judiciário.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Enfim, não se percebe quaisquer dos motivos autorizadores da prisão preventiva, tampouco a excepcionalidade da medida se justifica para os fins do art. 313, parágrafo único, do CPP.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“No caso vertente, como dito anteriormente, é imperiosa a decretação da medida acauteladora para garantia da ordem pública, tendo em vista que o delito praticado é de extrema gravidade, que contaminam toda a sociedade, colocando em risco a segurança da população em geral, havendo a necessidade da prisão para o restabelecimento da ordem pública, quebrada pelos óbvios motivos decorrentes da necessidade de se coibir ou mesmo mitigar o rosário de abuso cometido pelos indiciados.”</i></p>
Autoridade Judicial XII	Relaxamento: 0 Liberdade: 01 Prisao :02	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“No que se refere à lavratura do auto de prisão em flagrante, este não apresenta ilegalidades, tendo obedecido os pressupostos legais e constitucionais e preenchido os ditames do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Com efeito, restou evidenciada a situação de flagrância no momento da prisão, nos termos dos arts. 302, I, do CPP. Também se procedeu ao interrogatório do flagrantado, entregando-lhe a nota de culpa. O flagrante foi comunicado a este Juízo, no prazo de 24 horas a que alude o art. 306, §1º, do CPP. Portanto, à míngua de vícios procedimentais insanáveis, HOMOLOGO o flagrante.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>A medida se justifica, ainda, para evitar o cometimento de novos crimes, pois a extensa ficha de antecedentes criminais do conduzido (fls. 35/36) permite supor que o mesmo pautou o seu comportamento na vertente criminosa”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“In casu, embora a materialidade delitativa e os indícios de autoria delitativa estejam presentes nos autos do Inquérito Policial, conforme se verifica do depoimento dos policiais responsáveis pela prisão (fls. 04/06), do auto de apreensão da substância (fls. 08) e do laudo pericial atestando a sua natureza entorpecente (fls. 17), não verifico a existência das demais condições que justifiquem a decretação da medida de exceção.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b></p>

		<p><i>“Por outro lado, resta evidente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, pois o delito cometido pelo conduzido é de grande potencial ofensivo, ensejando a atuação imediata do Estado para acautelar o meio social, afastando do convívio público agente que possa comprometer a paz social.”</i></p>
<p>Autoridade Judicial XIII</p>	<p>Relaxamento 0 Liberdade 01 Prisao 01</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Antes de tudo, verifico que o auto de prisão em flagrante se encontra formalmente perfeito, preenchendo os requisitos e pressupostos legais, evidenciando a presença da situação de flagrância no momento da prisão, sendo promovida a oitiva do condutor e de testemunhas, bem como o interrogatório posterior do flagranteado, entregando-lhe a nota de culpa.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Por sua vez, o fundamento da reprimenda cautelar (periculum libertatis), está caracterizado, sobretudo, pela gravidade em concreto da suposta infração penal, além de que o flagranteado responde a outros processos na esfera da justiça criminal conforme espelho processual acostado às fls. 30/31.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>Por sua vez, em razão da inexistência de representação da Autoridade Policial pela conversão da prisão do flagranteado em preventiva no APF e, em audiência de custódia, frente à inexistência de requerimento do representante do Ministério Público pela permanência do flagranteado sob custódia ou pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão, tais situações, neste momento, não permitem a adoção de alternativa diversa por este magistrado a não ser a restituição da liberdade do flagranteado, eis que a análise da aplicação de qualquer medida constritiva, nesta fase processual, dependeria de representação/requerimento da Autoridade Policial ou do Ministério Público, o que não ocorreu em momento algum, o que impede a decretação ex officio, nos termos dos artigos 282 § 2º e 311, ambos do Código de Processo Penal.</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“A ação supostamente praticada conduz, neste momento, a demonstração de um risco ao seio social, pois revela a hipótese de não ter sido isolada, o que demonstra a real possibilidade de que o flagranteado solto volte a delinquir. (...) Sob esse aspecto, devemos ressaltar que a inexistência de condenação transitada em julgada por fato anterior, a comprovação de profissão definida e residência fixa não bastam para afastar a prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública, conforme revela o caso em tela. A situação em foco reclama maiores esclarecimentos, os quais somente poderão ser obtidos depois de iniciada a instrução processual. Por enquanto, pelos motivos apontados, a ordem pública deverá ser resguardada.”</i></p>
<p>Autoridade Judicial XIV</p>	<p>Relaxamento: 0 Liberdade: 02 Prisao: 03</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Antes de tudo, verifica-se que o auto de prisão em flagrante se encontra formalmente perfeito, preenchendo os requisitos e pressupostos legais, evidenciando a presença da situação de flagrância no momento da prisão, sendo promovida a oitiva do condutor e de testemunhas, bem como o interrogatório do flagranteado, entregando-lhe a nota de culpa, razão pela qual, homologo o APF.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“As medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime e às circunstâncias dos fatos, demonstrando-se, desse modo, que a conversão da prisão preventiva é medida que se impõe, a bem da ordem pública “</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Outrossim, não se vislumbram presentes nenhum dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, não sendo imperiosa, portanto, a sua custódia provisória, medida que deve ser adotada apenas em caráter excepcional.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Efetivamente, a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a necessidade da decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Em tais situações, a constrição da liberdade tem por objetivo proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, possam colocar em risco a coletividade e a paz social.”</i></p>

<p>Autoridade Judicial XV</p>	<p>Relaxamento:0 Liberdade:01 Prisao:02</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“A hipótese dos autos se coaduna com o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP, uma vez que o indiciado foi capturado em situação que faz ser ele o autor da comprovada infração penal. Ouviram-se o condutor, as testemunhas, o conduzido, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao indiciado, conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa. Assim, não há que se falar em nulidade do flagrante a impor o relaxamento da prisão.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Diante disso, a conversão da prisão precaver em preventiva é medida que se impõe, a bem da ordem pública. Efetivamente, a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito, consistentes no elevado potencial lesivo e relevante quantidade do entorpecente, acondicionado de forma fracionada. Além disso, da vida pregressa dos infratores – evidenciada pelas fichas de antecedentes criminais de fls. 37/39 – sobressai fundado receio de reiteração criminosa, sendo plenamente legitimada a decretação da prisão preventiva.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“No caso, a folha de antecedentes criminais acostada, à fl. 16, não contém indicativo da propensão do flagranteado à prática reiterada de delitos. Outrossim, as circunstâncias e o modus operandi da conduta ilícita estão inseridos na gravidade inerente ao próprio tipo penal, já que a quantidade de droga apreendida não se mostra relevante. Ademais, nada sugere que a restituição do status libertatis redundará em risco para a ordem pública ou para o livre exercício de atividades econômicas”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatoria objetiva proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social.”</i></p>
<p>Autoridade Judicial XVI</p>	<p>Relaxamento:0 Liberdade:02 Prisao:02</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Da análise do APF e demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão. Foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/2011, e os demais ditames constitucionais previstos no art. 5, LXII. O Preso, o condutor e as testemunhas foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados. Se verifica, também, acostada ao procedimento de nota culpa, devidamente assinada pelo Flagranteado, recibo de entrega de preso, auto de exibição e apreensão e laudo preliminar de constatação dos entorpecentes apreendidos. Constam nos autos, ainda, as advertências legais quanto aos direitos do mesmo. Isto posto, e inexistindo ilegalidades ou vícios formais no respectivo APF, homologo a prisão em flagrante”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Observo que, no presente caso, existem indícios acerca da autoria e prova da materialidade do crime, estando presentes, portanto, os pressupostos autorizadores do decreto preventivo. Nítida a presença do fumus commissi delicti a indicar o indício necessário da autoria delitiva e da materialidade do crime e do periculum libertatis in casu, haja vista que a liberdade do Investigado coloca em risco a ordem pública.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>Não existem evidências nos autos de que a liberdade do requerente oporá dificuldades à continuação da investigação criminal, à aplicação da lei penal, ou comprometerá a ordem pública ou econômica, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo ora Flagranteado, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação. Com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura.”</i></p>
<p>Autoridade Judicial XVII</p>	<p>Relaxamento:02 Liberdade:02 Prisao:02</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Assim sendo, tenho que as prisões em flagrante dos autuados foram corretamente efetuadas, estando o presente auto de prisão em flagrante sem vício, lavrado que foi com observância das prescrições legais, daí por que não há motivo para o seu relaxamento”</i></p>

		<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b>  <i>“Assim sendo, pela narrativa apresentada, tenho que a prisão em flagrante do autuado aconteceu de forma irregular, pois, pelas peças deste APF, não se tem como concluir que ele se encontrava traficando drogas, sendo que sua versão de ser usuário não pode ser descartada de plano.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“De consulta no SAJ, constatei que * responde a uma série de processos em diversas varas criminais desta comarca, contando, inclusive, com condenações em seu desfavor. Tal circunstância constitui em indício de que o autuado, em liberdade, continuará a praticar crimes, em reiteração delitiva, com abalo da ordem pública.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“dos documentos colacionados neste APF, constatei que não se encontram presentes os requisitos para a conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva. É que nenhum documento nestes autos evidencia concretamente que *, que não ostenta antecedentes criminais, em liberdade, cometerá crimes, furtar-se-á da aplicação da lei penal ou dificultará a instrução criminal. Por isso, entendo que a * deve ser concedido o benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares abaixo especificadas, impondo registrar que nenhum elemento contido neste APF permite a conclusão de que ele vá reiterar no cometimento de crimes.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Registro que a população desta capital vive sobressaltada diante dos alarmantes índices de violência associada ao comércio ilegal de entorpecentes.”</i></p>
<p>Autoridade Judicial XVIII</p>	<p>Relaxamento: 02  Liberdade: 02  Prisao:04</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Da análise dos autos, constato que o auto de prisão em flagrante não se encontra eivado de irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, na ausência de vícios formais a serem reconhecidos, declaro que o flagrante encontrase regular, porque em conformidade com os artigos 302 e 304 do CPP, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, a fim de que produza os seus efeitos legais.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b>  <i>“Da análise dos autos, constato que, quanto ao flagranteado EDCARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS, inexistem indícios mínimos de autoria do delito, de modo que o auto de prisão em flagrante se encontra eivado de nulidade.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“No caso em tela, havendo indícios de autoria e materialidade do delito noticiado pela autoridade policial, e tendo em vista que o crime apontado pela autoridade policial é punível punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313), a fim de garantir a ordem pública (art. 312)”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e considero que inexistem vestígios de que o indiciado irá evadir-se do distrito da culpa, quando solto.”</i></p>
<p>Autoridade Judicial XIX</p>	<p>Relaxamento :0  Liberdade:01  Prisao:02</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente perfeito, preenchendo os requisitos e pressupostos legais, evidenciando a presença da situação de flagrância no momento da prisão. Foi promovida a oitiva do condutor e de testemunhas, bem como o interrogatório do flagranteado, entregando-selhe a nota de culpa.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Por sua vez, o fundamento da reprimenda cautelar (periculum libertatis), está caracterizado, sobretudo, pela gravidade em concreto da suposta infração penal, em que o flagranteado foi encontrado com 11 sacos plásticos transparentes contendo 10 porções de uma erva marrom esverdeada análoga a maconha e um saco plástico transparente contendo 09 porções da mesma erva além de uma balança de precisão, conforme espelho processual acostado aos autos APF.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Dos elementos contidos nos autos, não há evidências de que, em liberdade, o flagranteado venha a constituir risco para a ordem pública ou para a ordem</i></p>

		<p><i>econômica, nem que venha a obstruir a instrução criminal ou evadir-se para frustrar a execução de eventual pena. Portanto, neste momento, encontram-se ausentes quaisquer dos motivos autorizadores da prisão preventiva, nem a excepcionalidade da medida se justifica para os fins do artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>Tais situações, sem dúvidas, revelam a gravidade em concreto das supostas infrações penais. A ação descrita no auto de prisão em flagrante conduz, neste momento, a demonstração de um risco ao seio social. Caracterizamos a ordem pública como sendo a paz, a tranquilidade no meio social. Com isso, entendemos necessária a decretação da medida constritiva para garantir a paz coletiva.</i></p>
Autoridade Judicial XX	Relaxamento:0 Liberdade:04 Prisao:03	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“O auto de prisão em flagrante satisfaz os requisitos nos art. 301-306 do Código de Processo Penal e no art. 33, da LEI 11.343/06, de modo que não há vícios que motivem o imediato relaxamento da custódia.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Por outro lado, da apreciação das peças processuais verifica-se que estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Por outro lado, da apreciação das peças processuais verifica-se que, como apontado pelo MP, não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Assim, verifica-se a necessidade de manutenção da custódia cautelar do detido, objetivando-se evitar a continuidade do fato delitivo (mercancia de substâncias ilícitas), o que feriria a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal”</i></p>
Autoridade Judicial XXI	Relaxamento:0 Liberdade:04 Prisão:02	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>De início, verifica-se que não se vislumbra ilegalidade na prisão. Foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/2011, e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII. O preso, o condutor e as testemunhas foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“No caso, alega o flagrante haver sido coagido no ato da abordagem policial, tendo sido submetido a exame de corpo de delito. Afirma possuir antecedentes, conforme corroborado por documentos acostados ao presente APF, o que demonstra ser contumaz na prática delitiva, especificamente no delito cuja autoria ora lhe é atribuída. Diante disso, a conversão da prisão precautelada em preventiva é medida que se impõe, a bem da ordem pública.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Verifico, porém, que no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Flagranteado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Efetivamente, quando a gravidade concreta, o modus operandie as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente ou, ainda, se da vida pregressa do infrator – evidenciada por sua extensa ficha de antecedentes criminais – sobressai fundado receio de reiteração criminosa, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatoria objetiva proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social.”</i></p>
Autoridade Judicial XXII	Relaxamento:0 Liberdade:01 Prisao:02	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“O flagrante preenche os requisitos do art. 302, do CPP, tendo havido comunicação à autoridade indicada, oitiva de testemunhas e entrega de nota de culpa aos presos.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Tenho, portanto, que solto, existe possibilidade real de voltar a cometer novos ilícitos penais, de sorte que a sua segregação é necessária para resguardar a ordem pública.”</i></p>

		<p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“a possibilidade de concessão de liberdade provisória, nos casos em que o preso é primário e que as circunstâncias e quantidade da substância encontrada demonstram a minoração da gravidade do crime de tráfico de drogas”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>É importante destacar que, no Brasil, as drogas também financiam a violência e o crime. Grande parte dos usuários é jovem, muitos começam a usar geralmente na escola e em idade cada vez mais prematura. A magnitude do problema do uso indevido de drogas, verificada nas últimas décadas, ganhou proporções tão graves que hoje é um desafio da saúde pública no país. Além disso, este contexto também é refletido nos demais segmentos da sociedade por sua relação comprovada com os agravos sociais. O certo é que não se pode tolerar o tráfico, sob pena de comprometer toda a estrutura social.”</i></p>
Autoridade Judicial XXIII	Relaxamento:0 Liberdade:01 Prisão:-02	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Conforme bem observado pelo Ministério Público, cujo parecer e fundamentos ficam a fazer parte desta decisão, inexistente nulidade formal no auto de prisão em flagrante que expresse a necessidade de seu relaxamento, que, assim, fica homologado.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Assim sendo, presentes as condições de admissibilidade contempladas no art. 313, I2, do CPP, e não se revelando adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, na forma bem salientada pelo Ministério Público”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“No caso, possuindo o flagranteado bons antecedentes, sem passagem pela polícia, não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, na forma mencionado pelo MP, cabendo, assim, a concessão da sua liberdade provisória, com a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, IV e V, do CPP, bem como a sua participação no Programa sugerido pelo Ministério Público.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Por outro lado, ante a suspeita de tráfico de droga, surge a necessidade da custódia preventiva do indiciado, especialmente, como garantia da ordem pública, em cujo conceito deve-se incluir não só o objetivo de prevenir a reprodução de atos nocivos da espécie, mas também o de acautelar o meio social, em face da gravidade de crimes que trazem intranquilidade e desassossego à população.”</i></p>
Autoridade Judicial XXIV	Relaxamento:0 Liberdade:03 Prisão:02	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Assim, dentro da primeira fase do controle jurisdicional do auto de prisão dado à lume, não é caso de relaxamento da prisão visto que, configurada hipótese de flagrante inculpado no art. 302, do CPP, e atendidas, ainda, as formalidades da sua lavratura inculpidas no art. 304 do mesmo código, neste sentido HOMOLOGO, como homologado tenho, a eficácia da peça coercitiva.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Deve-se observar, porém, que, no caso em questão, além da prova de existência de crime de tráfico ilícito de entorpecente e de indícios suficientes de sua autoria, encontra-se presente também um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Nada sugere que a restituição do status libertatis resultará em risco para a ordem pública ou para o livre exercício de atividades econômicas. Não há que se falar, outrossim, em garantia da instrução criminal, porque a fase judicial sequer foi iniciada, sem olvidar que o suporte fático e probatório não traz qualquer demonstração do desejo do(a) detido(a) de se evadir do distrito da culpa, para frustrar a execução de eventual pena. Em resumo, não se nota quaisquer dos motivos autorizadores da prisão preventiva, nem a excepcionalidade da medida se justifica para os fins do art. 313, parágrafo único, do Código de Ritos.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>Deve-se registrar que o crime em apreço é equiparado aos hediondos (art 5º, XLIII, CF e art. 2º da Lei nº 8.072/90), podendo até ser considerado reincidente em crime doloso.</i></p>

<p>Autoridade Judicial XXV</p>	<p>Relaxamento:0 Liberdade:06 Prisao :02</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, vez que foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/2011, e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>In casu, a considerável quantidade da droga apreendida – 21 porções de cocaína, 19 pedras de crack e 17 porções de maconha - é indicativa da periculosidade social dos flagranteados e do risco de continuidade na prática criminosa caso libertado, autorizando a segregação preventiva.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“No caso, não avista esta Magistrada elementos que sugiram que a restituição do status libertatis redundará em risco para a ordem pública ou para o livre exercício de atividades econômicas. Não há que se falar em garantia da instrução criminal, porquanto a fase judicial sequer foi iniciada, sem olvidar que o suporte fático e probatório não contém qualquer indício de desejo do atuado de se evadir do distrito da culpa, para frustrar a execução de eventual pena. Estão ausentes, portanto, quaisquer dos motivos autorizadores da prisão preventiva e nem a excepcionalidade da medida se justifica para os fins do art. 313, parágrafo único, do CPP.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Trata-se de crime contra a saúde pública havendo a necessidade e a adequação da custódia cautelar do Inculpado, impondo a promoção da garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos, impeça o próprio preso de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal, e faculte que não se impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito penal, pois ela não se permite tolerar o retorno do Flagranteado ao seu convívio, ao menos temporariamente.”</i></p>
<p>Autoridade Judicial XXVI</p>	<p>Relaxamento:0 Liberdade:01 Prisao:01</p>	<p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o “Fumus Comissi Delicti” e o “Periculum Libertatis”. Neste caso, o fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Da mesma forma, o periculum libertatis está revelado na necessidade de manutenção da ordem pública.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Analisando os autos constato que o acusado é primário e declinou o endereço onde pode ser encontrado. A quantidade de drogas com a qual foi encontrada parece evidenciar a situação de “uso de drogas”, situação que será melhor esclarecida após a conclusão do inquérito policial. Por fim, e de especial importância, não vislumbro elementos que me convençam da necessidade de manter sua segregação, não obstante a existência de registro de prática infração anterior, o que serve para fundamentar “eventual receio de reiteração delitiva”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“A violência em Salvador e o tráfico de drogas estão com índices alarmantes. Constantemente as pessoas estão tendo sua vida ou patrimônio prejudicados por motivos relacionados ao tráfico de drogas. É preciso a atuação do Poder Judiciário visando retirar de circulação as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos, sob pena de o sentimento de impunidade desencadear uma série de novos delitos e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos.”</i></p>
<p>Autoridade Judicial XXVII</p>	<p>Relaxamento:03 Liberdade :14 Prisao :04</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>Inicialmente, verifica-se que não se vislumbra ilegalidade na prisão. Foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/2011, e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII. O preso, o condutor e as testemunhas foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b>  <i>“Com efeito, da narrativa dos fatos constante neste caderno policial e, notadamente, do que fora colhido durante a audiência de custódia, não vislumbro, na hipótese versada, a existência de fundadas suspeitas da prática do crime em comento pelos conduzidos, havendo sérios indícios, ademais, de irregularidade ocorrida na diligência que culminou com a prisão dos flagranteados, qual seja, a suposta prática de agressões</i></p>



		<p><i>físicas contra os mesmos.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>Como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Flagranteado, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública, nos termos do artigo 282, I, última figura, do CPP.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Verifico, porém, que, no caso em comento, não obstante o parecer do Ministério Público, entendo que efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere do Flagranteado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Tais fatos revelam comportamento voltado às atividades criminosas, sobretudo de tráfico de drogas, e, assim, evidenciam a necessidade de manutenção da sua custódia, posto que as medidas cautelares alternativas à prisão não se revelam suficientes para conter a sua conduta ilícita.”</i></p>
Autoridade Judicial XXVIII	Relaxamento:0 Liberdade:01 Prisao:03	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“No caso em apreço, tem-se que o flagrante foi lavrado com observância das formalidades legais (art. 302 a 306, CPP), afastando-se hipótese de constrangimento ilegal e, conseqüentemente, de relaxamento.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“No caso, a consulta ao sistema informatizado deste Tribunal atesta que o nacional responde a outra ação penal (fls.22), demonstrando que medida diversa da segregação não evita a reiteração delitiva, nem acautela o meio social, evidenciando o periculum libertatis. A preventiva, portanto, funda-se na necessidade de garantia da ordem pública, ante o risco ponderável da repetição delituosa.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“No caso em apreço, não há dados concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, podendo plenamente o indivíduo responder a eventual ação penal em liberdade, já que é primário, tem residência fixa, e sequer responde a outras ações penais.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Dito isto, temos que a preventiva, de natureza eminentemente cautelar na tutela da persecução penal, visa impedir que eventuais condutas ponham em risco a efetividade da fase investigatória ou do processo, exercendo primordialmente - função instrumental. Ademais, quando invocada para a garantia da ordem pública, prestase, também, à tutela excepcional de fatos externos, ou seja, dirige-se a benefício da coletividade.”</i></p>
Autoridade Judicial XXIX	Relaxamento:0 Liberdade:04 Prisao :05	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão realizada, vez que foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/20122, e os ditames constitucionais previstos no art.5º, LXII.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Ademais, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, tendo em vista a natureza do delito conforme preceitua o art. 313 do Código do Processo Penal.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Diante disso, temos claramente que não estando presentes quaisquer das hipóteses que autorizem a prisão preventiva, deverá ser assegurado ao agente responder a investigação ou quiçá eventual processo criminal em liberdade”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>A ação supostamente praticada pelo flagranteado conduz, neste momento, a demonstração de um risco ao seio social, pois revela a hipótese de não ter sido isolada, o que demonstra a real possibilidade de que solto volte a delinquir. Isso ocorre, porque nos aponta, sumariamente, para uma atividade reiterada, sendo que a própria</i></p>

		<i>circunstância da prisão realça essa hipótese.”</i>
Autoridade Judicial XXX	Relaxamento:0 Liberdade:01 Prisao:02	<p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Diante da gravidade dos delitos em tela, evidencia-se o seu destemor a aplicação da lei penal e o seu descaso para com a ação da justiça. Verificando-se deste modo a necessidade da sua segregação com o fim de garantir a paz social. Ora, se contra o réu existe elementos que demonstrem periculosidade social, se fazendo presentes ainda, as circunstâncias previstas no art. 312 do CPP, motivadoras da decretação da custódia prévia, a manutenção da custódia do mesmo se caracteriza justo, já que visa garantir a ordem pública. Além do mais, encontra-se presente no inquérito policial indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“No caso em apreço, não há dados concretos que justifiquem a neNa presente hipótese, em que pese a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, não se vislumbram, ao menos neste momento, os motivos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal.essidade da custódia cautelar, podendo plenamente o indivíduo responder a eventual ação penal em liberdade, já que é primário, tem residência fixa, e sequer responde a outras ações penais.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“O Estado tem que reagir a essa guerra deflagrada contra a pacificidade da sociedade. Uma sociedade sem paz é uma sociedade vencida que sucumbe a ação do terror, havendo todos que se engajar nessa luta, com todos os Poderes Constituídos da República cumprindo a parte que lhes cabe, dentro das suas competências, para a garantia e manutenção do regime democrático de direito.”</i></p>
Autoridade Judicial XXXI	Relaxamento:0 Liberdade:03 Prisao:03	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>A lavratura do Auto de Prisão em Flagrante não apresenta ilegalidades, tendo obedecido aos ditames dos artigos 301 e ss. do Código de Processo Penal.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“As drogas apreendidas no flagrante do autuado, diante da expressiva quantidade, denotam a necessidade de decretar-se a sua prisão, para garantir a ordem pública das ocorrências do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e outros a ele relacionados. Efetivamente, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a perigosidade real do agente, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“Diante do caso concreto, no presente momento, a liberdade do flagranteado é a medida mais justa a ser adotada, inclusive por inexistir ação penal em curso tendo como réu o autuado,”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>Efetivamente, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a perigosidade real do agente, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva.</i></p>
Autoridade Judicial XXXII	Relaxamento: 0 Liberdade: 01 Prisao: 02	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Na espécie, o Auto de Prisão em Flagrante, referenciado na representação da Autoridade Policial, registra que nada de ilegal constata-se na detenção e lavratura do auto de prisão, que justifique seu relaxamento ou ilicitude ou liberdade provisória.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Conforme remansosa jurisprudência da Suprema Corte, a magnitude da lesão causada pela prática delituosa do tráfico de drogas, desde que aliada aos demais requisitos do art. 312 do CPP, é fator que deve ser levado em consideração no exame do pedido de prisão preventiva, se apoiando a prisão cautelar do conduzido, no conteúdo do ato pelo qual restou flagranteado, sendo demonstrada a necessidade concreta da prisão preventiva, apara assegurar a Ordem Pública e a própria aplicação da Lei Penal, já que motivada em fatores concretos, que evidenciam possível prática de conduta reiterativa.”</i></p>

		<p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>Na presente hipótese se revela uma desnecessidade de segregação do autuado, porquanto não se encontram presentes nas transcrições da peça inquisitória os requisitos restritivos presentes nos artigos 282, 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal. Diante do caso concreto, no presente momento, a liberdade do flagrado é a medida mais justa a ser adotada, até porque o mesmo é primário, sem antecedentes criminais, conforme certidão emitida pelo SAJ, nesse sentido, não parece tratar-se de agente potencialmente perigoso, que possa por em risco a ordem pública ou evadir-se para evitar a futura aplicação da lei penal, mostrando-se serem adequadas e eficazes as medidas cautelares do art. 319 do CPP, da Lei n. 12.403/2011, diversa da prisão em face do que ora restou flagranteado</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Trata-se o presente caso de crime de tráfico de entorpecentes, que em si, revela a gravidade do crime e, pois, a necessidade e adequação da custódia cautelar do indiciado (C.P.P., art. 282, I e II), impondo-se promover a garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos, impeça o próprio preso de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal e faculte que não se impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito, pois ela não se permite tolerar o retorno do indiciado ao seu convívio, ao menos temporariamente.”</i></p>
Autoridade Judicial XXXIII	Relaxamento:0 Liberdade:01 Prisao :01	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Analisando-se o APF e os demais documentos, inobstante o pontuado pela defesa, não se vislumbra ilegalidade da prisão.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Examinando-se os presentes autos verifica-se a existência de indícios acerca da autoria e prova da materialidade do citado crime, estão presentes os pressupostos autorizadores do decreto preventivo.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>Entendo, pois, que não subsistem, nos autos, evidências de que o Acusado, se solto, vulnere os bens jurídicos tutelados pelo CPP.</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>Assim, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública eis que expõe a população a efeitos danosos e mortais das drogas</i></p>
Autoridade Judicial XXXIV	Relaxamento:0 Liberdade:01 Prisao :02	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>“Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão. Foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/2011, e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII. O Preso, o condutor e as testemunhas foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados. Também se verifica acostado ao procedimento nota de culpa, devidamente assinada pelo Flagranteado, recibo de entrega de preso, auto de exibição e apreensão e laudo preliminar de constatação dos entorpecentes apreendidos. Constam nos autos, ainda, as advertências legais quanto aos direitos do mesmo. Isto posto, e inexistindo vícios formais no respectivo APF, homologo a prisão em flagrante”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>“Como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo ora Flagranteado, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>Todavia, entendo que nada sugere que a restituição da liberdade do conduzido implicará em risco para a ordem pública ou para o livre exercício de atividades econômicas e que não há o que se falar em garantia da instrução criminal, porquanto a fase judicial sequer foi iniciada, sem olvidar que o suporte fático e probatório não contém qualquer indício de desejo do autuado de se evadir do distrito da culpa, já que o flagrado possui residência fixa e antecedentes criminais.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>“Especialmente em relação ao delito de tráfico, verifica-se a necessidade de sua forte</i></p>

		<i>repressão, uma vez que existe alto índice de registros deste grave crime nesta Cidade”</i>
Autoridade Judicial XXXV	Relaxamento:0 Liberdade:02 Prisao:02	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b> <i>Cumprе pontuar, de logo, que o flagrante é regular e deu-se na hipótese de que trata o artigo 302, I, do CPP. Outrossim, foram observadas todas as prescrições legais alusivas à regularidade do APF (auto de prisão em flagrante), hipótese em que descabe falar-se em ilegalidade da prisão levada a efeito pela polícia.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b> <i>Portanto, a sua custódia cautelar encontra respaldo legal nos artigos 282, §6º, c/c 312 do CPP, não sendo cabível, pois, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legislativo, com redação da Lei 12.403/11, posto que o comportamento do flagranteado acima aludido evidencia que essas medidas não são suficientes para o fim pretendido pela justiça criminal consistente no acautelamento da ordem social.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b> <i>“A partir da alteração legislativa promovida no CPP pela Lei 12403/11, está vedado ao magistrado decretar, de ofício, medidas cautelares, a exemplo da prisão preventiva, na fase investigativa, segundo estabelece o artigo 282, §2º. Destarte, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante, posto que legal, e não tendo havido requerimento de prisão cautelar do flagranteado”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b> <i>“No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, obstando-se, destarte, a reiteração criminosa do flagranteado, VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA, preso anteriormente, o que, em tese, evidencia conduta tendente à prática do crime que lhe é atribuído.”</i></p>
Autoridade Judicial XXXVI	Relaxamento:0 Liberdade: 06 Prisão: 02	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b> <i>O presente caso, não é de relaxamento de prisão. Da leitura dos autos, tem-se que o representado fora preso em flagrante. Foram observados os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII. O preso, os condutores e as testemunhas foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b> <i>Por sua vez, o fundamento da reprimenda cautelar (periculum libertatis), está caracterizado, sobretudo, pela ação do flagranteado em descumprir as medidas cautelares que lhe foram anteriormente impostas em audiência de custódia. Tais situações, sem dúvidas, revelam a gravidade em concreto da suposta infração penal.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b> <i>“Examinando-se os presentes autos, verifica-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores do decreto preventivo. Pela certidão de antecedentes criminais acostada, verifica-se que o aprisionado é primário, não exurgindo dos autos nenhuma das hipóteses que autorizam a custódia preventiva, previstas no artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o suposto crime cometido não admite a prisão preventiva, por ser punido com pena não superior a quatro anos, conforme disposição do art. 313, inciso I, do CPB.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b> <i>Diante disso, sem adentrar no mérito do caso em exame, verificamos que a situação trazida a tona se revela grave no plano fático concreto. Temos presente que em situações como esta, excepcionalmente, o princípio do estado de inocência deverá ser flexibilizado, quando em risco valores constitucionais igualmente relevantes. Não estamos aqui nos referindo a gravidade do delito como mera abstração, ou como valor a ser sopesado sem critérios empíricos, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionalíssimas, como a que vislumbramos no caso em foco.entes os pressupostos autorizadores do decreto preventivo.</i></p>
Autoridade Judicial XXXVII	Relaxamento Liberdade: 05 Prisão: 06	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b> <i>Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos da prisão em flagrante, na forma do art. 302 do CPP. Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante. LIBERDADE</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b> <i>No caso em tela, cristalina está a necessidade da manutenção do citado custodiado</i></p>

		<p><i>encarcerado para se resguardar a ordem pública, a credibilidade da Justiça e a aplicação da lei.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>“No caso em tela, após a oitiva do flagranteado, entendo que tais requisitos não restam demonstrados. Quanto às condições pessoais do flagranteado, estas militam em favor da sua liberdade.”</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>No caso em tela, cristalina está a necessidade da manutenção do citado custodiado encarcerado para se resguardar a ordem pública, a credibilidade da Justiça e a aplicação da lei.</i></p>
<p>Autoridade Judicial XXXVIII</p>	<p>Relaxamento: 0  Liberdade: 03  Prisão: 03</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b></p> <p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>A droga apreendida, bem como o fato de apresentar histórico delitivo, denotam uma necessidade de se decretar a prisão do conduzido, para garantir a ordem pública das ocorrências destes crimes. Efetivamente, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>Verifico, porém, que no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia.</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>A droga apreendida, bem como o fato de apresentar histórico delitivo, denotam uma necessidade de se decretar a prisão do conduzido, para garantir a ordem pública das ocorrências destes crimes.</i></p>
<p>Autoridade Judicial XXXIX</p>	<p>Relaxamento:02  Liberdade:08  Prisão :02</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>A lavratura do Auto de Prisão em Flagrante não apresenta ilegalidades, tendo obedecido aos ditames dos artigos 301 e ss. do Código de Processo Penal, por isso o homologado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b>  <i>Depreende-se do quanto alegado pelo Promotor de Justiça que os flagranteados não foram presos cometendo o crime descrito no Auto de Prisão, como seja, tráfico de drogas, mas, isto sim, art. 28 da Lei 11.343/2006. Dessa forma a Prisão em flagrante no que pertine ao crime relacionado no B.O., deverá ser relaxada.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>A conversão da prisão precautelada em preventiva é medida que se impõe, a bem da ordem pública. Com efeito, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente ou, ainda, se da vida pregressa do infrator – evidenciada por sua extensa ficha de antecedentes criminais – sobressai fundado receio de reiteração criminosa, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatoria objetiva proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>A ficha de antecedentes criminais não traz indicativo da propensão do flagranteado à prática reiterada de delitos. As circunstâncias e o modus operandi da conduta ilícita estão inseridos na gravidade insita ao próprio tipo penal. Nada sugere que a restituição do status libertatis resultará em risco para a ordem pública, o livre exercício de atividades econômicas ou a aplicação da lei penal. Incabível se falar em conveniência da instrução criminal na atual quadra da persecução, pois a fase judicial sequer foi iniciada. Estão ausentes quaisquer dos motivos autorizadores da prisão preventiva, nem a excepcionalidade da medida se justifica para os fins do art. 313, parágrafo único, do CPP.</i></p>

		<p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatoria objetiva proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social.</i></p>
Autoridade Judicial XL	Relaxamento:0 Liberdade:10 Prisao :06	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>O flagrante é regular, e deu-se na hipótese de que trata o artigo 302, inciso I do CPP, já que os flagranteados foram presos, supostamente, durante a prática do delito. Outrossim, foram observadas todas as prescrições legais alusivas à regularidade do APF (auto de prisão em flagrante), verificando-se a presença da nota de culpa, do recibo de entrega do preso, do auto de exibição e apreensão e do laudo de constatação, tendo sido a prisão comunicada tempestivamente, hipótese em que descabe falar-se em ilegalidade da prisão levada a efeito pela polícia em reação ao delito previsto no art.33 da Lei 11.343/2006, pelo que HOMOLOGO o APF quanto ao mesmo.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>Diante do exposto, entendendo não ser o caso de concessão de liberdade provisória aos Acusados, em razão da presença dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, conforme disposto no art. 312 do CPP, especialmente a garantia da ordem pública a fim de evitar a reiteração do fato criminoso e também assegurar a credibilidade da Justiça. Ademais, as circunstâncias narradas no APF demonstram a gravidade do fato com fortes indícios de autoria e periculosidade dos autores.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>Dito isto, verifica-se que assiste razão aos ilustres representantes do MP e da Defensoria, visto que a prisão do(s) investigado(s) não se enquadra, neste momento, nas hipóteses acima narradas, razão pela qual é possível a concessão da liberdade provisória. Isso por que, mesmo tratando-se do suposto delito de tráfico de drogas, suas circunstâncias precisam de melhor esclarecimento, além de o Acusado ser possuidor de bons antecedentes e ter residência e trabalho fixos.</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>Desta forma, sem adentrar no mérito, a conduta atribuída ao(s) preso(s) é de alta gravidade, concluindo-se imperiosamente que é mais do que devida – em verdade é NECESSÁRIA – a medida de exceção prisional a fim de evitar a reiteração de crimes, sendo que nenhuma outra medida cautelar seria, neste momento, eficaz para garantia da ordem pública e evitar práticas de novos delitos.</i></p>
Autoridade Judicial XLI	Relaxamento:01 Liberdade :05 Prisao :04	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>Inicialmente, convém consignar que foram observados os ditames constitucionais previstos no art. 5º, inciso LXII, conforme o rol de peças que compõem o flagrante, de modo que, em princípio, não se vislumbra qualquer irregularidade formal.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b>  <i>Assiste razão ao Ministério Público e à Defensoria Pública, uma vez que a hipótese verificada no autos, aparentemente se trata de delito uso de entorpecentes, previsto no art. 28 da Lei de Drogas, que, como se sabe, não comporta prisão. Destarte, deixo de homologar o auto de prisão em flagrante e, via de consequência RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE.”</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>Diante dessa moldura fática, outra solução não se revela mais adequada ao caso concreto, senão a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e como garantia de aplicação da lei penal.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>Considerada, pois, em abstrato, a possibilidade de concessão de liberdade provisória, não se deve olvidar de que bons antecedentes, endereço fixo, ocupação lícita, por si só, não tem o condão de impedir a prisão preventiva do autor de fato delituoso. Em verdade, outros elementos devem ser analisados em conjunto, buscando uma conclusão segura acerca da necessidade, ou não, da medida extrema da privação da liberdade. Analisando-se, de forma criteriosa os presentes autos, não se vislumbra, prima facie, razão para que não se imponha cautelares diversas da prisão. Revela-se pertinente a manifestação ministerial pugnando por cautelares diversas da prisão.</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b></p>

		<p><i>Vê-se, pois, que a garantia ordem pública reclama a manutenção da custódia cautelar do flagranteado.</i></p>
<p>Autoridade Judicial XLII</p>	<p>Relaxamento:04 Liberdade:29 Prisao:07</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b> <i>Examinando o caso, não vislumbro a existência de nenhum vício no auto de flagrante ora apresentado, o qual atendeu aos preceitos previstos na Lei Processual Penal em vigor. As informações trazidas pela Autoridade Policial dão conta que o indiciado foi detido enquanto trazia consigo entorpecentes em significativa quantidade e ciente de que tais substâncias não seriam destinadas ao uso individual, conduta que, em tese, se enquadra no delito do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, crime classificado como de caráter permanente. Isto posto, homologo o flagrante efetuado por entender que a detenção do indiciado foi feita de acordo com a regra prevista nos artigos 302, inciso I e 303, do CPP.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b> <i>Tais elementos denotam incongruência que não permite a homologação do flagrante, apontando para sérios indícios de irregularidade. Isto posto, relaxo a prisão em flagrante</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b> <i>Não bastasse tal fato, consulta processual efetuada junto ao SAJ aponta que o custodiado, além de ter sido flagrado na posse de substâncias incompatíveis com o consumo pessoal, possui extenso histórico de envolvimento de atos infracionais da mesma natureza, inclusive estando em fase de execução de medida socioeducativa, circunstância que justifica o concreto receio de que o mesmo possa tornar a delinquir, dada à sua propensão à tal prática, recomendando a manutenção da custódia no sentido de resguardar a garantia da ordem pública.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b> <i>Verifico, porém, que no caso em comento, como bem pontuou o Parquet, entendendo que efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Acusado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando-se as circunstâncias em que o delito fora, em tese, praticado, bem assim suas condições pessoais, o qual não apresenta registros criminais ativos contra si, como nos revela a certidão acostada aos autos.</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b> <i>No caso em tela, não se ignora que a crescente escalada do tráfico de entorpecentes vem perturbando a paz social, inclusive porque incentiva a prática de vários outros delitos relacionados aos embates relativos à disputa por pontos de vendas de drogas ou as investidas dos viciados contumazes contra o patrimônio alheio, sempre na tentativa de angariar recursos para satisfazer sua dependência.</i></p>
<p>Autoridade Judicial XLIII</p>	<p>Relaxamento: 01 Liberdade: 07 Prisao: 02</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b> <i>In casu, a fumaça do cometimento do ato punível emerge dos elementos do APF, que homologo por ter sido lavrado em conformidade com as disposições dos artigos 301 e ss. do Digesto Processual Penal.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão inválidas</b> <i>Não se vislumbra, no caso em comento, quaisquer das sobreditas modalidades de prisão em flagrante. Não há mínimo indício da autoria ou prova da materialidade delitiva ou testemunha que tenha presenciado a subtração.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b> <i>Diante disso, a conversão da prisão precautelada em preventiva é medida que se impõe, a bem da ordem pública. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatoria objetiva proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social, como também pela garantia de aplicação da lei penal, evidenciada a necessidade de se tutelar o resultado da persecução, a eficácia de eventual sentença condenatória, uma vez que, à vista do suporte fático e probatório, despontam evidências do desejo do agente, ao tomar conhecimento do mandado de prisão temporária em seu desfavor, se evadir do distrito da culpa, de frustrar a execução de uma futura pena.</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b> <i>Nada sugere que a restituição do status libertatis redundará em risco para a ordem</i></p>

		<p><i>pública ou para o livre exercício de atividades econômicas. Não há que se falar em garantia da instrução criminal, porquanto a fase judicial sequer foi iniciada, sem olvidar que o suporte fático e probatório não contém qualquer demonstração do desejo do(a) autuado(a) de se evadir do distrito da culpa, para frustrar a execução de eventual pena. Enfim, não se percebe quaisquer dos motivos autorizadores da prisão preventiva, tampouco a excepcionalidade da medida se justifica para os fins do art. 313, parágrafo único, do CPP</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>Efetivamente, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente ou, ainda, se da vida pregressa do infrator – evidenciada por sua extensa ficha de antecedentes criminais – sobressai fundado receio de reiteração criminosa, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva.</i></p>
<p>Autoridade Judicial XLIV</p>	<p>Relaxamento:0  Liberdade:08  Prisao:02</p>	<p><b>Argumentos utilizados para considerar a abordagem e a prisão válidas</b>  <i>analisando-se o apf e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, vez que foram observadas as normas descritas no código de processo penal</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para decretar a prisão</b>  <i>Da análise dos autos observa-se que estão presentes os elementos para a decretação da medida constritiva do indiciado</i></p> <p><b>Argumentos utilizados para conceder liberdade</b>  <i>Nada sugere que a restituição do status libertatis redundara em risco para ordem publica ou para o livre exercício de atividades econômicas</i></p> <p><b>Argumentos relacionados à ideologia proibicionista</b>  <i>A ação supostamente praticada conduz, neste momento, a demonstração de um risco ao seio social</i></p>

Fonte: Elaboração própria